



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
INSTITUTO RUI BARBOSA	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	56
Despachos	56
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Auditores – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 ATÉ 17 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 677094/21
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720097/21
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729556/17 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
 Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DENÚNCIA

Processo: 380961/09 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 135415/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 201994/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JAMES RIBEIRO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 578732/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI), PAULO JOSÉ BREDA BELICH (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

Processo: 692102/19
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR (Procurador(es): FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 702388/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 216661/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 692837/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 41669/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 466102/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 361070/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: Adelia Sedlaczek, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE), ELTON RICK HOLLEN (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, Olivetti Brautigam (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), SUSANE LEA KONELL

Processo: 435103/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 220220/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 721009/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

Processo: 691940/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, PETRONIO CARDOSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSAN, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 704562/21
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 758387/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 333360/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 637970/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 190119/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), IVAIR DEONEI EBBING, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 247188/21 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 745420/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIA, MIROSLAU BILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245150/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Processo: 252831/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 497597/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET

DENÚNCIA

Processo: 200403/16

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ENÉAS JEFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 525551/17

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

Processo: 455461/20 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

Processo: 71996/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHU (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 620733/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 476187/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 494010/21

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

DENÚNCIA

Processo: 476863/15
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA),

Processo: 808359/17
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 398445/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 484473/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 266910/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 449909/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

Processo: 672870/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 304866/21
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 514984/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 578990/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 56252/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 68871/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 693706/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 589526/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ANA PAULA MORO DA SILVA RAFAEL, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 485305/09 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

Processo: 558949/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 31/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (Procurador(es): SIMONE ROSA RAGAZZI, HAROLDO MEIRELLES FILHO), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 652504/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 687901/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 742120/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 645263/17

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 559573/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ANDERSON FERREIRA), MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): LUCIMAR STANZIOLA)

Processo: 229941/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 426910/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 488240/21

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA

Processo: 646996/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 455740/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 592760/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MÜHLSTEDT (Procurador(es): ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO), ANTONIO BENEDITO FENELON, AUGUSTINHO MICHALIZEN (Procurador(es): NELSON PURCACI CERNEV), CRISTIANE VANESSA HACK PALMA, DAHIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE BUHRER, ELOISA CAROLINE DE LIMA KOZAIM (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), IMAR AUGUSTO, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE CARLOS ALVES SILVA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARIANGELA DA CUNHA ESPERANCA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA APARECIDA ARRUDA VALE

Processo: 77577/18 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 500584/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)

Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GRÉBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

Processo: 763836/21

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

Processo: 43950/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617283/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DENÚNCIA

Processo: 650898/15
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 747280/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 137978/21 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 333130/21 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): ALESSANDRO WILLIAN SIENA, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA,

CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 464847/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/01/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 546404/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA (Procurador(es): LEONEI MARTINS FREITAS), Valdecir Simão Lago (Procurador(es): CLETO PESSINI)

Processo: 113610/21 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197780/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 183880/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2022
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 13811/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 27774/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 28282/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 517773/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCIO JOSE GNOATTO)

Processo: 501025/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 115497/18 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 730586/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 104913/21
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA, LAURO LUCIANO STALL (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 422761/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 448945/20 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 443781/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 338167/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 701393/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 257922/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, VICTOR BROSTULIN VIDA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)
Interessado: CRISTIAN CLEVERSON GABARDO (Procurador(es): BERNARDO RUCKER), GIOVATAN DE SOUZA BUENO (Procurador(es): GUILHERME RODRIGO BIANCATO), MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, VICTOR BROSTULIN VIDA, PATRICIA FERNANDA GURSKI), SERGIO LUIS BELICH, VAGNER AUGUSTO BARAUSSE (Procurador(es): BERNARDO RUCKER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 443033/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 552509/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 293592/05 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 88905/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA),

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 522371/08 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021

Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 223729/18

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVIC FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 664161/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAÇÃO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FÁBIO CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 129/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Negativa de vigência da Lei nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do Decreto Estadual nº 26/15. Divergência jurisprudencial em relação aos Achados. Prescrição. Conhecimento parcial e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Leal Junior, Paulo Roberto Melani e pelo Espólio de Nelson Farhat, em face do Acórdão nº 1568/21[2], emitido pelo Pleno deste Tribunal, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo, mantendo as demais conclusões e determinações do Acórdão nº 1379/20[3], que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 792857/18, em razão de: a) descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; b) licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço.

Os Recorrentes fundamentam seu Recurso no art. 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1160/21[4], o Recurso de Revisão foi recebido.

Após a devida distribuição[5], foi determinada a realização de oitiva do Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1106/21[6].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 933/21 – 4PC[7], opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo, mantendo as demais conclusões e determinações do Acórdão nº 1379/20[8], que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 792857/18, em razão de: a) descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; b) licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço.

Com isso, foram aplicadas multas administrativas e determinada a inclusão dos Responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, além da expedição de recomendação ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná e determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os Recorrentes alegam: a) negativa de vigência da Lei nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do Decreto Estadual nº 26/15; b) divergência jurisprudencial em relação ao Achado A; c) divergência jurisprudencial em relação ao Achado B.

Após análise dos autos, verifico que deve ser conhecido parcialmente e negado provimento ao Recurso de Revisão, conforme passo a expor.

a) negativa de vigência da Lei nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do Decreto Estadual nº 26/15;

Os Recorrentes alegam que o disposto na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/07 e no Decreto Estadual nº 26/15 não foram corretamente aplicados; que nenhum familiar do Sr. Nelson Leal Junior participou da licitação ou da fase de execução dos contratos; que não houve ofensa ao disposto na Lei nº 8.666/93; que é inaplicável ao Sr. Nelson Leal Junior o art. 4º, §2º, do Decreto Estadual, pois não era gestor do contrato; que, como ex-Diretor Geral do DER/PR, adotou providências para o atendimento do Decreto Estadual nº 26/15; que nos editais de licitação posteriores restou expressamente vedada a participação de empresas em descumprimento a tal Decreto; que os referidos dispositivos legais foram erroneamente aplicados ao Sr. Nelson Leal Junior; que suas ações estão de acordo com o Decreto Estadual nº 26/15.

Após análise dos autos, verifico que não deve ser conhecido o Recurso de Revisão quanto a este ponto.

Através do Acórdão recorrido, verificou-se a ocorrência de descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015, quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, uma vez que foram identificadas relações de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada através da Concorrência nº 011/2011 – DER/DT/DOP e servidores efetivos do DER/PR, contrariando os arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, vigente até o término da contratação, e o disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Sr. Nelson Leal Junior foi responsabilizado em razão de lhe ser exigível o atendimento do art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, que lhe atribuiu o dever de adotar as devidas providências para cumprimento das disposições nele contidas, para o fim de evitar ou corrigir a prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Desse modo, verifica-se que, em nenhum momento, o Acórdão recorrido concluiu pela negativa de vigência da Lei nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 ou do Decreto Estadual nº 26/15.

Negativa de vigência significa deixar de aplicar a norma no caso concreto, impedindo que leis ou decretos federais, estaduais ou municipais sejam aplicadas. Apesar de possuir hipóteses de cabimento mais amplas, uma vez que admite a presença de contrariedade a tratado ou lei federal, além de sua negativa de vigência, podemos utilizar a doutrina aplicável ao Recurso Especial dirigido ao STJ – Superior Tribunal de Justiça referente à hipótese de negativa de vigência de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, nos seguintes termos:

“Trata-se de alínea mais utilizada na praxe forense para fundamentar a interposição de recurso especial. Entende a melhor doutrina que o termo “contrariar” é mais amplo do que “negar vigência”, mas a nítida distinção entre esses dois termos é absolutamente inútil, considerando-se que tanto num quanto noutro será cabível o recurso especial. Para alguns, inclusive, devem ser tratados como expressões sinônimas. De qualquer maneira, “contrariar” significa distanciar-se da mens legislatoris ou da finalidade da norma, incluindo uma má interpretação que importe o desvirtuamento de seu conteúdo, enquanto “negar vigência” significa deixar de aplicar a norma correta no caso concreto. Tanto a contrariedade como a negativa de vigência impedem a lei federal de ser aplicada como deveria, sendo nesses termos vícios da mesma gravidade.”[9] (grifo nosso)

No caso de Recurso de Revisão, previsto no art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, somente se aplica no caso de decisão que houver negado vigência a leis ou decretos, federais, estaduais ou municipais, o que não se apresenta no presente caso, uma vez que, em momento algum, o Acórdão recorrido nega vigência a qualquer destes diplomas normativos.

Além disso, para que os Recorrentes demonstrem, efetivamente, o caso de cabimento do Recurso de Revisão com fundamento no dispositivo legal acima citado, é necessário que o recorrente transcreva o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, nos termos do art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Apesar de os Recorrentes apresentarem trechos do Acórdão recorrido, em nenhum deles consta qualquer menção à negativa de leis ou decretos, federais, estaduais ou municipais, mas apenas interpretações jurídicas e subsunção dos fatos aos normativos legais.

Assim, as alegações apresentadas pelo Recorrente visam rediscutir o mérito do processo, já decidido por duas instâncias, a fim de transformar a presente espécie recursal em terceira instância revisora, hipótese incabível no sistema jurídico pátrio, uma vez que o Recurso de Revisão possui hipóteses de cabimento em rol exaustivo, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Tal conclusão é corroborada pelos argumentos apresentados pelos Recorrentes, de que o disposto na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/07 e no Decreto Estadual nº 26/15 não foram corretamente aplicados e que os referidos dispositivos legais foram erroneamente aplicados ao Sr. Nelson Leal Junior.

Desse modo, não conheço do presente Recurso de Revisão quanto a este ponto, frente à ausência de demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos, federais, estaduais ou municipais, nos termos do art. 488, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

b) divergência jurisprudencial em relação ao Achado A;

Os Recorrentes alegam que não houve prática de nepotismo pelo Sr. Nelson Leal Junior, pois não havia qualquer familiar seu na execução do contrato; que há decisão do TCU – Tribunal de Contas da União afastando qualquer responsabilização de agentes que não possuam ligação com os parentes que prestaram serviços terceirizados; que a referida decisão cita o entendimento de que, não havendo vínculo entre o gestor e empresa, deve-se afastar a responsabilização por nepotismo.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revisão quanto a este ponto.

No art. 486, IV, e no seu § 4º, o Regimento Interno prevê o cabimento de Recurso de Revisão no caso de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, considerando-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

O Acórdão recorrido responsabilizou o Sr. Nelson Leal Junior pela prática de nepotismo na execução do contrato decorrente da Concorrência nº 011/2011, em razão de lhe ser exigível o atendimento do art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, que lhe atribuiu o dever de adotar as devidas providências para cumprimento das disposições nele contidas, para o fim de evitar ou corrigir a prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Assim, nos termos do Acórdão recorrido, a responsabilização do Sr. Nelson Leal Junior decorreu de seu dever de adotar as devidas providências para evitar a prática de nepotismo na execução do contrato.

Já o Acórdão paradigma citado pelos Recorrentes, Acórdão nº 9455/2017 – TCU – 2ª Câmara, prevê que deve haver relação direta ou algum tipo de influência do gestor ou servidor público sobre a empresa contratada, para que haja responsabilização da prática de nepotismo, nos seguintes termos:

“5.7. Diferentemente dos demais responsáveis ouvidos, que não possuíam qualquer tipo de influência sobre a empresa contratada, a ponto de interferir na seleção dos seus colaboradores, o gestor do contrato, ora recorrente, era quem atestava os serviços terceirizados pela empresa, sendo possível até admitir que não conhecia a situação de parentesco de todos os empregados que foram selecionados para a execução do Contrato 03/2011, mas não que não tinha ciência que seu próprio filho fazia parte dele.

[...]

6. Também não socorre ao recorrente a alegação de suposta isonomia com os demais responsáveis, que não teriam sido multados pelo Tribunal, pois, conforme comprovado nos autos, os outros gestores ouvidos no processo não detinham relação direta com a empresa contratada, situação diversa do recorrente, gestor do contrato, que efetivamente atestava os serviços terceirizados prestados.”(grifo nosso)

Desse modo, não há no Acórdão paradigma qualquer menção de que, para haver algum tipo de responsabilização, o gestor ou servidor público deve possuir alguma relação de parentesco com os prestadores de serviços da contratada, conforme alegam os Recorrentes.

Pelo contrário, o Acórdão apontado como paradigma acaba por confirmar o entendimento exposto no Acórdão recorrido em relação aos demais Responsabilizados, de que aqueles que possuem algum tipo de influência ou relação decorrente do contrato com a empresa terceirizada devem ser responsabilizados pela prática de nepotismo.

Além disso, não há qualquer indicação no Acórdão paradigma de que esta é a única hipótese para se responsabilizar gestores ou servidores pela prática de nepotismo em empresas terceirizadas. Conforme constatado no Acórdão recorrido, o Sr. Nelson Leal Junior foi responsabilizado por não adotar as devidas providências para cumprimento das disposições contidas no art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, a fim de evitar a prática de nepotismo no âmbito dos contratos do DER, nos seguintes termos:

“Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.”

Desse modo, não se verifica qualquer contrariedade entre o Acórdão recorrido e o Acórdão apontado como paradigma pelos Recorrentes, razão pela qual não deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

c) divergência jurisprudencial em relação ao Achado B.

Os Recorrentes alegam que não houve correta aplicação do instituto da prescrição; que o TCU afasta qualquer responsabilidade por contas prescritas; que, desse modo, há divergência de entendimento jurisprudencial, pois também não devem ser enviados os nomes dos Recorrentes para a lista de agentes com contas julgadas irregulares; que o STF – Supremo Tribunal Federal também aplica a prescrição nos casos de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revisão quanto a este ponto.

O Acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de prescrição somente quanto ao Achado B, ou seja, quanto à realização de licitação com critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço. Desse modo, quanto ao Achado A, referente à prática de nepotismo em empresas terceirizadas, não houve verificação de ocorrência de prescrição.

Tendo em vista que os Recorrentes visam à reforma do Acórdão recorrido para fins de exclusão de seus nomes do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, eventual reforma da decisão recorrida a respeito do presente ponto somente traria resultados para os Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, uma vez que estes tiveram suas contas julgadas irregulares em relação ao Achado B, sendo reconhecida a prescrição pelo Acórdão recorrido, razão pela qual não sofreram qualquer sanção administrativa por este Tribunal de Contas.

Quanto aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes, tendo em vista terem suas contas julgadas irregulares em razão do Achado A, onde não houve qualquer reconhecimento de prescrição pelo Acórdão recorrido, não teriam qualquer proveito caso fosse provido o Recurso de Revisão quanto a este ponto, sendo mantidos, de qualquer modo, seus nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Feito este breve esclarecimento, verifica-se que as decisões paradigmas apresentadas pelos Recorrentes não contrariam as conclusões apresentadas no Acórdão recorrido.

Inicialmente, quanto ao Acórdão emitido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 636886, contido na peça nº 240 destes autos, que permite o afastamento de ressarcimento ao erário nos casos em que ocorra a prescrição e não se verifique dolo, não se verifica qualquer contrariedade ao Acórdão recorrido, uma vez que este não realizou qualquer verificação de lesão ou determinação de ressarcimento ao erário pelos Recorrentes.

Conforme acima exposto, o Acórdão recorrido somente aplicou multas administrativas aos Responsáveis pelas irregularidades tratadas no Achado A, uma vez que a responsabilização das irregularidades tratadas no Achado B estava prescrita.

Quanto aos Acórdãos nº 899/17 e 10894/21, emitidos pelo TCU e constantes nas peças nº 238 e 239 destes autos, também não há qualquer contrariedade ao Acórdão recorrido. Em tais Acórdãos consta o afastamento de aplicação de sanções pelo TCU no caso de ocorrência de prescrição, tais como multas e decretação de inabilitação, mesma providência adotada no Acórdão recorrido, que afastou a aplicação de qualquer penalização.

Com fundamento na impossibilidade de aplicação de sanções no caso de prescrição, os Recorrentes buscam impedir a inscrição dos Responsáveis pela irregularidade tratada no Achado B no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. No entanto, a inscrição de nomes em tal rol não caracteriza sanção, mas cumprimento de determinação prevista no artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, que determinam a organização, manutenção e fornecimento à Justiça Eleitoral dos nomes dos agentes públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares. Eventual aplicação de qualquer sanção ou penalidade decorrente de tal rol cabe à Justiça Eleitoral, e não a este Tribunal de Contas, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Este entendimento já foi exarado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, no Acórdão nº 1565/21, referente aos autos nº 282672/20, de que inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares não caracteriza sanção, mas mera consequência do julgamento pela irregularidade das contas, não incidindo os efeitos da prescrição, nos seguintes termos:

“O Acórdão nº 556/20 do Tribunal Pleno, entendeu que a pretensão punitiva estaria prescrita. Contudo, afirmam os recorrentes que não caberia o julgamento das contas pela irregularidade, mas tão somente a aplicação de recomendações para que os fatos ditos irregulares não voltassem a ocorrer.

Como bem explicou o Acórdão recorrido e com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, a prescrição da pretensão punitiva não permite afastar o julgamento das contas sobre a aplicação regular ou não, dos recursos públicos.

Assim, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 84/21, ao afirmar:

“Destas forma, considerando que a referida inclusão na lista elaborada por este Tribunal de Contas não pode ser considerada sanção, mas, sim, mera consequência do julgamento pela irregularidade das contas, não há que se falar em incidência de prescrição.”

Assim, não há nenhuma alteração a ser feita ao Acórdão nº 556/20 do Tribunal Pleno acerca da prescrição.”

Desse modo, não se verifica qualquer contrariedade entre o Acórdão recorrido e o Acórdão apontado como paradigma pelos Recorrentes, razão pela qual não deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer parcialmente do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, dar negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer parcialmente do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, dar negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 236 destes autos.

2. Peça 224 destes autos.

3. Peça 183 destes autos.

4. Peça 242 destes autos.

5. Peça 245 destes autos.

6. Peça 246 destes autos.

7. Peça 247 destes autos.

8. Peça 183 destes autos.

9. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1614.

PROCESSO Nº:-186480/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 133/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Reconhecimento pela Assembleia Legislativa. Decreto Legislativo. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município da Lapa, senhor Diego Timbirussu Ribas, sobre a possibilidade de contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem a necessidade da compensação de valores, ou seja, mesmo que haja o aumento de despesas com pessoal, ante o que dispõe a Lei Complementar 173/2020.

Afirmou que na ausência de normativa técnica deste E. Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, depende a Administração Pública de decisões dos órgãos de fiscalização e controle dos atos administrativos, pois a Lei Complementar nº 173/2020 não indica, de forma explícita, a duração da calamidade pública e quais as medidas de combate que poderiam ser adotadas.

Em razão disso indagou o consulente:

a) Poderá haver a contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem a necessidade da compensação de valores, ou seja, mesmo que haja o aumento nominal de despesas com pessoal, com base no § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

b) a contratação de cargos em comissão ou de natureza administrativa, que realizem atividades de apoio e/ou de coordenação, também poderia caracterizar-se como medida de combate à pandemia para os fins do § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 05, que complementou o parecer de peça 04 em assuntos alheios a esta Consulta, concluiu que:

1. Desde 1º de janeiro de 2021, os entes públicos não podem invocar o disposto no § 1º, do art. 8º, da LC nº 173/2020, uma vez que o Decreto Legislativo nº 06/2020 perdeu sua vigência em 31/12/2020, findando o elemento temporal exigido pelo § 1º, sendo necessária, portanto, a compensação de valores, tratada no Parecer Jurídico nº 237/2021 desta Procuradoria;

2. Mesmo para a implantação das medidas tratadas explicitamente na Lei nº 13.979/2020, considerando que muitas dependem, necessariamente, da realização de atividades de apoio e/ou de coordenação, a interpretação mais razoável é no sentido de que não existe óbice à contratação de pessoas para a ocupação de cargos de natureza administrativa;

3. No caso concreto, é importante destacar que, de acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e a contratação para tais cargos também poderia caracterizar-se como medida de combate à pandemia.

O feito foi distribuído ao Presidente em 30 de março de 2021 (peça 07).

Na peça 08, consta Despacho da Presidência sob nº 854/21 que destaca que a despeito de o feito ter sido autuado como Consulta, seu desfecho será peculiar, não tendo, ao final, efetivamente uma resposta desta Corte, mas sim uma confecção de Nota Técnica dirigida a todos os jurisdicionados a ser publicada no site do Tribunal.

Tal manifestação leva em conta uma postura mais dialógica e orientativa da Corte se justifica pelo fato de que a transitoriedade do momento pelo qual passamos reclama um retorno mais célere ao jurisdicionado além de não comportar uma resposta carregada da normatividade e atemporalidade característica dos processos de Consulta.

Em razão disso, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que a unidade confeccione, junto a equipe técnico-temática pertinente, diretrizes a servirem como bússola no caminho a ser seguidos pelos gestores/jurisdicionados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 361/21 – peça 09) lembrou que outros questionamentos relacionados à Lei Complementar 173/20 já foram feitos a esta Corte e acrescentou que dada a relevância e amplitude do objeto da Consulta, e ante a existência de outros processos análogos neste Tribunal, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, sugere, respeitosamente, a avaliação da possibilidade de instrução dos autos de modo a possibilitar a avaliação do tema pelo Pleno deste Tribunal, nos termos do Regimento Interno.

Devolvido o feito à Presidência, por meio do Despacho 1202/21 (peça 10) ressaltou que o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19, considerando o cotejo das competências que lhe foram atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 do Regimento Interno desta Corte, construiu entendimento de que não detém competência para exercer juízo de mérito em demandas nas quais não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a própria emissão de voto, situação que, ao final, poderia implicar em eventual tumulto processual a ensejar possíveis maneios de sucedâneos recursais.

Assim sendo, afirmou que considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um “primeiro juízo de mérito”, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20 e acatando o sugerido pela CGF, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo com vistas a sua redistribuição e regular prosseguimento.

Dessa forma, o feito foi redistribuído a este Relator em 14 de maio de 2021 (peça 12). Recebida a consulta (peça 13), os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 41/21 – peça 14) que destacou 04 decisões com efeito normativo semelhantes às questões indagadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 387/21 – peça 15) solicitou o pronunciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização ante o que dispõe o art. 252-C, do Regimento Interno.

Afirmando que o processo será acompanhado para, considerando a futura decisão do Tribunal, realizar as eventuais atualizações necessárias sobre as informações pertinentes ao tema, A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 545/21 – peça 16) devolveu o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2389/21 – peça 17) respondeu as duas indagações nos seguintes termos:

1. Poderá haver a contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem a necessidade da compensação de valores, ou seja, mesmo que haja o aumento nominal de despesas com pessoal, com base no § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Não é possível a contratação de pessoal com base na regra de exceção prevista no §1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, caso não esteja vigente o Decreto Legislativo responsável pelo reconhecimento da calamidade pública, uma vez que o dispositivo legal faz menção expressa no sentido de que as medidas de enfrentamento devem se referir ao período de duração da calamidade.

2. A contratação de cargos em comissão ou de natureza administrativa, que realizem atividades de apoio e/ou de coordenação, também poderia caracterizar-se como medida de combate à pandemia para os fins do § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Sim. O parágrafo §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não estabelece qualquer limitação ou restrição quanto à natureza dos cargos públicos eventualmente destinados ao enfrentamento da calamidade pública, razão pela qual não há óbice à sua contratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 173/21 – PGC – peça 18) acompanha a Instrução nº 2389/2021 em ambas as questões formuladas nos exatos termos das suas respostas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Quanto ao mérito, analiso a primeira questão de forma inversa ao que respondeu a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Explico.

O art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 cujo teor determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Como bem lembrado pela unidade técnica, a contratação em período de exceção só pode ocorrer nos moldes do art. 8º, da LC 173/2020 desde que haja um Decreto Legislativo vigente reconhecendo o estado de calamidade pública.

Todavia, a resposta dada ao questionamento levou em consideração o fato de que o Decreto Legislativo nº 06/2020 apenas vigorou até 31/12/2020, não há que se falar em incidência da exceção prevista no artigo 8º, §1º da LC nº 173/2020 para as contratações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2021, eis que não mais vigente o estado de calamidade inicialmente reconhecido pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, afirmou-se que a contratação nestes termos não seria possível.

Com a devida vênia, discordo.

Na Consulta 513224/20, Acórdão 80/21 – TP, evoquei um tema preliminar – a decretação da calamidade pública – em razão dessas nuances que poderiam ser verificadas e perpetuadas no tempo.

Por oportuno, traslado tal preliminar para este momento:

Todavia, entendo importante tratar de um tema preliminar – a decretação da calamidade pública – posto que, a parte final do caput do art. 8º, da LC 173/2020, relata expressamente que o art. 65 da LC 101/00 abarca a União, Estados, DF e Municípios afetados pela calamidade pública e somente eles.

Por calamidade pública entende-se: estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação; (conforme art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 7.257/2010, com redação dada pelo Decreto nº 10.593/2020).

Ou seja, entes federados que não tenham sido afetados pela calamidade pública não se sujeitam às disposições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Essa é a primeira premissa.

Por outro lado, a simples decretação do estado de calamidade pública sem o reconhecimento formal de sua ocorrência pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, no caso dos Estados e Municípios, nos termos do art. 65, da Lei Complementar 101/2000, em que pese não o invalide, já que possui natureza jurídica distinta, contemplando medidas de cunho administrativo a serem tomadas, a falta da ratificação por parte do Poder Legislativo não gerará direito à flexibilização das regras fiscais e orçamentárias e, nessa segunda premissa, reside, a meu ver, a ideia inicial dos questionamentos feitos na presente consulta.

Dessa forma, antes mesmo de responder os quesitos da consulta, entendo imperioso destacar que a incidência do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 depende da chancela da Assembleia Legislativa para os fins de expedição do Decreto Legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública do Município solicitante.

E mais, tenho dificuldade pessoal em aceitar, como fez o Tribunal de Contas do Espírito Santo[1], que declarou que "o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020", ainda que utilizemos a máxima de quem pode o mais, pode o menos, ou ainda, como fez a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, deste Tribunal, em 08 de outubro de 2020, quando emitiu a Nota Técnica nº 10/2020[2] que dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19, pelas seguintes razões:

1) do texto do caput do art. 65[3], da LRF ser claro e preciso no sentido de que a calamidade pública decretada pela União será reconhecida pelo Congresso Nacional e de que a calamidade pública decretada pelos Estados e Municípios será reconhecida pelas Assembleias Legislativas;

2) do entendimento de que o Decreto Legislativo nº 06/2020[4], expedido pelo Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (sem grifos no original);

3) do entendimento de que o texto da Mensagem nº 93/20[5] encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional abarcava tão-somente a dispensa da União do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º, da LC 101/00 (sem grifos no original);

Acrescente-se que ainda que possamos avaliar o caso com foco voltado para os parágrafos 1º e 2º, do art. 65[6], da LRF, com redação dada pela Lei Complementar 173/20, ainda assim, entendo impossível tal extensão, uma vez que embora o Congresso Nacional tenha reconhecido o estado de calamidade não específico se seria em parte ou na integralidade do território nacional, e interpretando o texto da normativa "nos termos da solicitação do Presidente da República", combinado com a solicitação do Presidente da República para que "a União seja dispensada", a calamidade pública reconhecida pelo CN não é extensível aos Estados e Municípios.

Por tais motivos, em que pese a gravidade da motivação da decretação do estado de calamidade, entendo que o Decreto Legislativo nº 06/2020, expedido pelo Congresso Nacional não tem o condão de estender os efeitos fiscais e orçamentários a que se propõe aos Estados e Municípios sendo necessário que cada ente que se encontre nessa situação excepcional formalize a sua decretação e a encaminhe ao Poder Legislativo competente para seu aval, sob pena de esvaziamento da competência da Assembleia Legislativa e mais, afrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal emanada no início da pandemia de que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus[7].

Por fim, há dois aspectos correlatos que merecem ser lembrados:

1) Segundo o caput do art. 1º[8], do Decreto Legislativo nº 06/20, o estado de calamidade pública foi reconhecido com efeitos até 31 de dezembro de 2020, desde então, ao menos a União, não se encontra mais neste estado excepcional;

2) Em novembro de 2020 o Plenário desta Casa respondeu a Consulta protocolada sob nº 639007/20[9], Acórdão 3255/20 – TP[10], por mim proposta, à qual se faz menção, uma vez que trata de assunto intrinsecamente relacionado ao que ora se responde.

Todavia, o tema mereceu manifestação da Casa que, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em 08 de outubro de 2020, emitiu a Nota Técnica nº 10/2020 (em sentido oposto) que dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19.

Tal nota, que pode ser encontrada no endereço eletrônico deste Tribunal[11], assegura que:

1. A LC nº 173/2020, incluiu o §1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.

3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

4. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

Como referenciado, tendo em vista o entendimento declarado por este Tribunal, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de que o Decreto Legislativo nº 06/20, do Congresso Nacional, abarcou todos os municípios paranaenses, independente do reconhecimento individual do estado de calamidade pública promovido pela Assembleia Legislativa, as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense.

Feitas tais anotações, registro o meu entendimento pessoal dissonante no que tange à abrangência do Decreto Legislativo nº 06/20, conforme exposto.

Ou seja, naquela oportunidade, deixei registrado o meu posicionamento pessoal afirmando que cada ente federado tem competência para decretar estado de calamidade pública.

Esclareço ainda que, a meu ver, a extensão dos efeitos do Decreto Legislativo federal proporcionaria flexibilidade fiscal a entes que, talvez, sequer tivessem necessidade de tal flexibilização.

Ademais, lembremos que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade entre as quais, a mais abrangente a ADI 6450[12], na qual o Relator Min. Alexandre de Moraes assegurou que:

(...)

Analisando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.

(...)

Continuou mais adiante em seu voto:

(...)

Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. (sem destaque no original)

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes. (sem destaque no original)

(...)

Com isso, penso que resta absolutamente clara a ideia de autonomia dos entes afetados pela calamidade pública.

Além disso, compreendo que ao abarcar todos os entes federados em um único Decreto Legislativo vai de encontro à finalidade de norma que é, nas palavras do Ministro da Suprema Corte, a prudência fiscal.

É bem verdade que o Decreto Legislativo nº 06/2020, editado pelo Congresso Nacional, vigorou até 31/12/2020.

Entretanto, vê-se que a Assembleia Legislativa do Paraná, no âmbito de sua competência, editou vários Decretos Legislativos nesse período de pandemia do novo coronavírus dentre eles o Decreto Legislativo nº 19, de 13 de julho de 2021, no qual reconhece exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, destaque-se dentre esses Municípios, o ora Consulente.

Este Decreto Legislativo nº 19/2021, produzirá efeitos de 1º de julho de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Dessa forma, embora o Decreto Legislativo emitido pelo Congresso Nacional não esteja mais em vigor, há uma Decreto Legislativo expedido pela Assembleia Legislativa do Paraná válido e, por tais razões já antecipadas na preliminar do Acórdão 80/21 – TP, entendi que cada ente tem a sua competência.

Em razão de todo esse exposto, afirmei anteriormente que a resposta a primeira questão deveria ser dada de forma inversa ao que respondeu a Coordenadoria de Gestão Municipal, já que pautada no Decreto Legislativo Federal entendeu que não havendo um Decreto Legislativo vigente a contratação com base na regra de exceção não seria possível, respondo que: Será possível a contratação de pessoal com base na regra de exceção prevista no §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que haja um Decreto Legislativo vigente reconhecendo o estado de calamidade pública, ante o que preceitua o dispositivo legal.

Já com relação ao segundo questionamento, entendo irretocáveis as ponderações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal com relação à inexistência de qualquer limitação ou restrição quanto à natureza dos cargos no §1º, do art. 8º, da LC 173/2020, motivo pelo qual adoto a resposta emanada na instrução.

Com isso, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município da Lapa, senhor Diego Timbirussu Ribas, sobre a possibilidade de contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, ante o que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Poderá haver a contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem a necessidade da compensação de valores, ou seja, mesmo que haja o aumento nominal de despesas com pessoal, com base no § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Sim, será possível a contratação de pessoal com base na regra de exceção prevista no §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que haja um Decreto Legislativo vigente reconhecendo o estado de calamidade pública, ante o que preceitua o dispositivo legal.

2. A contratação de cargos em comissão ou de natureza administrativa, que realizem atividades de apoio e/ou de coordenação, também poderia caracterizar-se como medida de combate à pandemia para os fins do no § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Sim. O parágrafo §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não estabelece qualquer limitação ou restrição quanto à natureza dos cargos públicos eventualmente destinados ao enfrentamento da calamidade pública, razão pela qual não há óbice à sua contratação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município da Lapa, senhor Diego Timbirussu Ribas, sobre a possibilidade de contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, ante o que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Poderá haver a contratação de pessoal, no exercício de 2021, para combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem a necessidade da compensação de valores, ou seja, mesmo que haja o aumento nominal de despesas com pessoal, com base no § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Sim, será possível a contratação de pessoal com base na regra de exceção prevista no §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que haja um Decreto Legislativo vigente reconhecendo o estado de calamidade pública, ante o que preceitua o dispositivo legal.

2. A contratação de cargos em comissão ou de natureza administrativa, que realizem atividades de apoio e/ou de coordenação, também poderia caracterizar-se como medida de combate à pandemia para os fins do no § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta: Sim. O parágrafo §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não estabelece qualquer limitação ou restrição quanto à natureza dos cargos públicos eventualmente destinados ao enfrentamento da calamidade pública, razão pela qual não há óbice à sua contratação.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PARECER EM CONSULTA TC- 00017/2020-1 – PLENÁRIO. Autos: 02911/2020-8. In: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-017-20.pdf>

2. Tal nota, que pode ser encontrada no endereço eletrônico deste Tribunal, assegura que:

5. A LC nº 173/2020, incluiu o §1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

6. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.

7. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

8. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

3. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,Art.

5. (...)

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

In:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=node07oz5uxjya6cher3wc74r8th10216.node0?codigo=1867390&filename=MSC+93/2020

6. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

7. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1>

8. Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

9. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Questões:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/20003, ou ao aumento nominal da despesa com pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/20204, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/20206, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/20208, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Respostas:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

11. <https://coronavirus.tce.pr.gov.br/notas-tecnicas/>

12. A mais abrangente delas no tocante aos fundamentos apresentados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6450, foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista. As demais, ADIs 6447 e 6525, tem por objeto as mesmas normas impugnadas na ADI 6450, quais sejam, os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, motivo pelo qual todas passaram a tramitar em conjunto. Da mesma forma, embora não possua o mesmo objeto, recomenda-se o julgamento em conjunto também da ADI 6442, para fins de celeridade e economia processual. Isso porque a mencionada ação igualmente impugna dispositivos da LC 173/2020 e se faz valer de argumentos coincidentes com as demais ações.

PROCESSO Nº:-780555/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUCIO DE MARCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 134/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Carga horária superior a 60 horas semanais nos cargos acumuláveis não pode ser considerado, por si só, irregular. Violação à Lei de Acesso à Informação não configurada. Improcedência, com emissão de determinação e de recomendação ao Município.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, questionando: a) defasagem do quadro de cargos de pessoal e terceirização do serviço público; b) excessiva jornada de trabalho de médicos servidores municipais; c) incorreta contabilização de despesas com pessoal; d) não atendimento à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; requerendo a adoção de medidas da competência deste Tribunal face às restrições apontadas.

O Despacho nº 1305/18 – GCFAMG (peça 07) recebeu a representação tão somente quanto aos apontamentos nos quais foi efetivamente demonstrada a possível violação à lei e/ou a princípios, a saber, quanto à excessiva jornada de trabalho dos médicos e quanto à possível violação à Lei de Acesso à Informação decorrente da redação confusa das descrições dos empenhos emitidos pelo Município.

O Despacho de recebimento foi objeto de Recurso de Agravo pelo Parquet, decidido nos termos do Acórdão nº 417/19 – STP (peça 09 dos autos 862934/18), que o julgou improcedente.

Foi determinada a citação do Município de Toledo e de seu representante legal, para prestar esclarecimentos acerca das restrições apontadas, notadamente acerca do nível de atenção no âmbito do SUS, de competência do Município acerca da forma de provimento aos municípios dos atendimentos de média e alta complexidade em saúde, em especial os de urgência e emergência, e acerca da forma de controle da jornada de trabalho dos servidores públicos da área da saúde.

O Município de Toledo, através do gestor Sr. Lucio de Marchi, apresentou contraditório (peças 13-16, com complementação às peças 26-27 e 28-29), no qual apresentou o plano de cargos e salários a fim de comprovar a existência então de 184 vagas de médico, das quais 117 encontravam-se preenchidas.

Declarou que os serviços de saúde básicos são prestados pelo Município, sendo que os procedimentos de maior complexidade são prestados com colaboração do Estado e da União, inclusive por meio do Consórcio, sendo que os serviços prestados por meio do Consórcio se referem a consultas, exames laboratoriais e de imagem e não se voltam à substituição de servidores efetivos. Quanto ao atendimento de urgência e emergência, noticiou que é organizado como uma rede de atenção à saúde, constituído pelo plano regional de urgência e emergência, cuja porta de entrada são as unidades de pronto atendimento, o pronto atendimento municipal, o SAMU e SIATE. Acrescentou que o acesso aos serviços hospitalares é regulado pela Central Estadual de Regulação de Leitos, no caso das urgências e emergências que necessitam de atenção de maior complexidade (peça 29).

Acerca da excessiva carga horária, afirmou haver distorção das informações sobre os vínculos mantidos pelos médicos e, conseqüentemente, das horas trabalhadas, distorção esta decorrente da desatualização do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Informou haver notificado os médicos municipais para que solicitassem aos antigos empregadores as baixas dos registros de vínculos já encerrados. Esclareceu que o controle de jornada dos médicos é feito por meio de ponto biométrico, que também controla os intervalos e o cumprimento da escala. Em complementação posterior, acrescentou que a jornada dos profissionais da urgência e emergência é feita em regime de escala de plantões com duração de até 12h, sendo vedados turnos mais longos.

No que tange à redação confusa do empenho, justificou que as informações questionadas pelo Parquet se referem às colunas onde a informação foi discriminada no Portal de Transparência municipal (peça 14).

Foram acostadas aos autos os seguintes documentos: a) Quadro de vagas/cargos (peça 14, p. 03-17); b) Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2018, firmado com o Ministério Público Estadual (peça 14, p. 18-33); c) Mensagem à Câmara de Vereadores, com Projeto de Lei de alteração do Quadro de servidores municipais (peça 14, p. 34-54); d) Edital de Concurso Público nº 01/2015 (peça 14, p. 55-81 e peça 15, p. 01-53); e) Edital de Concurso Público nº 02/2016 (peça 15, p. 54-69); f) Ofício Circular nº 035/2018 – SMS, solicitando aos servidores atualização no CNES (peça 15, p. 70); g) Contrato de Rateio nº 017/2018, firmado com o CISCOPAR (peça 15, p. 72-75).

A manifestação técnica conclusiva foi lançada na Instrução nº 4019/21 – CGM (peça 31), pela improcedência da representação.

Quanto à excessiva jornada de trabalho de médicos, embora ressaltando posicionamento no sentido de que prejudica a eficiência na prestação dos serviços, que depende do adequado descanso dos servidores, a Unidade Instrutiva filiou-se à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual o exercício de carga horária superior a 60 horas não pode ser considerado, por si só, irregular, uma vez que o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, exigindo somente a compatibilidade de horários.

No tocante à alegada violação ao dever de transparência, nos termos da Lei nº 12.527/2011, entendeu que as informações presentes no empenho questionado se apresentaram suficientes para identificar o destino das verbas, afastando a restrição. No Parecer nº 815/21 – 3PC (peça 32), o órgão ministerial corroborou o entendimento técnico quanto à impossibilidade de considerar a carga horária superior a 60 horas semanais, nos cargos acumuláveis, por si só, como irregular. Contudo, considerando a apuração junto ao CNES de profissionais com carga horária semanal superior inclusive ao número de horas da semana, opinou por diligência ao Município a fim de que informe se houve a correta adequação dos dados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acatar o pedido ministerial de diligência prévia à decisão, entendendo que o mesmo pode ser convertido em determinação plenária, para comprovação da adoção de providências pelo ente municipal, em sede de execução de decisão.

Passando ao exame dos apontamentos da representação, bem como do conjunto probatório trazido aos autos, corroboro as conclusões técnica e ministerial quanto à improcedência do feito.

2.1. Da excessiva jornada diária de trabalho

O Parquet Representante apontou como irregular a excessiva jornada diária de trabalho diária de alguns profissionais médicos (peça 03, p. 09-13), que estariam a ultrapassar um limite máximo de horas trabalhadas por semana. Com base em tais premissas, sustentou que parte dos profissionais médicos, possivelmente, praticam jornadas de trabalho inviáveis, tornando questionável inclusive a efetiva prestação do serviço público à população, situação que pode ocorrer também no tocante às empresas constituídas sob a forma de EIRELIs ou de Microempreendedores individuais (contratadas pelos Consórcios).

O Município de Toledo informou, quanto ao cumprimento de carga horária, que “o controle do ponto dos profissionais médicos se dá através do registro biométrico do ponto, conforme programação do seu horário. Da mesma forma que se observa o cumprimento da jornada, com os intervalos previstos e com escala pré-definida.” (peça 14, p. 1)

Deve ser julgado improcedente o apontamento.

Consoante entendimento esposado pela unidade técnica e acolhido pelo Parquet representante, em não sendo comprovado descumprimento de carga horária pelos servidores públicos, a extrapolação do limite de 60 horas semanais não pode ser considerada, por si só, irregularidade.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em 19.03.2020, analisando o Tema 1081, acerca da possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários, fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral:

“EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

TESE

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

(ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive antes da fixação da Tese supra, já vinha acolhendo o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistia tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1.767.955-RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/03/2019)

Esta Corte de Contas tem acompanhando o entendimento da Corte Constitucional desde que, como no caso em comento, não tenha sido evidenciado o descumprimento da carga horária dos servidores municipais, ou mesmo prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Contudo, e tendo em conta o conteúdo da Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as ações a serem adotadas pelos entes públicos no controle da carga horária dos servidores cujos cargos podem ser legalmente acumulados, nos termos permitidos pela Constituição Federal, não se limitam ao dever de a Administração fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

O administrador local, em consonância com as condições e disponibilidade de profissionais da área de saúde, pode e deve limitar a jornada desses servidores a limites aceitáveis, e que privilegiem a saúde do servidor, proporcionando horas suficientes de descanso, com a consequente melhora no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Tal limitação, contudo, deve se dar mediante lei em sentido formal.

No caso em exame, inobstante tenha sido demonstrado pelo Município a notificação de seus médicos para a solicitarem a baixa no CNES de vínculos de trabalho já encerrados (peça 15, p. 70), não houve a comprovação do atendimento ao requerimento do ente contratante.

Dessa feita, deve ser emitida determinação ao Município de Toledo para que, no exercício do poder diretivo que lhe cabe quanto à organização, fiscalização e disciplina de seus servidores, determine aos servidores que promovam a atualização dos dados junto ao CNES, apresentando nestes autos, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a relação atualizada dos médicos de seu quadro próprio, com a respectiva carga horária atualmente constante do CNES, com a juntada da documentação correspondente.

2.2. Falhas na veiculação de empenho

O representante também apontou como irregular a violação ao dever de transparência, vez que "sobre a alimentação das informações no PIT – Portal de Informação para Todos deste Tribunal de Contas, existem alguns pontos que precisam ser revistos pelo Município, especificamente no que diz respeito aos empenhos". Nesse sentido, apontou que a primeira linha do empenho 2098/2018, que trouxe a redação "PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL".

Em sede de defesa, o Município esclareceu que os dizeres questionados pelo Representante "PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL" dizem respeito às colunas onde a informação está discriminada em seu Portal da Transparência, indicando o link de acesso (peça 14, p. 02).

Em que pese a confusa a redação disponibilizada no PIT, endosso as conclusões técnicas no sentido de que as informações presentes no empenho se apresentam suficientes para identificar o destino das verbas, o que afasta a alegada violação à Lei nº 12.527/2011, tornando improcedente o apontamento.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Toledo, quanto à excessiva jornada de trabalho de médicos servidores municipais e quanto ao não atendimento à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

3.2. emitir determinação ao Município de Toledo, para que, no exercício da função diretiva de seu quadro próprio, exija de seus servidores que promovam a atualização dos dados junto ao CNES, apresentando nestes autos, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a relação atualizada dos médicos de seu quadro, com a respectiva carga horária atualmente constante do CNES, com a juntada da documentação correspondente;

3.3. emitir recomendação ao Município de Toledo, para que estabeleça, mediante legislação própria e específica, a carga horária semanal a que podem se sujeitar os profissionais cuja cumulação de cargos públicos é constitucionalmente permitida;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a notificação da Câmara Municipal de Toledo e do Controle Interno Municipal, para ciência, e a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Toledo, quanto à excessiva jornada de trabalho de médicos servidores municipais e quanto ao não atendimento à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

II. emitir determinação ao Município de Toledo, para que, no exercício da função diretiva de seu quadro próprio, exija de seus servidores que promovam a atualização dos dados junto ao CNES, apresentando nestes autos, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a relação atualizada dos médicos de seu quadro, com a respectiva carga horária atualmente constante do CNES, com a juntada da documentação correspondente;

III. emitir recomendação ao Município de Toledo, para que estabeleça, mediante legislação própria e específica, a carga horária semanal a que podem se sujeitar os profissionais cuja cumulação de cargos públicos é constitucionalmente permitida;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a notificação da Câmara Municipal de Toledo e do Controle Interno Municipal, para ciência, e a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-459029/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-GABRIEL ANDREI FARIA CHEVONICA, JEAN CARLOS DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS

PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 135/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Não identificada diferença de critério no julgamento dos recursos administrativos relativos aos Pregões Eletrônicos 41 e 47/2021 do Município de Itaperuçu; as conclusões diversas ocorreram em razão do substrato fático diverso – Improcedência da Representação – Recomendação para implementação de melhorias na análise de recursos administrativos em licitações, evitando julgamentos com motivação genérica e sem indicação pormenorizada das especificidades tratadas.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão da suposta adoção de soluções distintas para situações análogas ocorridas nos Pregões Eletrônicos 41 e 47/2021.

Foram colacionados documentos de acordo com os quais no Pregão Eletrônico 47/2021 foi entendida como imprópria a realização de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para complementação dos documentos de habilitação de uma das concorrentes, ao passo que no Pregão Eletrônico 41/2021 a diligência em questão foi reputada regular.

Não foi apresentado pedido, havendo a manifestação sido arrematada com a expressão "Nestes termos, pede deferimento".

Por meio do Despacho 630/21-GCFAMG (Peça 06), assinala que

(...) as situações tratadas nos Pregões 41 e 47 não são idênticas (uma vez que os documentos faltantes em cada uma das licitações não são os mesmos). Nesta senda, é possível que em apenas um dos casos a situação se amolde à hipótese prevista no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93.

Ocorre, porém, que o exame dos recursos administrativos propostos nos Pregões 41 e 47 indica que as respectivas soluções sequer adentraram no mérito das peças faltantes, não realizando efetivo exame dos casos concretos. Em ambos os certames a decisão do Pregoeiro (e também o parecer jurídico) possui o mesmo teor, diferindo apenas na redação de um parágrafo, como se segue:

Pregão Eletrônico 47/2021 (Páginas 30/33, da Peça 04): "No entanto as diligências efetuadas ocorreram no sentido de não apenas complementar requisitos editalícios, mas também de anexar alguns deles que deveriam ter sido juntados antes da abertura do certame".

Pregão Eletrônico 41/2021 (Páginas 41/44, da Peça 04): "Entretanto, ao nosso ver as diligências efetuadas ocorreram no sentido de apenas complementar requisitos editalícios, não estando assim em desacordo com o exposto em lei".

Não é possível saber quais medidas ocorreram no sentido de "complementar requisitos editalícios" e quais no sentido de "anexar alguns deles [documentos] que deveriam ter sido juntados antes da abertura do certame", devendo ser devidamente esclarecida a questão.

Como decorrência de tais apontamentos, recebi a Representação e determinei a citação dos Srs. Neneu José Artigas (Prefeito), Jean Carlos de Faria (Advogado Geral do Município e subscritor de pareceres que embasaram as decisões em exame) e Reginaldo Stepenoski Ribs (Pregoeiro e autoridade decisora dos recursos administrativos).

A Municipalidade e todos os agentes públicos apresentaram defesa conjunta (Peças 16/24), aduzindo que:

A representação ofertada não apresentou pedido específico, apresentando ao final, após a descrição dos fatos, o pedido de deferimento nestes termos, no entanto sem haver pedido, não há o que ser deferido, devendo ser reconhecida a inépcia da presente representação devendo em seguida ser indeferida antes mesmo da discussão do mérito, conforme a analogia disposta no art. 330, I, §1º, I e art. 337, IV do Código de Processo Civil

(...)

O recurso administrativo, formulado pela empresa Maxi Clinic, Clínica de Consultas LTDA, acolhido no Pregão Eletrônico nº 47/2021, apontou 07 documentos faltantes da empresa recorrida, conforme descritos abaixo:

- 1 - Proposta com prazo em desacordo com o edital.
- 2 - Atestado de Capacidade Técnica insatisfatório, visto que possui ressalva por má execução.
- 3- Declaração de enquadramento como microempresa sem a devida assinatura do contador.
- 4 - Ausência de CND Estadual, anexando somente a Certidão Narrativa o que não é a mesma coisa, pois a narrativa serve para indicar a ausência de Inscrição Estadual, quanto a CND Estadual tem por finalidade comprovar a regularidade da empresa perante ao Estado.
- 5 - Não apresentou comprovação de possuir registro junto ao CRM, tão pouco possuir profissional registrado no CRM e com vínculo de responsabilidade com a empresa.
- 6- Não apresentou a licença sanitária.
- 7- Sócios em comum entre a empresa Solulab Laboratório e Clínica Médica Ltda e a empresa Nossa Clínica, o que configura conluio, crime previsto na lei.

Apesar da decisão do pregoeiro não adentrar no mérito das peças faltantes, esclarece neste momento, que a decisão de não diligenciar no sentido de complementação ou esclarecimento a instrução do processo se deu principalmente pelas irregularidades citadas nos itens 04, 05 e 06 apontados acima, por entender que eram vícios insanáveis que comprometiam a execução do objeto.

Desta forma entendeu que a proposta com prazo em desacordo com o edital poderia ser sanada, ao ser encaminhada a proposta atualizada, assim como o atestado de capacidade técnica insatisfatório era possível diligência para sua averiguação. Bem como existia a possibilidade de confirmação do enquadramento da empresa como microempresa de outras maneiras.

Por fim, esclareceu ainda o Sr. Pregoeiro que em relação ao item 07, sua constatação não era possível no momento pois o sistema não permite a visualização dos documentos das demais licitantes que não foram declaradas vencedoras.

Agora passamos a motivação do não acolhimento ao Recurso Administrativo da empresa Fratelli Cognata Eireli ao recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 41/2021, o qual apontou como irregularidades da empresa vencedora as dispostas abaixo:

- 1 - Proposta com prazo em desacordo com o edital.
- 2 - Atestado de Capacidade Técnica insatisfatório, pois não é compatível com o objeto, e na tentativa de sanar anexou um atestado da Câmara, também sem validade pois apenas o Presidente da Câmara tem autoridade para emitir tal documento.
- 3- Declaração de enquadramento como microempresa sem a devida assinatura do contador.
- 4 - Ausência do comprovante de pagamento do alvará.

O Sr. Pregoeiro, em sua decisão de não acatar o recurso interposto, bem como ter decidido em diligenciar conforme previsão do §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, se deu em relação aos itens 01, 02 e 03, pelos mesmos motivos em que se dariam no pregão nº 47, pois os itens apontados são os mesmos, ou seja:

Entendeu que a proposta com prazo em desacordo com o edital poderia ser sanada, ao ser encaminhada a proposta atualizada, assim como o atestado de capacidade técnica insatisfatório era possível diligência para sua averiguação. Bem como existia a possibilidade de confirmação do enquadramento da empresa como microempresa de outras maneiras, como exemplo a verificação da Certidão Simplificada da empresa, onde consta seu enquadramento.

Por fim, em relação ao item 04 exposto no recurso, o Sr. Pregoeiro entendeu que ainda que ausente o comprovante de pagamento do alvará, o mesmo foi juntado, como não continha prazo de validade, era possível diligência para comprovar o pagamento e sua validade.

Atendendo pleito contido na Instrução 3632/21-CGM (Peça 29), por meio do Despacho 893/21-GCFAMG (Peça 30) requeri ao Município de Itaperuçu a juntada dos autos do Pregão Eletrônico 41/2021, o que veio a ser realizado nas Peças 33/96. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4420/21 - Peça 97) opinou pela improcedência da Representação:

(...) analisando os autos do procedimento licitatório, é possível notar que os documentos juntados pela empresa Matias & Matias Comércio de Produtos Alimentícios tiveram finalidade complementar, visando sanar a ausência de assinatura do contador na declaração de enquadramento como microempresa, o prazo constante na proposta e a ausência de comprovante de pagamento do alvará. Já em relação ao atestado de capacidade técnica, a Representante não aponta o porquê entende que o atestado apresentado (pág. 07 da peça 74) não atende ao previsto em Edital.

Há que se destacar que o princípio do procedimento formal tem sido relativizado com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não colocuem em risco a isonomia, assegurando, assim, a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.

(...)

Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso atrase a sessão ou gere qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. O Ministério Público de Contas (Parecer 870/21-4PC - Peça 98) limitou-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, não acolho os argumentos tecidos pelos Denunciados no sentido de que a Representação sequer mereceria conhecimento em razão da ausência de formulação de pedido.

Os processos perante esta Corte de Contas – diversamente do que se observa em relação aos processos judiciais – são guiados pelo princípio do formalismo moderado. Além disso, o TCE/PR possui o dever de apurar condutas adotadas em contrariedade à ordem jurídica, não sendo cabível que questões eminentemente formais se sobreponham a esse múnus, constitucionalmente imposto.

Quanto ao mérito do processo, porém, assiste razão aos Representados. O exame dos documentos relativos aos Pregões Eletrônicos 41 e 47/2021 revela que no primeiro os problemas identificados na habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta eram mais restritos e de caráter predominantemente formal[1], ao passo que no segundo eram mais abundantes e envolviam algumas questões terminantemente materiais[2]. A substancial diferença nas faltas identificadas justifica a realização de diligência para complementação documental apenas no Pregão 41/2021.

Necessário destacar, entretanto, que se mostra plenamente justificado o protesto da Representante, uma vez que a verificação dos motivos dos julgamentos com solução diversa apenas foi possível após a análise dos documentos relativos às licitações, uma vez que as peças que materializaram o exame dos recursos são lacônicas e não indicam com especificidade as questões tratadas em cada um dos casos, sedo premente a adoção de melhorias em relação a tal aspecto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.888/93 formulada pela Empresa 'FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI' em relação ao julgamento de recursos administrativos em sede dos Pregões Eletrônicos 41 e 47/2021 do Município de Itaperuçu;

3.2. recomendar[3] ao Município de Itaperuçu que promova melhoria na análise de recursos administrativos exarados em procedimentos de licitação, evitando a apresentação de julgamentos com motivação genérica e sem indicação pormenorizada das especificidades tratadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o registro da recomendação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.888/93 formulada pela Empresa 'FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI' em relação ao julgamento de recursos administrativos em sede dos Pregões Eletrônicos 41 e 47/2021 do Município de Itaperuçu;

II. recomendar[4] ao Município de Itaperuçu que promova melhoria na análise de recursos administrativos exarados em procedimentos de licitação, evitando a apresentação de julgamentos com motivação genérica e sem indicação pormenorizada das especificidades tratadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o registro da recomendação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

- 1 - Proposta com prazo em desacordo com o edital.
- 2 - Atestado de Capacidade Técnica insatisfatório, pois não é compatível com o objeto, e na tentativa de sanar anexou um atestado da Câmara, também sem validade pois apenas o Presidente da Câmara tem autoridade para emitir tal documento.
- 3- Declaração de enquadramento como microempresa sem a devida assinatura do contador.
- 4 - Ausência do comprovante de pagamento do alvará.

2.

- 1 - Proposta com prazo em desacordo com o edital.
- 2 - Atestado de Capacidade Técnica insatisfatório, visto que possui ressalva por má execução.
- 3- Declaração de enquadramento como microempresa sem a devida assinatura do contador.
- 4 - Ausência de CND Estadual, anexando somente a Certidão Narrativa o que não é a mesma coisa, pois a narrativa serve para indicar a ausência de Inscrição Estadual, quanto a CND Estadual tem por finalidade comprovar a regularidade da empresa perante ao Estado.
- 5 - Não apresentou comprovação de possuir registro junto ao CRM, tão pouco possuir profissional registrado no CRM e com vínculo de responsabilidade com a empresa.
- 6- Não apresentou a licença sanitária.
- 7- Sócios em comum entre a empresa Solulab Laboratório e Clínica Médica Ltda e a empresa Nossa Clínica, o que configura conluio, crime previsto na lei.

3. Esta recomendação não requer monitoramento por parte a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Esta recomendação não requer monitoramento por parte a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº:-484090/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO:-ALEXSANDRO SANTIN MARTINS, ELISANGELA MACAGNAN, MARCOS ROBERTO LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 136/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 proposta em desfavor do Município de Honório Serpa relativamente à formalização de contrato com o Serviço Social da Indústria – Não observância dos requisitos explicitados na Súmula 250-TCU, que refletem as finalidades buscadas pelo inc. XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93 – Procedência parcial e emissão de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

O Dr. Marcos Roberto Lazarotto (OAB/PR 79.853 e OAB/SC 48.144-A) formalizou representação em desfavor do Município de Honório Serpa, em razão de supostas impropriedades perpetradas quando da formalização de contrato com (alegadamente) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, senão vejamos:

Referido município realizou processo licitatório (52/2020), recepcionou as propostas de apenas 2 (duas) empresa e firmou contrato uma terceira pessoa jurídica, tendo por base a dispensa de licitação da lei 8.666/93, sem o devido enquadramento.

Tais irregularidades podem ser encontradas do processo licitatório municipal nº. 52/2020, com o objeto de contratação de serviços em segurança e saúde do trabalhador. Das 2 propostas apresentadas, a mais vantajosa foi da instituição SESI. Porém, sem qualquer notificação das licitantes, o município firmou contrato com o SENAI, utilizando-se do diploma da dispensa de licitação, sem juntar, no entanto, nenhuma certidão negativa exigida, mas tão somente a proposta comercial nº. 20907/2020.

Nos termos do art. 24 da Lei de Licitações, o município poderia dispensar o processo licitatório até o limite máximo de R\$ 17,600,00. Entretanto, não só o valor da referida contratação supera o limite legal, como também o objeto do serviço não está amparado pela legislação.

Conclusivamente, requer “o recebimento da presente representação para que seja diligenciada a devida investigação e, sendo esse o mesmo entendimento de Vossa Excelência, seja determinada a devida adequação do procedimento de contratação do referido município, observados os princípios constitucionais da administração pública”.

Em análise inaugural contida no Despacho 663/21-GCFAMG (Peça 06) teci os seguintes apontamentos:

(...) a dispensa de licitação não é possível apenas em virtude do valor do ajuste, havendo a Lei 8.666/93 preconizado muitas outras situações de dispensa, tal qual a “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional” (inc. XIII, do art. 24), hipótese à qual entendeu o Município que a situação se subsume.

Ocorre, porém, que, de acordo com a orientação majoritária das Cortes Pátrias, e expressamente sedimentada pelo Tribunal de Contas da União em sede de Súmula, existem duas condições específicas para a dispensa de licitação prevista no dispositivo em comento:

Súmula 250-TCU – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

No caso em exame, entende-se necessária a comprovação de que o objeto do contrato se enquadra nas hipóteses previstas no texto do inc. XIII, bem como nas finalidades da Contratada, além de que os preços ajustados estão de acordo com os praticados em mercado (especificamente em relação a este aspecto, cumpre destacar que apenas verificou um orçamento junto a empresas ‘comuns’, com prazo vencido e cujas estimativas não tratam especificamente dos serviços contratados).

Na sequência, determinei a adoção de medidas visando ao atendimento do devido processo legal.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas defesas no seguinte sentido:

- Sr. Alexsandro Santin Martins (Procurador Jurídico responsável pelo exame do procedimento – Peças 23/24): “Para QUALQUER ato praticado, quem deve esclarecer, oferecer resposta ou qualquer outro ato é o ESTADO, e não o agente. Se eventualmente o agente praticou alguma irregularidade DOLOSA, somente após um processo legal para averiguação desta, é que o servidor deve ser notificado de forma pessoal, mas nunca antes”; “não houve realização de licitação com participação de duas empresas e posterior contratação por dispensa de uma terceira. Houve sim um procedimento de dispensa de licitação com proposta do SESI/SENAI”; “Os documentos necessários à formalização do processo estão todos juntados como se nota no processo”; o papel do parecerista jurídico não inclui a seara do mérito administrativo, sendo que no opinativo foi expressamente exposta a necessidade de requerimento de documentos; “procedimento foi embasado no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, que autoriza a contratação direta por meio de dispensa no caso de entidade (não empresas, ENTIDADES) incumbidas regimentalmente da pesquisa e ensino”; “O atendimento à súmula 250 do TCU, que em verdade é apenas um alinhamento jurisprudencial que não vincula de forma alguma a administração, também está atendido, considerando que a entidade contratada tem nexos entre as atividades desempenhadas e a natureza da contratação, sendo que não se nota nenhuma irregularidade nesse sentido”.

Sra. Elisângela Macagnan (Presidente da Comissão de Licitação – Peças 27/28): são repetidos vários argumentos tecidos pelo Sr. Alexsandro Santin Martins e acrescentado que: “contratação direta do SESI, visando a prestação de serviços em segurança e saúde do trabalhador SST (PPRA, PCMSO), serviços de avaliação quantitativa de agentes físicos, serviços de avaliação quantidade de agentes químicos, serviços de elaboração de laudos de insalubridade, periculosidade e serviços de elaboração de LTCAT, amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso XII do art.24 da Lei Federal nº 8666/93, não obstante a isso, é uma entidade renomada com reputação ético-profissional inquestionável, que cumpriu fielmente o contrato elaborando os laudos e os documentos de PPRA e PCMSO com extrema competência, agilidade e apresentando ao Departamento de RH de todos os servidores municipais”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5116/21 – Peça 30) opina pela procedência da Representação:

Inicialmente rejeita-se a preliminar arguida pelo Sr. Alexsandro Santin Martins no que se refere a uma suposta ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o feito deveria ter sido direcionado ao Município de Honório Serpa – PR, ente público com personalidade jurídica par respondê-lo.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal, invocado pelo representado, trata da responsabilidade objetiva do Estado em razão de danos causados a terceiros por agentes públicos, o que não se confunde com responsabilidade administrativa dos servidores públicos por atos dolosos ou culposos praticados no exercício de sua função. (...)

Note-se que o dispositivo supramencionado [art. 24, XIII, da Lei 8.666/93], ao afastar o procedimento licitatório para os casos em que a contratação envolve instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento sustentável, obviamente pressupõe que o objeto contratado esteja compreendido nessas finalidades. (...)

Em que pese ausente a hipótese legal que serviu de fundamento para a dispensa, a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elisângela Macagnan, deu prosseguimento ao procedimento até que fosse ultimada a contratação e o Procurador Jurídico Municipal, Sr. Alexsandro Santin Martins, emitiu parecer favorável mesmo diante de ausência de subsunção do fato à norma. Ambos devem responder pela irregularidade com a aplicação de multa administrativa por violação à Constituição Federal e à lei. (...)

Por fim, ainda que se entendesse pela observância da hipótese legal de dispensa prevista no artigo 24, inciso XIII da lei nº 8.666/93, o que se admite apenas a título de argumentação, a contratação direta permaneceria irregular na medida em que não fora justificado o preço contratado, nos termos do que impõe o artigo 26, inciso III da lei de licitações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 106/22-6PC – Peça 31) limitou-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar

Conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, laboram em equívoco os Srs. Elisângela Macagnan e Alexsandro Santin Martins ao sustentar que deveria o Município de Honório Serpa responder pelas questões ora examinadas.

O presente expediente não trata da responsabilidade objetiva do Estado perante terceiros, mas da responsabilidade de servidores públicos relativamente ao exercício de suas atribuições funcionais.

Desta feita, deve ser rechaçada a preliminar.

Mérito

Primeiramente, afasto as insurgências suscitadas pelo Representante, Dr. Marcos Roberto Lazarotto. Conforme necessariamente demonstrado, o Município apenas contactou o SESI (e não o SENAI) no procedimento em exame, sendo que algumas indicações do SENAI tratam de erros formais.

Além disso, o valor do ajuste (superior ao limite que possibilita a contratação direta) não é o único aspecto apto a ensejar a dispensa de licitação, sendo que no caso em exame o fundamento legal foi a previsão do inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Ocorre, porém, que, quando do exame inaugural do expediente, verifiquei outra possível impropriedade, decorrente do não preenchimento dos requisitos para utilização da dispensa de licitação previsto no inc. XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, quais sejam “nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado” e “compatibilidade com os preços de mercado”.

Não olvidado que tais requisitos estão explicitados na Súmula 250-TCU, a qual não possui caráter de lei. Porém, tal Súmula visa apenas explicitar a forma de aplicação da lei, sob pena de completa descaracterização das finalidades por ela buscadas, senão vejamos o escólio de Marçal Justen Filho:

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. (...)

(...) As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrangidos no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.[1]

Especificamente quanto ao caso em questão, irretocáveis os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal ao asseverar: “ainda que se trate de instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional não pode a administração contratá-la, por exemplo, para a execução de uma obra, aquisição de gêneros alimentícios ou, como no caso dos autos, prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. Isso porque não há nexos entre o dispositivo legal responsável por prever a hipótese de dispensa e o objeto contratado”.

Com relação à necessidade de que os preços contratados sejam compatíveis com os de mercado, reputo que a análise não deve ser ‘fria’, sendo necessários considerar outros aspectos buscados com a contratação. Novamente me valho das lições de Marçal Justen Filho, que, com a habitual acuidade, explica os valores que devem ser sopesados:

Deve reputar-se que a hipótese do inc. XIII envolve uma fórmula de incentivo à assunção pelas entidades de sociedade simples de funções usualmente desempenhadas pelo Estado. Portanto, interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Pra tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.

Mas isso não equivale a admitir preços abusivos, distanciados da realidade. Ou seja, é necessário ponderar os diversos interesses e verificar se os benefícios não econômicos auferidos por meio da contratação direta praticada com base no inc. XIII superam as desvantagens econômicas eventualmente apuradas.^[2]

Porém, o procedimento adotado pela Municipalidade foi bastante deficiente, senão vejamos o metucioso exame da CGM:

O Município de Honório Serpa promoveu pesquisa de preços tão somente junto a uma única instituição, qual seja, Coronel Med Segurança do Trabalho sendo que os serviços cotados apenas possuem parcial identificação com o objeto contratado.

Não consta da cotação realizada com a empresa Coronel Med Segurança do Trabalho os serviços de avaliação quantitativa de agentes físicos e avaliação quantitativa de agentes químicos. Além disso, os serviços de elaboração dos documentos de PPRA, PCMSO e LTCAT cotados pela empresa Coronel Med (R\$10.800,00) se revelaram mais em conta dos que os contratados junto ao SESI (R\$22.363,12 e R\$6.992,20), o que revela a falta de vantajosidade da contratação.

Quanto aos serviços relacionados aos exames clínicos de paciente o Município sequer realizou pesquisa comparativa no mercado, limitando-se a adotar a tabela apresentada pelo próprio SESI (peça 4, fls. 19/24), o que não é suficiente a justificar o preço adotado.

A responsabilidade pelas faltas deve ser atribuída aos Srs. os quais, de acordo com os documentos constantes da Peça 04, foram os Elisangela Macagnan (Presidente da Comissão de Licitação) e Aleksandro Santin Martins (Procurador Jurídico responsável pelo exame do procedimento), agentes que deram o encaminhamento ao procedimento sem observância das condições ora tratadas.

Discordo, porém, dos órgãos instrutivos no que tange à aplicação de multa administrativa. Ainda que exista um orçamento prévio à celebração da avença indicando valores inferiores aos contratados, há de se sopesar que diz respeito a apenas parte dos serviços buscados, os quais vêm sendo regularmente executados por entidade sem fins lucrativos, com objetivo próprio que também deve ser buscado pelo Estado (melhoria da qualidade de vida do trabalhador).

Desta feita, parece-me mais razoável que apenas sejam expedidas recomendações ao Município de Honório Serpa visando ao aprimoramento de futuras contratações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pelo Dr. Marcos Roberto Lazarotto em desfavor do Município de Honório Serpa relativamente à formalização de contrato com o Serviço Social da Indústria, de responsabilidade dos Srs. Elisangela Macagnan (Presidente da Comissão de Licitação) e Aleksandro Santin Martins (Procurador Jurídico responsável pelo exame do procedimento);

3.2. recomendar[3] ao Município de Honório Serpa que:

(a) em futuras contratações diretas fundamentadas no inc. XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, observe as condições tratadas na Súmula 250-TCU, a qual apenas explicita as finalidades buscadas pelo Estatuto das Licitações;

(b) quando da proximidade do término da vigência do contrato objeto do presente processo, realize estudo acerca das condições tratadas na Súmula 250-TCU, de modo a verificar a possibilidade, de acordo com os aplicáveis requisitos legais, de prorrogação do ajuste.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pelo Dr. Marcos Roberto Lazarotto em desfavor do Município de Honório Serpa relativamente à formalização de contrato com o Serviço Social da Indústria, de responsabilidade dos Srs. Elisangela Macagnan (Presidente da Comissão de Licitação) e Aleksandro Santin Martins (Procurador Jurídico responsável pelo exame do procedimento);

II. recomendar[4] ao Município de Honório Serpa que:

(a) em futuras contratações diretas fundamentadas no inc. XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, observe as condições tratadas na Súmula 250-TCU, a qual apenas explicita as finalidades buscadas pelo Estatuto das Licitações;

(b) quando da proximidade do término da vigência do contrato objeto do presente processo, realize estudo acerca das condições tratadas na Súmula 250-TCU, de modo a verificar a possibilidade, de acordo com os aplicáveis requisitos legais, de prorrogação do ajuste.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-508143/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-JEFERSON LUIZ SIRENA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 137/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paulo Frontin. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial. Expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 c/c pedido cautelar, formulada Dra. Camila Paula Bergamo, em face do Pregão Presencial nº 09/2021, realizado pelo Município de Paulo Frontin, que teve por objeto a aquisição de pneus e câmaras protetoras.

A representante alegou, em suma, que seria irregular a exigência de produto com prazo de fabricação não superior a 06 meses, bem como de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

Pelo Despacho nº 705/21 (peça 08), suspendi cautelarmente o certame, visto esta Corte possuir consolidada jurisprudência apontando a impossibilidade de exigência de certificado do IBAMA unicamente em nome do fabricante, impedindo a participação de fornecedores que trabalham com produtos importados.

No tocante ao prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses (item 6.8 do Edital), entendo ser em linha com o entendimento desta Corte, de modo que esse ponto da Representação não foi recebido.

Além disso, incluí questionamento referente à escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica, a qual possibilita maior concorrência e tem o potencial de gerar ajustes mais vantajosos ao órgão licitante.

Após a devida comunicação, o Município de Paulo Frontin, nas peças 11 a 16, informou que não possui plataforma e servidores treinados para a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico, e que o Pregão Presencial fomenta o desenvolvimento local e a contratação de empresas idôneas.

Apontou que foi acolhida a impugnação da Representante, tendo sido inserida previsão no edital aceitando certificado do IBAMA em nome do importador, havendo a perda superveniente do objeto e não ocorrendo cerceamento de competitividade.

Por fim, requereu a extinção desta Representação, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil c/c art. 537, do RI/TCEPR. E que, no mérito, caso superada a liminar, seja rejeitado o pleito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por força do Despacho nº 722/21 – GCFAMG (peça 24), revoguei a medida cautelar anteriormente expedida em razão do perecimento de seu objeto, possibilitando a continuidade do procedimento licitatório pela municipalidade.

A CGM apresentou a Instrução nº 3986/21 (peça 40), onde sugere “a expedição de recomendação ao Município de Paulo Frontin para que implemente o pregão na forma eletrônica, somente optando pelo modo presencial excepcionalmente, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório”.

Por fim, opina pela “procedência parcial da Representação, em razão da opção pelo pregão presencial em detrimento da forma eletrônica”.

O Ministério Público de Contas (peça 41), por intermédio do Parecer nº 86/22, “assiste razão à CGM, de modo que o parecer é pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, expedindo-se a recomendação acima transcrita ao Município de Paulo Frontin.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o Edital do Pregão Presencial realizado pelo Município de Paulo Frontin foi alterado, cumprindo assim determinação expedida por esta Corte, perdendo assim o objeto da inicial.

Contudo, a decisão da Municipalidade em adotar o Pregão na modalidade Presencial, além de contrariar decisão consolidada neste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno[1]), vai contra os princípios regentes do procedimento licitatório, em razão de não possibilitar o potencial máximo de competitividade.

A Municipalidade argumentou não possuir plataforma eletrônica e servidores treinados para a realização da licitação na modalidade eletrônica, fato que demonstra a falta de investimentos e capacitação na área, não considerando ainda a disponibilidade de plataforma gratuitas para realizar tais serviços.

Fosse pouco, o argumento de que a modalidade Presencial fomentaria a economia regional, tampouco pode ser utilizado, visto que afronta e limita claramente a competitividade, visto que tal situação só é admitida de forma excepcional, a exemplo das previsões da Lei Complementar nº 123/2006 para as micro e pequenas empresas.

Conforme anotou a CGM “O pregão eletrônico proporciona o aumento da competitividade, diminui os custos das empresas participantes e permite maior transparência nos procedimentos licitatórios, ampliando o âmbito de controle.

Além disso, no contexto da pandemia da covid-19, com mais razão deve ser dada prioridade a realização de atividades através de recursos telemáticos, sendo temerário que a Administração Pública incentive ou promova deslocamentos e reuniões desnecessárias.

Registra-se, também, que o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, trouxe previsão expressa de que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

Desta forma, endosso o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando expedição de recomendação ao Município de Paulo Frontin para que implemente o pregão eletrônico, com vistas a aumentar a competitividade dos certames, diminuir os custos dos interessados e aumentar a eficiência nas contratações.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da injustificada opção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, contrariando norma estabelecida por esta Corte e aos princípios da Lei 8.666/93;

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, páginas 327/328.

2. Obra mencionada na Nota 01, páginas 329/330.

3. Esta medida requer o registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, porém, não enseja posterior acompanhamento.

4. Esta medida requer o registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, porém, não enseja posterior acompanhamento.

3.2 pela expedição de Recomendação ao Município de Paulo Frontin, para implementar o pregão eletrônico. Tal recomendação não demandará acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
3.3 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da injustificada opção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, contrariando norma estabelecida por esta Corte e aos princípios da Lei 8.666/93;

II. pela expedição de Recomendação ao Município de Paulo Frontin, para implementar o pregão eletrônico. Tal recomendação não demandará acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

PROCESSO Nº:-557039/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO

PROCURADOR:-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 138/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação de lei nº 8.666/93. Município de Colombo. Aquisição de Material Escolar para a Rede de Ensino Pública. Alegação de irregularidades no edital do certame. Radequação do edital. Pela improcedência

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa 'BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2021, realizado pelo Município de Colombo.

A representante alegou que o Edital possui exigência desarrazoada em se tratando de kits de material escolar (mais especificamente em relação a especificações envolvendo pasta com elástico, régua plástica e caneta esferográfica) assim como que o valor do Pregão é excessivo se comparado ao realizado em 2019

Para fundamentar seu ponto, comparou ambas as compras, demonstrando que no ano de 2019 o valor total foi de R\$ 1.001.353,00 (Um milhão, um mil e trezentos e cinquenta e três reais) para aquisição de 29.400 kits, correspondendo a preço médio de R\$ 34,05 por kit, e na presente licitação, tem-se a estimativa do valor total de R\$ 5.923.022,80 (cinco milhões e novecentos e vinte e três mil e vinte e dois reais e oitenta centavos), para aquisição de 54.800 kits (correspondendo a preço médio de R\$ 108,08 por kit).

Alegou, também, que as exigências presentes no Edital são restritivas e meramente direcionadoras, injustificáveis diante da finalidade da contratação, tendo havido flagrante alteração em relação aos Editais anteriores, que descreviam os mesmos produtos com especificações comuns de mercado, além do ponto inerente aos valores, teoricamente superaturados em relação ao contrato de 2019 utilizado como comparação.

Pelo Despacho nº 768/21 (peça 06), admiti a representação e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem documentação relativa ao certame, assim como justificativa para adoção das decisões questionadas pela Representante quanto às alterações no Edital em relação ao realizado anteriormente. Por intermédio da manifestação acostada às peças 17 a 31, os interessados apresentaram explicações e documentos para embasar as alterações presentes no Edital.

A justificativa apresentada foi de que houve um erro de digitação quanto ao objeto Caneta Esferográfica na elaboração do edital, o qual após apurado, foi corrigida a especificação do produto.

Quanto ao objeto Pasta com Elástico, a escolha se baseia na utilização de produtos com material reciclável, a qual se enquadra na aplicação da Educação Ambiental. No que tange ao objeto Régua com formatos geométricos, a escolha foi baseada no conceito de melhor aprendizado dos alunos, visto que tal material desenvolve o estímulo visual.

Apontou que as exigências postuladas no Edital têm fundamento puramente pedagógico e que em momento algum houve intenção de direcionar ou restringir o caráter competitivo do certame, visando tão somente melhores condições de aprendizado.

Por fim, a Representada informa que se utiliza da Instrução Normativa 073/2020 SLTI/MP, que dispõe sobre o procedimento administrativo de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública, motivo pelo qual não haveria de se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade, e que a alteração de valor quanto ao Edital de 2019 se deu pela aquisição dos objetos visando aos anos letivos de 2021 e 2022, mas que o processo foi adequado para suprir a demanda somente do ano letivo de 2022, havendo assim uma redução no valor total a ser contratado.

A CGM informou não vislumbrar outras irregularidades nos supracitados atos, opinando pela Improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo MPC.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme preconiza a legislação vigente sobre Licitações, existem mecanismos que vedam práticas que firam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em tela, observa-se que a Representante indagou supostas irregularidades praticadas na elaboração do Edital, de maneira a criar um suposto direcionamento e superfaturamento nos produtos licitados.

Instada a se manifestar, a Representada informou que todas as alterações realizadas no Edital estão baseadas no melhor aproveitamento e interesse escolar dos alunos e que os valores dos objetos foram baseados na Instrução Normativa 073/2020 SLTI/MP, que dispõe sobre o procedimento administrativo de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública.

A CGM apresentou a Instrução nº 1239/21, onde informa que considerando "Levando-se em conta toda a explicação fornecida pela Representada, esta Unidade Técnica entende que todas as questões questionadas na inicial foram respondidas e devidamente justificadas, não vislumbrando irregularidade nos supracitados atos, motivo pelo qual, opina pela improcedência da Representação

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGM, "Tendo em vista que, em acesso à versão republicada do Edital de Pregão Eletrônico n.º 89/2021, destinado à aquisição de materiais de apoio pedagógico para os alunos da rede municipal, foi possível constatar que o Município de Colombo efetivamente adequou as especificações dos itens "pasta com aba e elástico", "régua" e "caneta esferográfica", retirando dos descritivos as exigências que poderiam ser consideradas restritivas ao certame, havendo esclarecimentos, ainda, quanto ao preço praticado, este Ministério Público não se opõe à conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3690/21 e opina pela improcedência desta Representação".

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-558523/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-JOAO PEDRO NOAL, LUCAS NOE GIOVANELLA, QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP

PROCURADOR:-ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 139/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pela procedência sem aplicação de penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA em face do Município de Santa Helena, na qual relata suposta irregularidade na não aceitação de produtos fornecidos de acordo com o contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico 39/21.

A Representante destacou em sua exordial (peça 03), protocolada em 10/09/2021, que o motivo que a levou à representação foi a não aceitação por parte da Representada (Ofício 1207/2021 – SMI emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura) de itens constantes de Ata de Registro de Preços. Destacou que forneceu o produto (lâmpadas de LED) de acordo com o firmado na ARP, porém, após efetuada a entrega dos produtos, a Comissão Permanente de Recebimento emitiu relatório de não aceitação na data do dia 12 de julho de 2021, indicando para tanto o motivo de que os produtos supostamente não atendem às especificações fixadas, relatando que, para o item 9 exigia-se lâmpada com Potência de 10W com 940 lúmens (Eficiência de 94 lm/W), ao passo que foi entregue de 9W com 990 lúmens (Eficiência luminosa de 110 lm/W) e para o item 10 exigia-se lâmpada com Potência de 20W com 1940 lúmens (Eficiência de 97 lm/W) e foi entregue de 18W com 2035 lúmens (Eficiência de luminosa de 113 lm/W).

Em face da não aceitação, a Representante protocolou em 14 de julho de 2021 resposta ao Ofício supra, informando que lhe fora entregue o material de acordo com o estipulado na ARP, bem como, pautada na boa-fé contratual. Esclareceu que a questão acerca da Potência da Lâmpada de LED, muito embora em um primeiro momento possa parecer ser divergente, de fato atende às características mínimas exigidas no edital, sendo, inclusive, superior ao exigido, na medida em que o produto ilumina mais, com um consumo de energia menor (grifo nosso). Por esta razão, requereu que fosse reconsiderado o recebimento do material, sugerindo que fosse consultada a área técnica ou de pessoal dotada de conhecimento suficiente para auxiliar a esclarecer a demanda.

Todavia, em 04 de agosto de 2021 a Representante foi novamente notificada através do Ofício nº 1326/2021 – SMI pelos mesmos termos do ofício anterior, a proceder à entrega do material descrito na Ata de Registro de Preços nº 118/2021.

Considerando a lide apresentada, a Representante requereu nesse feito, que em sede CAUTELAR, fosse determinada a imediata suspensão da execução da ARP, evitando-se assim dano à Administração Municipal, que vem exigindo produto inferior ao oferecido, e à Representante, que pode injustamente sofrer com o sancionamento pelo alegado descumprimento da ARP e que, no MÉRITO, seja reconhecida a procedência da representação, com o reconhecimento da adequação do produto ofertado ao exigido no edital, na medida em que SUPERIOR, determinando ao Município o seu recebimento em definitivo.

Oportunizado o contraditório, por meio da peça 44, o Município de Santa Helena compareceu aos autos, tendo alegado em síntese que a recusa por parte da Comissão Permanente de Recebimento se deu por conta dos itens serem incompatíveis com as exigências licitadas, pois as "lâmpadas entregues apresentavam potência de 9W e 18W ao invés de 10W e 20W conforme exigido em edital". Apontou que após tentativas de solucionar a questão, sem haver obtido resposta, a "Assessoria Jurídica emitiu parecer no dia 03/09/2021 orientando a rescisão da Ata de Registro de Preço". Dessa forma no dia 13/09/2021 a Ata de Registro de Preços nº 188/21 foi rescindida, tendo sido apontada inércia da Contratada.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 787/21 – GCFAMG, peça 45, foi analisado o pedido de urgência, considerando que, de acordo com o contido na Peça 44, a ata de registro de preços 188/21 foi rescindida, entendeu-se inexistir periculum in mora relativamente ao resguardo de interesses públicos, perdendo o objeto o pleito de medida cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução 3651/21, peça 46, manifestou-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Pedro Noal.

O Setor Técnico destacou que a Representada se ateu apenas ao formalismo desarrazoado, pois, não buscou uma opinião capacitada (área técnica) para realmente compreender se os itens eram mais ou menos vantajosos à Administração Pública, tendo desprezado os produtos mais vantajosos em razão de suposta desconformidade com o Edital. Ainda, conforme pode se observar, os produtos entregues pela Representante com 9W e 18W fornecem 990 e 2035 lúmens, enquanto o instrumento convocatório exigia 940 e 1940 lúmens. Ou seja, são lâmpadas que apresentam luminosidade superior ao exigido e consomem menos energia. Por fim, ressaltou que a rescisão do contrato sem que haja culpa do contratado pode gerar obrigações à Administração, nos termos do art. 79, §2º, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas de Contas em seu Parecer 758/21-5PC, peça 47, assim se manifestou:

"Com efeito, vislumbra-se que a recusa dos produtos entregues pela representante (com eficiência superior à prevista no edital) não se deu por razões técnicas, mas por mero formalismo, demonstrando inclusive falha no edital de licitação, que estabeleceu requisito de potência das lâmpadas, ao invés de potência máxima. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica pela procedência da presente Representação, em razão da injustificada recusa do material entregue pela contratada, com aplicação de multa ao responsável, nos termos da instrução". (Grifo nosso).

O Município ainda atravessou nova manifestação (Peças 48/49) asseverando que agiu com prudência e que não dispõe de pessoal tecnicamente capacitado para lidar com a matéria em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já esclarecido no Relatório, a lide gira em torno da não aceitação por parte da Representada dos itens (lâmpadas de LED) constantes da ARP firmada em função da Proposta de Preços ofertado no Pregão Eletrônico nº 039/2021.

A rejeição dos produtos se deu por suposta divergência, pois, as lâmpadas entregues possuíam potência de 9W (item 9) e 18W (item 10), em desconformidade com o contido no instrumento convocatório, que previu potência mínima de 10W e 20W. Nesse ponto é possível destacar um equívoco no edital, pois, o razoável seria exigir que a potência estabelecida fosse a máxima, uma vez que quanto menor a potência, atendendo à luminosidade mínima, mais eficiente é o produto. Como se observa no caso em questão, as lâmpadas entregues atendiam com superioridade às exigências, o que acarretaria, inclusive, vantagem aos usuários e à Administração, pois, os produtos entregues pela Representante com 9W e 18W fornecem 990 e 2035 lúmens, enquanto o instrumento convocatório exigia 940 e 1940 lúmens. Ou seja, são lâmpadas que apresentam luminosidade superior ao exigido e consomem menos energia.

Nesse sentido, visando esclarecer os apontamentos, material produzido pelo INMETRO[1] explica que:

Os Light Emitting Diodes são componentes eletrônicos que geram luz com baixo consumo de energia. Nas embalagens das lâmpadas LED há sempre três tipos de informações:

O fluxo luminoso em lúmens (lm) - quantidade de luz emitida.

A potência em Watts (W) - consumo de energia elétrica.

Eficiência luminosa (lm/W) - relação do fluxo luminoso com a potência.

Assim, analisando as alegações trazidas, de pronto há que se destacar que a Representante cumpriu fielmente com a avença, tendo sido injustificada a recusa do produto. Como bem lembrou o Setor Técnico, trazendo à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2], "(...) a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá".

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto no sentido de entender procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 36 da LC 113/2005, bem como do art. 279 do RITCE-PR, em face da injustificada recusa do material entregue pela contratada.

Deixa-se de exarar determinações em razão da rescisão da ata de registro de preços.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do injustificado não recebimento de material (que atende aos requisitos previstos no respectivo edital de licitação) por parte do Município de Santa Helena;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do injustificado não recebimento de material (que atende aos requisitos previstos no respectivo edital de licitação) por parte do Município de Santa Helena;

II. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIRAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www.inmetro.gov.br/novacao/publicacoes/cartilhas/lampada-led/lampadaled.pdf>
2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PROCESSO Nº: -571953/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ADRIANA THIBES DE MELO, GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, LABOR & VITTA - ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR:-LEANDRO GENTIL LEMONIE, VINICIUS DO VALE ASSIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 140/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei 8.666/93 relativa ao Pregão Eletrônico 101/21 do Município de Capitão Leônidas Marques – Deficiente descrição do objeto do certame – Procedência parcial e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'LABOR & VITTA – ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL - EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 101/21[1].

Aduz a Representante, em síntese, que o objeto do certame foi adjudicado a empresa que apresentou proposta inexequível (R\$ 38.000,00) e que sequer deveria ter sido classificada de acordo com o próprio regulamento da licitação[2], que fixou como preço máximo o montante de R\$ 190.740,00.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

a) Deferir o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 101/2021 do Município de Capitão Leônidas Marques, a qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de insumos de informática;

b) Determinar no mérito a adequação do edital nos termos da fundamentação, com base na legalidade que rege os atos administrativos;

c) Apurar eventual irregularidade cometida, se acaso for, que demande a atuação desta Corte de Contas;

d) Em caso de constatação de grave irregularidades, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas e/ou ao Ministério Público Estadual para apuração;

e) Alternativamente, declarando-se desclassificadas as empresas G DA SILVA DORING ME e MARIO M RIBEIRO ME, inabilitando-as, desclassificando-as e classificando a empresa SUPPLICANTE, em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos acima delineados. Em acolhendo tal decisão, Outrossim, lastreada nas razões recursais, e sendo esta SUPPLICANTE a terceira colocada, requer-se que esse Douto Tribunal de Contas, considere como empresa apta a realizar o serviço (objeto do presente certame), ou seja, a empresa LABOR & VITTA ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS, HIGIENE OCUPACIONAL EIRELI, tornando-a vencedora neste processo licitatório.

f) Determinar a citação do município Representado para que tome ciência da presente representação, e apresente, caso queira, através de seu representante, suas razões de defesa.

Por meio do Despacho 797/21-GCFAMG (Peça 13), aponte que "No tocante ao pleito de urgência, entendo que não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que a probabilidade do direito apenas se mostra passível de verificação após o exame da exequibilidade da proposta da vencedora do certame". Além disso, asseverei que "a leitura do Edital (acessado no Portal da Transparência do Município - <https://www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br/transparencia/3/4/Licitacoes> - na data de 17.09.21) revela outra questão que merece esclarecimento, qual seja, a aparente ausência de dados essenciais para a formulação de adequadas propostas de preços". Desta feita, determinei a citação do Prefeito Maxwell Scapini para apresentação de esclarecimentos preliminares e defesa.

Nas Peças 17/25, o Município de Capitão Leônidas Marques carreu manifestação prévia e documentos probatórios, aduzindo que: os serviços em questão sempre foram realizados sob demanda, para atendimento dos equipamentos descritos pelo setor de patrimônio, não sendo possível precisar o número de atendimentos e de colaboradores disponibilizados pela contratada; a ora Representante prestou os serviços em questão nos exercícios de 2019/2020 pelo valor mensal de aproximadamente R\$ 9.500,00, ao passo que no exercício de 2017 o contrato então celebrado era pelo valor mensal de aproximadamente R\$ 2.700,00, o que demonstra que a proposta vencedora do certame atual é exequível; e a Comissão de Licitação realizou análise da exequibilidade da proposta vencedora a partir do valor de 70% da média das melhores propostas ofertadas por cada um dos licitantes.

À luz de tal manifestação, expedí o Despacho 814/21-GCFAMG (Peça 26), indeferindo o pleito de urgência ("uma vez demonstrado que a Administração adotou método objetivo para análise da exequibilidade das propostas, bem como que os serviços em questão já foram prestados [pela própria Representante] por preço próximo ao ora discutido, o que demonstra a viabilidade do contrato") e assinalando que "Ressalvo entendimento, fixado a partir de análise cognição sumária, que o Edital deveria conter maior especificações acerca dos serviços a serem prestados, contudo, considerando que cinco empresas participaram do certame e apresentaram propostas, denota-se atendimento do princípio da competitividade, não havendo motivo para a paralisação do procedimento".

Não houve apresentação de defesa de mérito. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3813/21 – Peça 31) opinou pela procedência parcial da Representação:

A ausência de definição do objeto impossibilita que os licitantes ofereçam preços condizentes com a realidade do mercado, prejudicando a competitividade e a economicidade, bem como contraria o art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, o qual dispõe que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Tal deficiência certamente gerou o descasamento entre o valor máximo previsto em Edital e os valores ofertados pelas empresas, impedindo a própria cotação adequada dos preços na fase interna do certame, já que, com tamanha vagueza, a busca por fontes de informações com serviços semelhantes acaba prejudicada.

(...)
Por fim, em relação à alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, considerando que serviços semelhantes já foram prestados pela própria Representante, no ano de 2017, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a Representação se mostra improcedente nesse ponto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 885/21-5PC – Peça 32) endossou as conclusões da Unidade Técnica:

(...) houve falha no edital, consistente na insuficiente definição do objeto da licitação, em ofensa ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, o qual dispõe que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Por outro lado, pelas considerações feitas no Despacho nº 814/21 – GCFAMG, entendemos que não restou comprovada a inexecuibilidade da proposta vencedora ou o descumprimento das regras previstas no edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões tratada no decorrer da Representação:

(i) Inexecuibilidade da proposta vencedora do certame – Resta devidamente demonstrado pelo Município que a ora Representante prestou os serviços em questão (pelo período de 12 meses, entre os exercícios de 2017/2018) pelo valor de R\$ 32.000,00. Dessa forma e inexistindo demonstração técnica absolutamente pormenorizada com detalhamento dos custos envolvidos, não há como se entender inexecuível a proposta vencedora do certame, no montante de R\$ 38.000,00.

(ii) Definição do objeto do certame – Prevê a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Ao examinar tal dispositivo, ensina Marçal Justen Filho:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade (...).[3]

Consultando o Edital do Pregão Eletrônico 101/21, verifica-se que o tipo de serviço buscado está razoavelmente descrito[4]. Porém, existem duas informações absolutamente cruciais para a formulação de propostas adequadas que não foram prestadas, quais sejam: o volume de serviço a ser prestado e a definição de 'peças básicas'.

É óbvio que o custo de serviços de manutenção para 50 computadores não é o mesmo do custo para manutenção de 500 computadores, de modo que deveria o Município fornecer informações que possibilitassem aos licitante, ainda que forma aproximada, avaliar o volume de trabalho buscado (v.g. mediante indicação do número de computadores, do número de atendimentos realizados no ano anterior...).

Além disso, a previsão de que está "incluso o fornecimento de peças básicas" é por demais indeterminada, possibilitando interpretações diversas pelos interessados e tendo o condão, inclusive, de obstar a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que é possível (e até esperado) que haja discordância acerca da caracterização de determinados itens como 'peças básicas' (o que pode gerar dificuldades até na execução do contrato).

O entendimento ora defendido não constitui exigência de formalidades desmedidas e encontra amparo na jurisprudência das Cortes Pátrias, senão vejamos pedagógico aresto do Tribunal de Contas da União:

Pedido de Reexame contra decisão que determinou anulação de licitação em razão de irregularidades no edital. Descrição insuficiente do objeto licitado, o que impossibilita a cotação de preços pelos licitantes; ausência de objetividade na exigência de qualificação técnica. Conhecimento do recurso. Provimento negado.

(...)

3. Do exame dos autos, não restam dúvidas de que o objeto licitado, não obstante a clareza de sua descrição genérica, não possui os elementos necessários que propiciem a apresentação de preço e um controle efetivo de sua execução. Não se sabe, por exemplo, quantos pareceres serão dados, não se tem noção de quantos processos serão acompanhados junto aos tribunais superiores. Quanto aos processos em andamento, não se tem idéia da fase em que se encontram. Enfim, não existe a mínima certeza sobre as quantidades e qualidades do objeto licitado, que possibilite aos licitantes oferecerem preços que, posteriormente não sejam questionados. Não tenho dúvida em afirmar que apenas aqueles que possuíssem pleno conhecimento da rotina da CODESP, na forma como o objeto estava descrito, teriam condições de ofertar preços sem maiores riscos de, posteriormente, ser questionado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(Acórdão 497/2004-Plenário; Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Julgamento em 05.05.2004)

Nesta senda, verifica-se que a Representação é procedente em relação ao presente item.

Considerando, porém, que o certame contou com a participação de cinco empresas, havendo sido obtido preço próximo ao que já foi praticado pela própria Representante entre os exercícios de 2017/2018, pode ser afastada a aplicação da multa administrativa pugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, mostrando-se razoável a simples emissão de recomendação.

Além disso, considerando a busca pelo aproveitamento máximo dos atos administrativos, entende-se desproporcional a declaração de nulidade da licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação de Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'LABOR & VITTA – ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL - EIRELI' em desfavor do Município de Capitão Leônidas Marques relativamente ao Pregão Eletrônico 101/21, considerando imprópria, apenas, a deficiente descrição do objeto do certame;

3.2. recomendar ao Município de Capitão Leônidas Marques que promova implementação na elaboração de editais de licitação, buscando a descrição minuciosa dos objetos e evitando a utilização de conceitos indeterminados. Tal recomendação não demanda acompanhamento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação de Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'LABOR & VITTA – ENGENHARIA, ENERGIAS RENOVÁVEIS E HIGIENE OCUPACIONAL - EIRELI' em desfavor do Município de Capitão Leônidas Marques relativamente ao Pregão Eletrônico 101/21, considerando imprópria, apenas, a deficiente descrição do objeto do certame;

II. recomendar ao Município de Capitão Leônidas Marques que promova implementação na elaboração de editais de licitação, buscando a descrição minuciosa dos objetos e evitando a utilização de conceitos indeterminados. Tal recomendação não demanda acompanhamento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 1 - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação, conforme termo de referência/Anexo I, para suprir a demanda de todos os setores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.

2. Edital: 9.2.1. Considera-se inexecuível a proposta cujo preço analisado seja inferior a 70% da média dos três menores valores subsequentes, (quando não houver três valores para o cálculo da média, será considerado o menor dos seguintes valores).

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 538.

4.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA					
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 101/2021					
Processo ADM. n.º 235/2021.					
Processo COMPRAS n.º 234/2021.					
Solicitação n.º 247/2021.					
1. APRESENTAÇÃO					
1.1. As especificações abordadas neste documento têm como finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação, para suprir a demanda de todos os setores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme abaixo:					
Ordem	Quant.	Unid.	Especificação do Lote Único	Unid.	Total
01	12	mês	SERVIÇO DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - SUPORTE REDE LOCAL DE COMPUTADORES; SUPORTE DE REDE DE INTERNET, MANUTENÇÃO MICROCOMPUTADORES DO MUNICÍPIO; MANUTENÇÃO IMPRESSORAS (LIMPEZA PERIÓDICA); CONSULTORIA NA AQUISIÇÃO DE PCS; INSTALAÇÃO DE CONTROLE DE SOFTWARE E HARDWARE; CORREÇÃO DE PROBLEMAS RELATIVOS A SOFTWARE E HARDWARE QUE OCORRAM NOS EQUIPAMENTOS. INCLUSO FORNECIMENTO DE PEÇAS BÁSICAS. OBS: O SUPORTE SERÁ PRESTADO EM TODOS OS DEPARTAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE, DISTRITO DO ALTO ALEGRE DO IGUAÇU E BOM JESUS.	15.895,00	190.740,00

PROCESSO Nº: -624062/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-EVANDRO PEDRO SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 141/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação de lei nº 8.666/93. Município de Capitão Leônidas Marques. Contratação de empresa especializada no gerenciamento e na manutenção da frota de veículos leves, ônibus, caminhões e máquinas. Pregão eletrônico. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 138/2021, realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada no gerenciamento e na manutenção da frota de veículos leves, ônibus, caminhões e máquinas, prevendo a implementação de sistema informatizado, fornecimento de peças, lubrificantes, pneus e serviços, incluso higienização, por meio de rede credenciada, pelo Menor Percentual de Taxa de Administração sobre o Valor Referencial Global, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência/Anexo I".

A Representante alegou, em suma, que o valor estimado da licitação foi equivocadamente indicado como o valor estimado, apenas, da taxa de gerenciamento.

Pelo Despacho nº 885/21 (peça 08), admiti a Representação e determinei a citação dos agentes responsáveis, para que apresentassem a documentação relativa ao certame, assim como justificativa sobre a cláusula questionada.

Por intermédio da manifestação acostada às peças 11 a 13, os interessados apresentaram explicações e documentos, afirmando que o Pregão Eletrônico nº 138/2021, foi revogado através do Decreto Municipal nº 338/2021, datado de 14 de outubro de 2021.

A CGM apresentou a Instrução nº 4017/21, onde informa que considerando a revogação do presente Edital, objeto desta Representação, opina pelo encerramento da demanda visto a perda do objeto.

O MPC opina pelo "arquivamento do presente expediente diante da perda de objeto, caracterizada pela revogação do Pregão em análise".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a revogação do edital impugnado pela Representante.

Desta forma, colabore com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-272936/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS SIMIONI, FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, GEORGE HIRAIWA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 142/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual do Fundo de Equipamento Agropecuário. Exercício financeiro de 2018. Pela regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de GEORGE HIRAIWA e NORBERTO ANACLETO ORTIGARA.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 501/19, peça 27) constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram justificativas e documentação complementar por meio das peças 49 a 54, 57, 61 a 66 e 73.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1000/21, peça 76) manifestou-se pela regularidade das contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, a necessidade de que seja acompanhada a efetiva destinação e a utilização dos recursos, a fim de aferir sua adequação à legislação alterada, observando seu restabelecimento às condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA, referente ao encerramento das contas contábeis do FEAP e cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Ministério Público de Contas (Parecer 715/21 – 6PC – peça 77) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas anual, corroborando o posicionamento da 7ª Inspeção de Controle Externo e da CGE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, vale destacar que a Instrução nº 501/19, peça 27, apontou o não atendimento das recomendações feitas por meio do Relatório Anual de 2018, da lavra da 7ª Inspeção de Controle Externo, referente ao encerramento das contas contábeis do FEAP e ao cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Visando esclarecer o apontamento, o Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP não executou qualquer atividade no exercício de 2018, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial. Tal situação se deu em função dos efeitos da Lei Estadual nº 18.375/14, alterada pela Lei Estadual nº 18.468/15, que retirou a natureza contábil do Fundo. Assim, o Fundo deixou de ter natureza contábil especial e passou a ser fonte de receita vinculada, bem como a sua contabilização ficou a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda. Tal situação gerou a abertura da Comunicação de Irregularidade nº 32448-0/16. Também a constitucionalidade de alguns incisos do artigo primeiro da referida Lei Estadual nº 18.375/14 foi questionada, no âmbito desta Corte de Contas por meio do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 99.7530/16.

Devido ao questionamento acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais supramencionados, o presente feito foi sobrestado por determinação do Despacho nº 869/19 – GCFAMG (peça 28). Após o referido Incidente ter sido julgado, o expediente retornou ao trâmite e se determinou a intimação dos Interessados, que compareceram aos autos e apresentaram suas respectivas respostas, o Fundo de Equipamento Agropecuário e o Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado referente ao período de 01/01/2018 a 06/04/2018 (peças 49/54); o Sr. Francisco Carlos Simioni, Diretor Geral referente ao período de 12/06/2018 a 31/12/2018 (peça 57); o Sr. Otamir Cesar Martins, Diretor Geral referente ao período de 01/01/2018 a 12/06/2018 (peça 61/66); o Sr. Secretário de Estado George Hiraiwa, Secretário de Estado referente ao período de 25/04/2018 a 31/12/2018 (peça 73).

Em breve síntese, após análise dos esclarecimentos e documentação, constatou-se que, no tocante ao encerramento das contas contábeis do FEAP e ao cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, todas as defesas foram congruentes no sentido de esclarecer que todos os saldos existentes foram cancelados e finalizados de acordo com as informações lançadas no SIA 215 e nas Notas de Lançamento Contábil-NLC, e que os recursos financeiros antes alocados na conta FEAP como fonte 250, passaram a partir de 2015 a ingressar na fonte 107, ou seja, não pertencendo mais à contabilidade do FEAP.

Ainda, como bem destacou o Órgão Ministerial, no tocante à decisão sobre o citado Incidente, por meio da prolação do Acórdão nº 3363/20, esta Corte de Contas reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 2º e seus parágrafos 2º e 6º, da Lei Estadual nº 17.579/2013, e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados em parte pela Lei Estadual nº 18.468/2015, demonstrando que foi acertada a determinação, pelos gestores do FEAP, de aguardar o exaurimento da medida incidental de inconstitucionalidade, já que seria prematuro o cancelamento do CNPJ e as anotações contábeis do FEAP. Por esse motivo se deu o não atendimento da recomendação de outora de cancelar o CNPJ do FEAP e as respectivas contas contábeis atinentes à prestação de contas do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP (exercício 2018). Também restou informado que, mediante o Ofício nº 148/2020 – GAB/SEFA, a Secretaria encaminhou a Informação Técnica nº 28/2020 da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado – DCG contemplando as primeiras orientações sobre o restabelecimento contábil do FEAP, sendo que em 03 de março de 2021, consubstanciada pela decisão proferida pelo Acórdão nº 3363/2020 TCE/PR e nos termos da Informação nº 031/2021 da Diretoria do Tesouro Estadual, a pasta da Fazenda autorizou a adoção das medidas necessárias ao pronto restabelecimento da natureza contábil do FEAP.

Diante do todo o exposto, considerando os motivos e argumentos apresentados, conforme destaca a Instrução 54/21 – 7ICE, peça 75, resta justificado o não atendimento das recomendações anteriormente feitas, com o afastamento da recomendação de encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, cabe a ressalva no julgamento da presente prestação de contas no sentido de que seja acompanhada a efetiva destinação e a utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação à legislação alterada, observando seu restabelecimento às condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a necessidade de que seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação à legislação de regência, observando seu restabelecimento às condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a necessidade de que seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação à legislação de regência, observando seu restabelecimento às condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-185921/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO:-CLECY MARIA AMADORI CAVET, GLAUCIO BADUY GALIZE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 143/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Diretores Presidentes da E-Paraná Comunicação – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Glaucio Baduy Galize e Clecy Maria Amadori Cavet como Diretores Presidentes da E-Paraná Comunicação no exercício de 2020 (o primeiro de 1º.01.20 a 19.02.20 e a segunda de 20/02.20 a 31.12.20).

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 29) indica a não constatação de impropriedades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1221/21 – Peça 49) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 845/21-6PC – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Glaucio Baduy Galize e Clecy Maria Amadori Cavet como Diretores Presidentes da E-Paraná Comunicação no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Glaucio Baduy Galize e Clecy Maria Amadori Cavet como Diretores Presidentes da E-Paraná Comunicação no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Glaucio Baduy Galize e Clecy Maria Amadori Cavet como Diretores Presidentes da E-Paraná Comunicação no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-223580/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO:-HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 144/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Cultura. Exercício de 2020. Divergência de saldos do SIAFI face aos dados constantes do SEI-SED, justificado, sem prejuízo da análise das contas. Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual da Cultura, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários HUDSON ROBERTO JOSE (de 01/01/20 a 05/03/20) e JOAO EVARISTO DEBIASI (de 06/03/20 até 31/12/20). A documentação instrutiva se encontra acostada às peças 03 até 23. O Relatório de Fiscalização emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo acompanha o feito (peça 25).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 985/21 (peça 26), reportou, face ao fixado na Instrução Normativa nº 158/2021 – TC, que foram apuradas as seguintes restrições à regularidade das contas da entidade estadual: i) na formalização do processo, a não apresentação do Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente, responsável pela apreciação do Fundo Especial; ii) quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a apuração de divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais entre os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF.

A Inspeção de Controle Externo não lançou apontamentos de restrição às contas da entidade em seu Relatório de Fiscalização.

Aberto o contraditório, os responsáveis pelas contas apresentaram defesa, na qual acostaram a Ata da 2ª Reunião Extraordinária do CONSEC, realizada no dia 11/05/2021, na qual o Conselho deliberou pela aprovação da prestação de contas do FEC quanto ao Programa de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE, conforme a Nota Técnica nº 16/2021 da referida Diretoria (peça 43, p. 199-201).

Acerca da divergência apurada entre os dados da contabilidade e as informações do SEI-SED, os gestores informaram que foi ocasionada pelo carregamento dos dados no Sistema SEI-CED pela Secretaria da Fazenda – SEFA. Ademais, notificaram que conforme manifestação da própria SEFA, estaria correto o montante lançado no SIAFI, e que estariam sendo adotadas providências para corrigir a restrição (peças 37-38).

Na Instrução nº 1236/21 (peça 45), a manifestação técnica considerou regularizado o apontamento de formalização do processo, ante a juntada do Parecer do CONSEC, que aprovou as contas da entidade do exercício. No tocante às divergências apuradas entre os valores da Demonstração das Variações Patrimoniais constantes do SIAFI e os dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, ainda que não regularizadas, entendeu que os esclarecimentos prestados, aliados a ausência de prejuízo a análise da regularidade das demonstrações contábeis, permitiriam a conversão da irregularidade em ressalva.

O órgão ministerial acompanhou as conclusões técnicas pela regularidade das contas com ressalva, conforme consignado no Parecer nº 823/21 – 6PC (peça 46).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Face ao contraditório apresentado e considerando a instrução técnica e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalva.

Conforme apreciação da unidade instrutiva, a entidade apresentou as justificativas com relação a Demonstração das Variações Patrimoniais enviada na prestação de contas anual apresentar divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Foi esclarecido em sede de contraditório:

“Nota-se inclusive pela manifestação da SEFA que a divergência de valores entre os Sistemas foi ocasionada pela alimentação do SEI-CED, estando correto o montante apresentado no SIAFI. Com isso, ao que parece o desencontro de informações entre os Sistemas se deu em razão da diferença entre os responsáveis pela sua alimentação.

De acordo com a Informação nº 52/2021-GOFS/SECC de fls. 2013/2014 (protocolo SECC) “existe a diferença entre o Sistema Integrado de Finanças Públicas e SEI-CED, no saldo contábil apenas na Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo na conta contábil 33221150000 SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS, da unidade 05160 – FUNDO ESTADUAL DA CULTURA – FEC.”

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 1053/2020-SEFA, no ano de 2020 a data limite para realização de empenhos era 17 de dezembro, sendo o termo final para efetivo pagamento o dia 22 de dezembro. Pelo fato da SECC ter necessitado efetuar transações após tal período, os saldos nos Sistemas SEICED e SIAFI acabaram por apresentar divergências.” (peça 41, p. 07-08)

Restou, assim, evidenciado que a demonstração contábil apresentada na SEI-CED ficou com valores incorretos diante da data de envio das informações, e que a diferença em relação ao saldo da conta contábil 33221150000 "SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS", teve por causa a realização de pagamentos após o prazo limite estabelecido pela SEFA. Ademais, segundo atestado pela unidade instrutiva, "a análise do item não foi prejudicada, inclusive foi objeto de análise, também, na prestação de contas do Governador, protocolado 249350/21, que encontra-se em trâmite, e, lá, tal fato mereceu ressalva".

Dessa feita, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva diante da divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais apurada com os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Cultura, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários HUDSON ROBERTO JOSE (de 01/01/20 à 05/03/20) e JOAO EVARISTO DEBIASI (de 06/03/20 até 31/12/20), em razão da divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais apurada com os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Cultura, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seus Secretários HUDSON ROBERTO JOSE (de 01/01/20 à 05/03/20) e JOAO EVARISTO DEBIASI (de 06/03/20 até 31/12/20), em razão da divergência de informações da Demonstração das Variações Patrimoniais apurada com os dados apresentados via SEI-CED, em comparação com os dados da PCA gerados no Sistema Integrado de Finanças Públicas – SIAF;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-708283/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 145/22 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da Gestão da Dívida Ativa no âmbito do Instituto Terra e Água – IAT. Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O presente feito contém o Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de abril a agosto de 2021, junto ao Instituto Água e Terra (IAT), com o objetivo de avaliar a gestão da dívida ativa no âmbito do Instituto Água e Terra (IAT), contemplando aspectos relacionados à capacidade de controle e gestão dos valores a receber, as medidas de cobrança adotadas, a regularidade do registro contábil e a gestão dos recursos recebidos.

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

O órgão avaliado tem entre suas atribuições o poder de polícia administrativa, sendo responsável por fazer cumprir a legislação ambiental e podendo, assim, emitir taxas administrativas e autos de infração, sendo relevantes ao presente estudo tão somente estes últimos, que originam multas decorrentes de atos de fiscalização ambiental, as quais, se não pagas dentro do prazo legal, sujeitam-se à inscrição em dívida ativa. Conforme balancete de 31/12/2020, a autarquia teria aproximadamente R\$ 147 milhões inscritos em dívida ativa a receber.

Em que pese o Regulamento do IAP, aprovado no Decreto Estadual nº 4.696/2016[1], definir a Diretoria Jurídica da entidade como responsável pela inscrição dos créditos vencidos e não pagos em dívida ativa, bem como pela cobrança judicial desses créditos, após a edição da Lei Estadual nº 18.799, de 02 de junho de 2016, a autarquia passou a encaminhar os créditos vencidos e não pagos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para inscrição em dívida ativa, incumbindo à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) proceder à cobrança extrajudicial e judicial dos créditos.

As questões que orientaram a fiscalização foram as seguintes: i) As inscrições e movimentações da dívida ativa a receber estão sendo contabilizadas de forma adequada e tempestiva? ii) Existe manual de procedimentos ou fluxogramas estabelecendo as rotinas para registro contábil da dívida ativa?

iii) Existem sistemas e relatórios que permitam o acompanhamento e gerenciamento em tempo real dos valores a receber inscritos em dívida ativa? iv) As atribuições e competências do IAT, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto à gestão da dívida ativa estão regulamentadas? v) Existe manual de procedimentos ou fluxogramas estabelecendo a rotina de troca de informações e/ou processos entre IAT, SEFA e PGE? vi) A rotina de inscrição dos créditos em dívida ativa é eficiente e adequada? vii) O IAT e/ou o Estado do Paraná possuem ferramentas efetivas para a cobrança (judicial e extrajudicial) da dívida ativa? viii) Existe manual de procedimentos ou fluxogramas estabelecendo as rotinas para a cobrança (judicial e extrajudicial) da dívida ativa? ix) A administração do IAT alimenta o CADIN tempestivamente, de forma a cobrar dos devedores o cumprimento de seus débitos para com o Estado do Paraná? x) Os valores inscritos em dívida ativa, quando recebidos, ingressam nos cofres do IAT e são destinados ao cumprimento das medidas legalmente elencadas?

Para a análise do padrão de procedimentos foi verificada a existência de rotinas formalmente instituídas para gestão, controle e otimização dos recebimentos de valores inscritos em dívida ativa, bem como a regularidade da instrução e tramitação de procedimentos administrativos.

A auditoria foi realizada por meio de reuniões com servidores e dirigentes do órgão, análise da legislação aplicável, e análise dos documentos e informações requeridas aos gestores do IAT, com a apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 11):

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	19299	Ausência de formalização e padronização de rotinas administrativas para controle e acompanhamento da dívida ativa a receber
3.1.2	21111	Fragilidades na instrução, na gestão e no controle dos procedimentos administrativos referentes a autos de infração ambiental
3.2.1	19300	Ausência de controle sobre os valores a receber e sobre as receitas oriundas das cobranças realizadas pela PGE e SEFA, em relação à dívida ativa do IAT
3.3.1	19301	Desvinculação de receita inscrita em dívida ativa proveniente de multas ambientais
3.4.1	19302	Ausência de registro de créditos vencidos e não pagos para fins de inclusão no Cadin Estadual

Outras irregularidades apuradas na execução dos trabalhos de auditoria, de maior gravidade e envolvendo prática de atos ilegais e descumprimento de decisões anteriores deste Tribunal, ensejaram a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os apontamentos descritos nesse protocolo, contudo, caracterizando inconsistências que podem ser sanadas com a implementação de melhorias administrativas, ensejaram tão somente a proposição das recomendações a seguir discriminadas.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 27-30):

1. Diante da ausência de formalização e padronização de rotinas administrativas para controle e acompanhamento da dívida ativa a receber, contrariando o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.696/2016, a Lei Estadual nº 15.524/2007 e o princípio da eficiência, em razão da ausência de priorização da definição e documentação de rotinas operacionais, mesmo face ao comprometimento da entidade, em maio de 2020, em normalizar e documentar rotinas para o recebimento das receitas da autarquia, inclusive as inscritas em dívida ativa, até 21/12/2020 (item 3.1.1 – APA 19299), recomendar que o Instituto Água e Terra:

- a. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão dos créditos a receber;
- b. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;
- c. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil dos créditos a receber;
- d. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no registro e acompanhamento contábil da dívida ativa;
- e. proporcione capacitação para a equipe de servidores responsáveis pela gestão da receita e da dívida ativa.

2. Diante de fragilidades na instrução, na gestão e no controle dos procedimentos administrativos referentes a autos de infração ambiental, contrariando o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.696/2016, a Lei Federal nº 9.784/1999, a Lei Estadual nº 15.524/2007 e o princípio da eficiência, em razão da ausência de atuação do controle interno da autarquia na tramitação de processos, da ausência de segregação adequada das funções relacionadas às atividades de controle de infrações ambientais, e da ausência de normatização interna adequada dos procedimentos (item 3.1.2 – APA 21111), recomendar ao IAT que:

- a. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;
- b. faça constar, nos normativos internos referentes ao controle da dívida ativa proveniente de multas ambientais, a necessidade de segregação de funções e revisão de processos, de forma que eventuais falhas possam ser identificadas por outro servidor e/ou setor e imediatamente corrigidas;
- c. faça constar no planejamento anual do controle interno da autarquia, independentemente das ações definidas pela CGE, a atuação no trâmite de processos;
- d. instaure procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades e os fatos que levaram ao extravio do protocolo nº 07.733.715-6.

3. Diante da ausência de controle sobre os valores a receber e sobre as receitas oriundas das cobranças realizadas pela PGE e SEFA, contrariando o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.696/2016, a Lei Estadual nº 15.524/2007 e o princípio da eficiência, em razão da ausência de normatização interna adequada dos procedimentos e fluxos entre IAT, SEFA e PGE (item 3.2.1 – APA 19300), recomendar ao IAT que:

- a. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;

b. faça constar, nos normativos internos referentes ao controle da dívida ativa, as atribuições e o fluxo detalhado de informações entre o IAT, a SEFA e a PGE.

4. Diante da desvinculação de receita inscrita em dívida ativa proveniente de multas ambientais, contrariando a Lei Federal nº 9.605/1998, a Lei Estadual nº 12.945/2000, o Regulamento do FEMA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.810/2020, a LRF e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em razão da ausência de normatização interna adequada dos procedimentos e da atuação inadequada e/ou insuficiente do Conselho de Administração do IAT (item 3.3.1 – APA 19301), recomendar ao IAT que:

a. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;

b. faça constar, nos normativos internos referentes ao controle da dívida ativa proveniente de multas ambientais, a necessidade de aplicação dos recursos conforme legislação ambiental e Plano de Ação aprovado pelo Conselho de Administração do IAT;

c. Aplique as receitas provenientes de multas ambientais exclusivamente nas atividades permitidas pela legislação ambiental e de acordo com o aprovado pelo Conselho de Administração do IAT.

5. Diante da ausência de registro de créditos vencidos e não pagos para fins de inclusão no Cadin Estadual, contrariando a Lei Estadual nº 18.466/2015, o Decreto Estadual nº 1.933/2015, o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná, aprovado por meio do Decreto Estadual nº 4.696/2016, e o princípio da eficiência, em razão da ausência de integração entre o sistema de gestão da dívida ativa e o CADIN, da ausência de normatização interna adequada dos procedimentos, e do entendimento de que a alimentação do CADIN é atribuição SEFA (item 3.4.1 – APA 19302), recomendar ao IAT que:

a. estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão da dívida ativa;

b. faça constar, nos normativos internos referentes ao controle da dívida ativa, a alimentação periódica do Cadin;

c. passe a alimentar periodicamente o Cadin, registrando todos os créditos pecuniários vencidos e não pagos;

d. alternativamente, diligencie a SEFA quanto à possibilidade de alimentação automática do Cadin de acordo com as informações cadastradas no sistema de gestão da dívida ativa estadual.

Homologadas as recomendações acima explicitadas, deverá ser emitida determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, com registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mas cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

3.2. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente, diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

3.3. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

3.4. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, com registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mas cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente, diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

III. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

IV. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-761214/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 146/22 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da gestão da atividade de exploração de Florestas Plantadas pelo Instituto Água e Terra (IAT). Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de maio a junho de 2021, junto ao Instituto Água e Terra (IAT), apresenta o resultado da avaliação realizada quanto à eficácia dos controles de exploração de Florestas Plantadas e a conformidade dos contratos de concessão, serviços e outras atividades contratualizadas vinculadas às áreas rurais sob responsabilidade da Divisão de Florestas Plantadas, em poder do IAT, notadamente em relação a adoção de técnicas de manejo, princípios gerais de administração e gestão de propriedades rurais, ainda em normas de administração pública e direito financeiro, bem como nas publicações orientadoras da Embrapa Florestas.

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

O patrimônio florestal e a competência para o controle e o gerenciamento das atividades de florestas plantadas vinculadas ao Governo do Paraná, anteriormente atribuídas pela Lei nº 17.903/2014 ao Instituto de Florestas do Paraná (IFPR), vinculado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento (SEAB), por força da Lei nº 19.115/2017 e do Decreto nº 8.562/2017, que extinguiu o IFPR, passou, em 01/01/2018, a integrar a do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG). Este último Instituto, por sua vez, foi extinto em 01/01/2020, pela Lei nº 20.070/2019, em 01/01/2020, que atribuiu tal patrimônio, bem como as atribuições à ele relacionadas, ao Instituto Água e Terra (IAT).

Em que pese atualmente todo planejamento e gestão das atividades de florestas plantadas, com ou sem a parceria privada, caiba ao Instituto Água e Terra (IAT), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), as ações operacionais vinculadas à Divisão de Florestas Plantadas ainda não foram regulamentadas na forma determinada pela Lei Estadual nº 20.070/2019, sendo executadas de forma empírica e habitual, herdada das extintas entidades, acima citadas.

Nesse sentido, foi esclarecido pela administração do IAT que se encontra em fase de estudos um novo modelo de gestão das fazendas/núcleos, que estão sendo analisadas diversas formas de repasse dos bens para a iniciativa privada, bem como que estão sendo realizados levantamentos e estudos para elaboração de plano de ação visando à cessão dos ativos florestais recebidos por lei. Também foram noticiadas tratativas junto à Superintendência Geral de Parceiras (SGPAR), instituída pelo Decreto nº 4.290/2020, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), para auxiliar no desenvolvimento de parcerias adequadas a atividade de exploração de madeira e resina, bem como a destinação de parcerias para exploração de serviços ambientais.

As questões que orientaram a fiscalização pela 3ªICE foram as seguintes:

1. As competências do IAT sobre as áreas oriundas do IFPR estão regulamentadas adequadamente?

2. Há estudos e planos que fundamentem adequadamente o manejo das áreas oriundas do IFPR?

2.1. Há estudo de viabilidade econômico-estratégico para as áreas?

2.2. Como é feita a apuração de resultados das atividades florestais?

2.3. As áreas possuem Plano de Manejo atualizado, de responsabilidade do IAT?

3. O sistema de controle patrimonial das áreas do IAT é suficiente?

3.1. Há mecanismos de vigilância das áreas?

3.2. Há procedimentos de fiscalização para conter invasões de terras em núcleos de exploração de florestas?

3.3. Os ativos (terra e floresta) estão avaliados/reavaliados adequadamente, publicados e levados a registro contábil?

4. Os contratos para exploração de florestas estão formalizados e sendo adequadamente executados, fiscalizados e devidamente contabilizados?

4.1. Os contratos estão devidamente formalizados?

4.2. Os contratos contemplam elementos mínimos capazes de garantir sua eficácia?

4.3. A fiscalização da produção e do faturamento do volume extraído de resina e madeira é aderente ao contrato e é adequada?

4.4. Há registro adequado da receita decorrente da extração de madeira e resina de florestas de pinus e do arrendamento de área?

A auditoria foi realizada por meio de análise da legislação aplicável, e análise dos documentos e informações requeridas aos gestores do IAT, além de reuniões virtuais com servidores e dirigentes do órgão, com a apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 16):

ITEM	Nº APA	TÍTULO DOS ACHADOS
3.1.1	18.743	Ausência de regulamentação das competências do IAT sobre as áreas de florestas plantadas
3.2.1	18.737	Ausência de estudo de viabilidade econômica da atividade de exploração florestal
3.2.2	18.739	Ausência de apuração de resultados da atividade econômica
3.2.3	18.742	Ausência de Plano de Manejo para as áreas/núcleos de terras
3.3.1	18.741	Ausência de controle de entradas e saídas de pessoas, veículos, matérias primas e/ou outros equipamentos nos núcleos de terras
3.3.2	18.745	Insuficiência/inadequação no monitoramento dos perímetros/divisas das terras dos núcleos
3.3.3.	18.740	Ausência de avaliação/reavaliação de ativos
3.4.1	18.735	Fragilidades na formalização e execução do contrato
3.4.2	18.746	Fragilidades na fiscalização e controle da produção de resina e madeira
3.4.3	18.744	Ausência de segregação de funções entre atividades administrativas, contábeis e financeiras

1. Utiliza-se o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, haja vista ainda não ter sido editado um regulamento para o Instituto Água e Terra - IAT.

Duas outras impropriedades apuradas na execução dos trabalhos de auditoria, de maior gravidade e envolvendo prática de atos ilegais e descumprimento de decisões anteriores deste Tribunal, ensejaram a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. Os apontamentos descritos nesse protocolado, contudo, caracterizando inconsistências que podem ser sanadas com a implementação de melhorias administrativas, ensejaram tão somente a proposição das recomendações a seguir discriminadas.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 27-30):

1. Diante da ausência de regulamentação da lei que criou o IAT, bem como da não edição de outras normas que devem nortear os procedimentos administrativos, contrariando ao disposto no art. 21 da Lei Estadual nº 20.070/2019, aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual, ainda, as boas práticas de atos administrativos, em razão da falta de priorização das atividades de regulamentação e formalização dos demais atos administrativos necessários à condução das atividades inerentes às florestas plantadas (item 3.1.1 – APA 18743), recomendar que:

a) priorize e dê celeridade à elaboração, aprovação e publicação da regulamentação do IAT, uma vez que a Lei estabeleceu o prazo máximo de 90 dias para tal;

b) crie normas internas, disciplinando os procedimentos administrativos essenciais à execução de atividades de florestas plantadas.

2. Diante da não realização de estudo de viabilidade econômica e financeira da atividade de exploração de florestas plantadas, sob a gestão do Instituto Água e Terra – IAT, causado pela ausência de normas internas ou de decisão da alta direção, ao não disciplinar a adoção de estudos prévios à implantação de atividade econômica (estudo de viabilidade), bem como da não adoção de técnicas de gestão compatíveis com a atividade de exploração de florestas plantadas, madeira e resinagem, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, e não alinhado com as orientações da publicação EMBRAPA Florestas – Perguntas e Respostas (item 3.2.1 – APA 18737), recomendar que:

a) edite e implemente Instrução Normativa contendo critérios para a realização de estudos prévios (estudos de viabilidade) à tomada de decisões nas negociações envolvendo os núcleos/fazendas de exploração de madeira e resina.

3. Diante da ausência de apuração dos resultados econômicos da atividade de exploração de florestas plantadas, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Norma Brasileira de Contabilidade TSP 26/2019 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, que não se coaduna com as publicações orientadoras da Embrapa Florestas, causada pela ausência de normas editadas pela entidade disciplinando a gestão financeira e administrativa e da não adoção de técnicas de gestão compatíveis com a atividade de exploração de florestas plantadas (item 3.2.2 – APA 18739), recomendar que:

a) seja editada e implementada Instrução Normativa contendo critérios para realização de apuração periódica dos resultados econômicos da atividade de exploração de florestas plantadas, e disponibilização dos demonstrativos, para atender aos princípios de publicidade e transparência, além de subsidiar a tomada de decisões.

4. Diante da ausência de Plano de Manejo para as áreas/núcleos de terras, em desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 27 da Constituição Estadual, bem como o contido no Contrato de Concessão Florestal nº 009/2016 e ainda por não se coadunar com as diretrizes contidas na publicação da Embrapa Florestas, em razão do Instituto não possuir normativa que estabeleça critérios pertinentes à gestão das atividades de exploração de florestas plantadas (item 3.2.3 – APA 18742), recomendar que:

a) normatize a gestão das florestas plantadas criando regras de controle e elabore Plano de Manejo, observando especificidade de cada área/fazenda/núcleo de terras, abrangendo inclusive os contratos vigentes.

5. Diante da ausência de controle de entrada e saída de pessoas, veículos, matérias primas e equipamentos nos núcleos de terras, em desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual, bem como, da Cláusula Décima Quinta estabelecida no Contrato de Concessão Florestal nº 009/2016, em razão de o IAT não possuir normas internas e/ou instruções de serviços acerca do tema (item 3.3.1 – APA 18741), recomendar que:

a) institua norma interna e/ou instrução de serviços tratando do controle de entrada e saída de pessoas, veículos, matérias primas e material/equipamento, de forma que seja permitido acesso de pessoas devidamente identificadas e previamente autorizadas, bem como a identificação de todos os veículos, sendo para os próprios com a logomarca do IAT e de terceiros com credencial de autorização;

b) crie mecanismos de sinalização, indicando que as áreas/núcleos de terras são de uso restrito, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas;

c) realize o arquivamento de todos os registros de controle de entrada e saída, bem como do respectivo cadastro e das autorizações realizadas por pessoa designada.

6. Diante da insuficiência/inadequação no monitoramento do perímetro/divisa de terra dos núcleos, em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual, em razão de o IAT não dispor de normativas internas, procedimentos, instruções técnicas ou ordens de serviços, bem como, não adotar controles eficazes de monitoramento/vigilâncias dos perímetros/divisas de terras do IAT (item 3.3.2 – APA 18745), recomendar que:

a) crie normas internas estabelecendo ações/rotinas, mapeamento de áreas vulneráveis de forma a intensificar a vigilância das divisas/perímetros;

b) estabeleça nos instrumentos contratuais responsabilidade e competência concorrente de vigilância dos perímetros/divisas das terras/núcleos, entre o IAT e os contratados.

7. Diante da ausência de avaliação/reavaliação de ativos, imóveis (fazendas) e inventário de florestas (plantações de pinus e reservas), em desacordo ao disposto nos artigos 85, 94, 95, 96, 101, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como o contido no item 3.3.3 – Prazos, do anexo a Portaria nº 548/2015, do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, causado pela ausência de normas internas disciplinando a gestão e avaliação periódica de ativos e bens núcleos/fazendas e da não adoção de técnicas de gestão compatíveis com a atividade de exploração de florestas plantadas (item 3.3.3 – APA 18740), recomendar que:

a) edite e implemente Instrução Normativa contendo critérios e determinando prazos para realização de inventário florestal e avaliação dos ativos, de modo a evidenciá-los adequadamente, para que possa gerar informações necessárias à tomada de decisões, bem como subsidiar adequadamente a formação de preços nos processos licitatórios.

8. Diante da fragilidade na formalização e na execução dos contratos, em desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual; à Cláusula 13ª do Contrato nº 009/16; ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; ao art. 54, XI, art. 57, § 2º, art. 66 e art. 67 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão de falhas na elaboração dos procedimentos de licitações e consequentemente nas minutas de contratos, falta de cláusulas elementares e essenciais inerentes aos contratos como a previsão do fiscal do contrato e da não realização de ajuste contratual, quando da extinção de um instituto/entidade e criação da sucessora que passa a ser responsável pelo contrato (item 3.4.1 – APA 18735), recomendar que:

a) crie uma força tarefa juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, designando equipe para proceder revisões e alterações necessárias nos contratos vigentes, bem como reforço na equipe jurídica para novos procedimentos licitatórios e elaboração de contratos que o IAT venha firmar por meio de concessões de ativos florestais à iniciativa privada;

b) observe, quando da elaboração dos contratos, itens elementares e indispensáveis, tais como: gestor e fiscal do contrato, cláusulas de prorrogação, vinculação de plano de manejo estabelecido pelo IAT, entre outros, observando a natureza do objeto contratado.

9. Diante das fragilidades na fiscalização e controle da produção de resina e madeira, em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual, bem como, com o parágrafo único da Cláusula Décima Quinta do Contrato de Concessão Florestal nº 009/2016, em razão do IAT não ter instituído através de instrução normativa e/ou ordem de serviço regras de governança e controle de produção (item 3.4.2 – APA 18746), recomendar que:

a) estabeleça regras de governança para execução das atividades de controle por meio de instrução normativa e/ou ordem de serviço, de forma a contemplar os seguintes procedimentos, quais sejam: plano de trabalho anual por área/núcleo; emissão de romaneios evidenciando os critérios do contrato para toda produção; emissão de documentos fiscal para acompanhamento do transporte; emissão de relatórios com fechamento mensais dos controles de produção de resina e madeira firmados por servidor designado, ainda o arquivamento dos documentos de controle de produção em local adequado;

b) crie mecanismos adequados de atualização permanente da dinâmica de utilização das propriedades do IAT, indicando a área total, plantada, a plantar (ociosa), reserva legal e preservação permanente.

10. Diante da ausência de segregação nas funções administrativas, contábeis e financeiras, na gestão dos contratos de exploração de florestas, contrariando ao disposto nos procedimentos de controle previstos nas Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público – INTOSAI, tendo em vista que atualmente o Departamento de Contabilidade é responsável pela verificação/apuração das quantidades produzidas e cálculo dos valores de cada contrato, além de proceder os registros contábeis e financeiros (item 3.4.3 – APA 18744), recomendar que:

a) edite e implemente Instrução Normativa, contendo critérios e determinando prazos para que seja observada o princípio de segregação de funções, disciplinando as competências de cada unidade, de forma evitar sobreposição de atribuições, para assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas;

b) designe formalmente os responsáveis pela verificação/apuração das quantidades produzidas e cálculo dos valores de cada contrato de exploração de madeira, resina e outros.

Homologadas as recomendações acima explicitadas, deverá ser emitida determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente nestes autos, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, com registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e monitoramento efetuado diretamente pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

3.2. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação. Tal medida deverá ser realizada diretamente junto à 3ª Inspeção de Controle Externo;

3.3. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, com registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e monitoramento efetuado diretamente pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação. Tal medida deverá ser realizada diretamente junto à 3ª Inspeção de Controle Externo;

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-761435/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 147/22 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e suas vinculadas, APPA, DER e FERROESTE. Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O presente Relatório é resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), durante o exercício de 2021, junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para avaliação da medida em que o planejamento plurianual e as ações em curso na SEIL estão alinhados e contribuem para a implementação dos ODS no Paraná, de modo a aferir o grau de aderência das Iniciativas do PPA às metas de cada um dos 17 ODS e em que medida os indicadores dos Programas têm consistência para medir progresso nas metas ODS e estão alinhados com os indicadores ODS (globais, nacionais e regionais).

A Agenda 2030 é produto da evolução de um amplo debate internacional sobre os principais desafios enfrentados pela sociedade humana e oferece soluções para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento que integra as dimensões econômica, social, ambiental e institucional da sustentabilidade. Ela compreende 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que se desdobram em 169 metas, sendo que 62 delas tratam especificamente dos meios de implementação do conjunto de medidas propostas; além de 19 metas do ODS 17, que representam práticas facilitadoras do alcance do conjunto de objetivos e metas, outras 43 orientam sobre condições objetivas para o alcance de medidas propostas nos ODS temáticos.

Em que pese ausência de compromisso legal na implementação da referida Agenda, a natureza aspiracional e universal dos ODS – por serem eles amplos e aplicáveis a todas as comunidades humanas – faz dela uma plataforma de ação concreta, representando oportunidade para o aperfeiçoamento da gestão pública e de sua interação com os demais segmentos da sociedade.

A questão de auditoria que orientou o trabalho foi: em que medida as Iniciativas do Programa Modernização da Infraestrutura do Paraná estão alinhadas e contribuem para a implementação dos ODS no Paraná? Para fins de operacionalização, tal questão foi desdobrada em duas outras, a saber: i) qual o grau de aderência das Iniciativas do Programa às metas de cada um dos 17 ODS? e ii) em que medida os indicadores dos Programas têm consistência para medir progresso nas metas ODS e estão alinhados com os indicadores ODS (globais, nacionais e regionais)?

Foi relatado um único achado decorrente do trabalho de inspeção, consistente na apuração de oportunidades de aprimoramento do alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEIL no PPA às metas e indicadores ODS, o qual, caracterizando situação que sugerem a implementação de melhorias administrativas, ensejou a proposição das recomendações a seguir discriminadas.

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 27-30):

1. Em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Modernização da Infraestrutura do Paraná para a implementação dos ODS no Estado, em razão da generalidade da caracterização de determinadas Iniciativas, da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento do ODS 9 no quadro de indicadores do Programa da SEIL, contrariando o compromisso político assumido em Plano de Governo e institucionalizado por meio do Decreto nº 1.482/2019, além de não estar de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Infraestrutura e Logística, de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS, da carência de robustez na formulação de metas e de aproximação às metas dos ODS, e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030 (item 3.1 – APA 21591), recomendar à SEIL que:

1 – busque junto aos atores da Estratégia Paraná de Olho nos ODS a promoção de capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão à Agenda 2030, dando efetividade à adesão formal do Governo do Estado à Agenda 2030;

2 – internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Secretaria aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IBGE ou pelo Iparades, no que couber, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos na execução de seus projetos, incluindo neste plano ações para:

a. aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS;

b. adotar, no que couber, os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

Homologadas as recomendações acima explicitadas, deverá ser emitida determinação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo, Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação.

Ademais, também deverá ser encaminhado o Relatório ODS, para conhecimento, à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE).

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório ODS (peça 03), a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e pelos seus gestores atuais e futuros, com registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e monitoramento a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo;

3.2. pela emissão de determinação a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (via Canal de Comunicação – CaCo), Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

3.3. pelo envio da presente decisão à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE), para ciência;

3.4. transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pela homologação das recomendações contidas no Relatório ODS (peça 03), a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e pelos seus gestores atuais e futuros, com registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e monitoramento a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo;

II. pela emissão de determinação a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (via Canal de Comunicação – CaCo), Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

III. pelo envio da presente decisão à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE), para ciência;

IV. transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-761893/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 148/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações – Deficiências na fixação de preço máximo em procedimentos licitatórios – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Departamento de Estradas de Rodagem, Estrada de Ferro Paraná Oeste, Fundação Estadal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, Paraná Edificações e Secretaria de Estado da Saúde – Homologação das recomendações propostas pela 3ª ICE – Desnecessidade de imposição de plano de ação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª Inspeção de Controle Externo instaurou processo de Homologação de Recomendações relativamente a seis diferentes órgãos do Estado (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER; Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE; Fundação Estadal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS; Paraná Edificações – PRED; e Secretaria de Estado da Saúde – SESA) em razão de deficiências verificadas na fixação de preço máximo em procedimentos licitatórios.

A Unidade Técnica desta Corte buscou demonstrar a essencialidade de uma prévia pesquisa de preços para garantir contratações vantajosas à Administração, bem como a exequibilidade das propostas apresentadas, indicou dispositivos das Leis 8.666/93, 13.303/06 e 14.133/21, da Lei/PR 15.608/07 como fundamento legal para a imposição (assim como decisões do TCU e do TCE/PR), e relacionou diversas licitações (especificamente em quadros nas páginas 10, 17, 21, 26, 32 e 46 da Peça 03) nas quais o ajuste foi celebrado por valor muito desconforme com o levantamento inicial, o que teria o condão de demonstrar a respectiva inocuidade.

Conclusivamente, foi apresentada sugestão de encaminhamento nos seguintes termos:

1. Diante da deficiência da formação de preços máximos das licitações, contrariando o Acórdão TCE/PR nº 1108/2020 - Pleno, Acórdão TCE/PR nº 4624/2017 - Pleno, Decreto Estadual nº 4.993/2016, a Lei nº 8.666/1993, arts. 15, V e § 1º, 40, § 2º, II, e 43, IV e V, e a Lei Estadual nº 15.608/2007, arts. 10, IV, 69, III, b, e 85, II, além das boas práticas emanadas nos Acórdãos TCU nº 1.988/2013-P e nº 4.695/2012-P, e do Parecer da AGU nº 12/2012, em razão da ausência pela entidade de numa melhor formação de preços, da eventual desídia dos agentes responsáveis pela pesquisa para formação de preços, da limitação das fontes informativas a serem consultadas para formação do preço máximo, e da ausência na priorização e diretrizes da entidade no processo de formação de preços, recomendar que: (APAs 18773, 18774, 18775, 18776, 18777 e 18778)

a) envolva os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, bem como sirva de referência para as aquisições em todo o Estado;

b) as pesquisas de preços sejam amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação. Ainda, sugere-se ao Relator solicitar a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução. O expediente foi autuado e distribuído a este julgador.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Inspeção Proponente foi absolutamente acertada em demonstrar a importância de uma prévia pesquisa de preços em licitações, bem como das disposições legais que embasam tal injunção (v.g. art. 40, da Lei 8.666/93[1]).

Observa-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é absolutamente pacífica em sustentar a necessidade de proficiente pesquisa de preços, senão vejamos exemplo de decisão que possui, inclusive, caráter normativo:

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

(...)

Quanto ao mérito, sabemos que a licitação destina-se, em última análise, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Todavia, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação possui duplo objetivo:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

E penso que é partir dessa premissa que devemos partir quando tratamos do tema aventado nesta consulta, ou seja, a formação do preço máximo com base em ao menos três orçamentos deve ter sempre como propósito o negócio mais vantajoso para a administração.

A modalidade licitatória definida rege o mercado a ser pesquisado - municipal, estadual, nacional ou, até mesmo, internacional. A pesquisa de preço de mercado ocorre em momento anterior à abertura do certame, já que tem como papel a aferição da existência de recursos suficientes para a cobertura das despesas que serão feitas pelo Poder Público.

Nesse passo há que se sopesar a contemplação de que outras formas também econômicas, além da precitada [três orçamentos] sejam utilizadas como meios para que a administração atinja a sua meta com a contratação mais proficiente.

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(Acórdão 4624/17-STP; Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 09.11.17)

Ademais, a partir do conteúdo das manifestações dos gestores dos órgãos interessados expedidas em procedimentos preliminares e lançadas no relatório da ICE, verifica-se que em nenhum momento houve qualquer contestação à indispensabilidade ou aos benefícios oriundos da exigência em questão, versando as justificativas, de modo geral, a questões particulares das licitações questionadas.

Desta feita, presumo dispensável análise mais aprofundada acerca da obrigação legal ora em tela in abstrato, podendo ser acolhidos integralmente os apontamentos da Inspeção de Controle Externo, bem como as seguintes recomendações:

(i) envolver os responsáveis pelos processos de contratação em regulamentação de metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, que possa servir de referência para as aquisições em todo o Estado;

(ii) realizar pesquisas de preços amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

Porém, a reivindicação de um plano de ação não me parece cabível, uma vez que, com máxima vênua ao distinto trabalho da Unidade Proponente, parece-me que passou-se ao largo de demonstrar que existe endêmica deficiência na formação de preços nos órgãos envolvidos neste processo.

Vejamos que o número de licitações com a suposta impropriedade não é grande (oito da APPA, cinco do DER, três da FERROESTE, nove do FUNEAS, duas da PRED e cinco da SESA), não havendo indicação do percentual de incidência da falta no universo investigado.

Além disso, a maior parte das manifestações dos gestores abordou ângulos específicos (v.g. busca por serviços com pouco número de empresas atuando no mercado; equívoco na análise da Inspeção, que considerou lotes que foram fracassados/desertos no preço máximo total da licitação e etc.) que não chegaram a ser impugnados pela ICE. Assim, na ausência de documentação acerca das licitações, parece-me inadequado concluir que todas as irregularidades efetivamente ocorreram e que a imposição de um plano de ação é mandatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar as seguintes recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ao Departamento de Estradas de Rodagem, à Estrada de Ferro Paraná Oeste, à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, à Paraná Edificações e à Secretaria de Estado da Saúde:

(i) envolver os responsáveis pelos processos de contratação em regulamentação de metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, que possa servir de referência para as aquisições em todo o Estado;

(ii) realizar pesquisas de preços amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

(a) a realização dos registros cabíveis junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

(b) o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto Diretoria de Protocolo[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar as seguintes recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ao Departamento de Estradas de Rodagem, à Estrada de Ferro Paraná Oeste, à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, à Paraná Edificações e à Secretaria de Estado da Saúde:

(i) envolver os responsáveis pelos processos de contratação em regulamentação de metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, que possa servir de referência para as aquisições em todo o Estado;

(ii) realizar pesquisas de preços amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

(a) a realização dos registros cabíveis junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

(b) o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto Diretoria de Protocolo[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIRVAL ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 - Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

2. A título informativo, noticia-se que medidas futuras (tais como a apresentação de informações/documentos) deverão ser efetuadas diretamente junto à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação (CACO).

3. A título informativo, noticia-se que medidas futuras (tais como a apresentação de informações/documentos) deverão ser efetuadas diretamente junto à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação (CACO).

PROCESSO Nº:-763977/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 149/22 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da gestão das atividades operacionais e administrativas do Instituto Água e Terra (IAT). Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de abril a outubro de 2021, junto ao Instituto Água e Terra (IAT), apresenta o resultado da avaliação realizada quanto aos controles operacionais e administrativos do IAT em relação ao acompanhamento de demandas de ouvidoria de licenciamento ambiental, às aquisições e doações de caminhões, às nomeações de agentes regionais e aos repasses de auxílios a municípios para implantação de projetos ambientais.

Tendo em conta os apontamentos de restrição apurados, foi instaurado o presente feito, dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Os trabalhos de inspeção foram realizados tendo em conta ser missão institucional do IAT proteger, preservar, conservar, controlar e recuperar o patrimônio ambiental paranaense, buscando melhor qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável com a participação da sociedade, sendo suas atividades divididas em Licenciamento e Outorga, Patrimônio Natural, Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos e, Gestão Territorial, e que, para o cumprimento de sua missão e atingimento de seus objetivos, o órgão deve possuir controles de processos administrativos adequados que possibilitem a sua correta gestão e a otimização de seus resultados. Os temas que orientaram a fiscalização foram as seguintes: I. Demandas de ouvidoria; II. Processo de aquisições e doações de caminhões; III. Nomeação dos Agentes Regionais; e IV. Processo de repasse de auxílio a municípios. A auditoria foi realizada por meio de análise da legislação aplicável, análise dos documentos e informações requeridas aos gestores do IAT, reuniões virtuais com servidores e dirigentes do órgão, levando à apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 09):

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	19.513	Demandas de ouvidoria respondidas fora do prazo legal – licenciamento ambiental
3.2	19.514	Respostas de demandas de ouvidoria com pouca clareza, completude ou objetividade – licenciamento ambiental
3.3	19.515	Demandas de ouvidoria não respondidas ao cidadão a mais de 60 dias – licenciamento ambiental
3.4	19.517	Fragilidades no processo de aquisições e doações de caminhões
3.5	19.580	Ausência de estabelecimento de atividades a desempenhar, metas a alcançar e produtos a entregar dos agentes regionais de programas institucionais do IAT
3.6	21.508	Fragilidades no processo de repasse de auxílios aos municípios

Os apontamentos descritos nesse protocolado, caracterizando inconsistências que podem ser sanadas com a implementação de melhorias administrativas, ensejaram tão somente a proposição das recomendações a seguir discriminadas.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 27-29):

1. Diante das demandas de ouvidoria sobre licenciamento ambiental, respondidas fora do prazo legal; das respostas de demandas de ouvidorias com pouca clareza, completude ou objetividade; e das demandas de ouvidorias não respondidas ao cidadão com mais de 60 dias, em desacordo com o art. 16 da Lei Federal nº 13.460/2017; art. 3º, XIV, da Resolução 77/2020 – CGE e o item da Credibilidade da Cartilha do Ouvidor – Qualidade do Atendimento; em razão da ausência de regulamento próprio contendo a estrutura organizacional básica e as respectivas competências/atribuições das unidades/setores que compõem o Instituto, da reestruturação das Ouvidorias Setoriais ineficiente, da ausência de recursos humanos, treinamentos e conhecimento técnico/legislativo dos responsáveis e da gestão ineficiente das demandas de ouvidoria (itens 3.1, 3.2 e 3.3 – APAS nº 19513, 19514 e 19515), recomendar que:

- a) estabeleça ações para a elaboração de regulamento legal que defina a estrutura organizacional da Entidade e as respectivas competências e atribuições de suas unidades;
- b) estabeleça ações para a estruturação eficiente das ouvidorias setoriais do Instituto;
- c) estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão das demandas de ouvidoria;
- d) estabeleça ações para mitigar o déficit de recursos humanos aptos a responder aos atendimentos de ouvidoria;
- e) estabeleça cronograma de capacitação para os setores/diretorias em relação aos atendimentos de ouvidoria, fluxo dos processos e utilização dos sistemas de atendimento;
- f) estabeleça ações de treinamentos aos responsáveis técnicos pelo atendimento das demandas;
- g) estabeleça ações para melhoria na gestão das demandas de ouvidoria, por meio da criação de mecanismos de controle e supervisão.

2. Diante das fragilidades no processo de aquisição e doação de caminhões, em desacordo com o art. 4º, V, da Lei Estadual nº 20.070/2019 e art. 37 da Constituição Federal; em razão da ausência de metodologia e fluxo de trabalho formal para a seleção de municípios aptos ao recebimento de equipamentos para saneamento básico; ausência de planejamento das aquisições e fragilidade na organização administrativa da Entidade (item 3.4 – APA 19517), recomendar que:

- a) estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão dos programas;
- b) conste nos fluxos os critérios objetivos utilizados para a seleção dos municípios aptos a receberem doação de equipamentos;
- c) estabeleça planejamento prévio de possíveis municípios habilitados para as aquisições.

3. Diante da ausência de estabelecimento de atividades a desempenhar, metas a alcançar e produtos a entregar dos Agentes Regionais de programas institucionais do IAT, em desacordo aos contidos no art. 4º da Lei Estadual nº 20.070/2019; art. 37 da Constituição Federal e art. 78, II, da Constituição do Estado do Paraná; em razão da organização administrativa do Instituto frágil (item 3.5 – APA 19580), recomendar que:

- a) planeje as atividades que os agentes deverão realizar de forma individualizada e periodicamente, com estabelecimento de metas a atingir, produtos a entregar, prazos de cumprimento e responsáveis;
- b) registre este planejamento formalmente;
- c) monitore, periodicamente, os resultados alcançados de forma individual e objetiva, por meio de controle específico de metas atingidas e produtos entregues.

4. Diante das fragilidades no processo de repasse de auxílios aos municípios, em desacordo com o art. 4º, V, da Lei Estadual nº 20.070/2019 e o art. 37 da Constituição Federal; em razão ausência de metodologia e fluxo de trabalho formal para a seleção de municípios aptos para recebimento de auxílio e fragilidade na organização administrativa da Entidade (item 3.6 – APA 21508), recomendar que:

- a) estabeleça e documente os fluxos e processos envolvidos no controle e na gestão dos programas;

b) conste nos fluxos os critérios objetivos utilizados para a seleção dos municípios aptos a receberem o repasse de auxílios;

c) estabeleça planejamento e controle sistematizado de forma prévia dos possíveis municípios solicitantes dos referidos recursos.

Homologadas as recomendações acima explicitadas, deverá ser emitida determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) com ciência à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação.

Adicionalmente, deverá ser enviada cópia da presente decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE) para ciência.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, com registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e monitoramento pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

3.2. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e apresentado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (via Canal de Comunicação CaCo) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

3.3. pelo envio da presente decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência;

3.4. transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria Ambiental (peça 03), a serem adotadas pelo Instituto Água e Terra, e pelos seus gestores atuais e futuros, com registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e monitoramento pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II. pela emissão de determinação ao Instituto Água e Terra (IAT) e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e apresentado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (via Canal de Comunicação CaCo) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

III. pelo envio da presente decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), para ciência;

IV. transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-508533/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-MARY SILVEA SANTANA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 161/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2011. SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Julgado que se aplica a empresas controladas por sociedades de economia mista. Inteligência do Acórdão n.º 1735/2015-Pleno, em resposta à consulta, com força normativa. Ausência de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível. Violação ao art. 179, IV a VI da Lei n.º 6.404/1976. Encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses. Provimento parcial. Irregularidade das contas mantida.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por Jefferson Ricardo Belasque, os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 2473/2017 (peça 141), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, relativas ao exercício de 2011, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público (Work Auditores Independentes S/S - EPP, pelo valor de R\$ 50.160,00 e serviços advocatícios com custo total de R\$ 252.992,84) e do não encaminhamento dos seguintes documentos:

(i) relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, a que se referem os incisos IV e VI do artigo 179 da Lei n.º 6.404, de 15/09/1976;

(ii) relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do passivo circulante a que se refere o artigo 180, da Lei n.º 6.404/1976; e

(iii) relação nominal completa das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do passivo não circulante a que se refere o artigo 180, da Lei n.º 6.404/1976.

Além disso, a decisão vergastada ressaltou o item relacionado à entrega do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) com atraso, recomendou ao gestor da entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da companhia em razão dos indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis, e aplicou multa, em virtude das inconformidades registradas, a Jefferson Ricardo Belasque, responsável pelas contas.

Em suas razões (peça 144), a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. requereu o julgamento pela regularidade das contas e afastamento das multas, alegando que:

(i) não existiu a irregularidade de contratação de pessoal sem concurso público, eis que sendo sociedade anônima de capital fechado controlada pelo Poder Público não se submeteria às regras do Prejulgado n.º 6, aplicável apenas aos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, e somente estaria sujeita às normas do concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico e contador, caso a Assembleia Geral dos Acionistas, decidisse que as contratações fossem feitas através de concurso público, como já deliberou para contratação de seu quadro de colaboradores, a partir de 2011;

(ii) o contrato firmado com o Grupo Work foi proveniente de licitação, na modalidade de pregão presencial;

(iii) a despesa com contratação de advogados sem concurso público se deve aos contratos celebrados com Marcos Vinicius Rosin, firmado em 26/02/2009, e Angela Cápio, firmado em 15/12/2010, portanto anteriores à deliberação de gestão pública para a empresa;

(iv) houve também a contratação do escritório Marques e Lima Castro Diniz Advogados Associados, por meio de licitação, modalidade concorrência, realizada em conjunto com a Sercomtel, cujo contrato foi assinado em 01/04/2011, no valor mensal de R\$ 590,02, referente a questões tributárias;

(v) a recorrente não possuía a relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, e vários dos bens móveis por ela utilizados são de propriedade da Sercomtel, estando, à época, em dificuldades financeiras, não possuindo verba para a contratação de empresa especializada para a realização de inventário do imobilizado;

(vi) também não possuía a relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, eis que a empresa só passou a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Paraná a partir de 2011, mas tendo sempre prestado ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal e, com a petição recursal, encaminhou Relatório Nominal Obrigações Curto Prazo e Relatório Nominal Obrigações Longo Prazo; e

(vii) relativamente aos indicadores econômicos e financeiros considerados desfavoráveis, os prejuízos apresentaram um grande acúmulo nos períodos iniciais da empresa, contudo, com o transcorrer do tempo, eles foram absorvidos pelos sócios através de complementação ao capital social, observando-se uma constante recuperação de suas perdas, sinalizando a viabilidade do negócio.

Por sua vez, JEFFERSON RICARDO BELASQUE apresentou sua irresignação (peça 157), cujos termos, no mérito, não divergem daquilo já exposto pela própria SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 1974/2021 (peça 171), opinou pelo provimento parcial do recurso no tocante apenas à falta de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, sugerindo a irregularidade das contas em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público e da falta da apresentação da relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, mantendo-se as multas em razão de tais impropriedades e a recomendação e a ressalva feitas da decisão combatida.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 507/2021, peça 172).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitidos os recursos, cumpre adentrar no mérito.

O primeiro ponto da insurgência recursal refere-se à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, sob o argumento que a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. não estaria vinculada aos termos do Prejulgado n.º 6, por se tratar de empresa controlada pelo Poder Público, não se figurando dentre aquelas pessoas citadas explicitamente pelo referido prejulgado, quais sejam, poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Sem razão os recorrentes.

Para lastrear sua alegação, os recorrentes apontam como precedente justificador o Acórdão n.º 1735/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, exarado em resposta a expediente de Consulta (Processo n.º 500113/14), no entanto, ao que parece, esse julgado se mostra diametralmente oposto aos seus interesses recursais, notadamente tendo em vista que ele foi suscitado pela própria SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, com indagações específicas, justamente com relação à aplicabilidade do regime público de gestão, a englobar a necessidade de realização de licitação e a contratação de pessoal por concurso público, às empresas controladas majoritariamente por sociedades de economia mista, como no caso dos presentes autos.

Na oportunidade, restou hialinamente claro decidido que:

"As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços".

Do bojo do referido aresto, é possível colher, de forma mais detalhada, que:

"É imperioso, neste contexto, destacar a definição mais ampla de empresas estatais, as quais podem ser caracterizadas como todas aquelas estão submetidas ao controle direto ou indireto do Poder Público, tais como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e todas as demais sociedades em que a Administração Pública, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

(...)

Resta patente, nesta toada, que as empresas controladas são estatais, em sentido lato, estando sujeitas à tutela/supervisão/controlado administrativo. Tendo em vista que as empresas controladas administram recursos públicos e que, por definição, tem finalidade pública, devem, por certo, submeter-se a um regime jurídico híbrido, no qual convivem normas de direito privado e regras típicas do regime de Direito Público – tal como ocorre nas sociedades de economia mista – devendo observar normas tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços". Consoante admitido pelos próprios recorrentes, a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. é empresa de capital fechado, sobre o controle majoritário da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, essa sociedade de economia mista, o que põe em evidência sua natureza de empresa controlada e, portanto, estatal, sujeita, como referenciado no referido julgado, a regime jurídico híbrido, que impõe a observância de normas típicas de Direito Público, em especial, a realização de concurso público para contratação de pessoal e de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços. Nesse ponto, plenamente aplicável o Prejulgado n.º 6.

Há que se pontuar que a resposta a referida consulta foi decidida por quorum qualificado[1] e, portanto, com força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a teor do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[2].

Nesse passo, não merece censura a decisão oburgada quando afirma que:

"Considerando que a Entidade é Controlada pela Empresa Pública SERCOMTEL S/A, e que esta deve observar as regras desse Tribunal de Contas nas contratações de serviços contábeis e jurídicos, conforme entendimento apontado na Consulta nº 550113/14 apresentada pela própria controladora, entendemos que, efetivamente, o item é passível de inconformidade. Vale ressaltar que na referida consulta restou claro que as empresas estatais, ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público, estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas, ou seja, estão obrigadas a cumprir as regras estabelecidas por este Órgão de Controle como, por exemplo, aquelas estipuladas pelo Prejulgado nº 06" (peça 141, fls. 9)

Assim, os recursos não merecem prosperar nessa parte.

Outro ponto erigido como fundamento para a irregularidade das contas foi a não apresentação de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, a qual, segundo os recorrentes, a qual a empresa, de fato, não tinha, tendo ainda arguido que vários dos bens móveis por ela utilizados eram de propriedade da Sercomtel, estando, à época, em dificuldades financeiras, impossibilitando a contratação de empresa especializada para a realização de inventário do imobilizado. No entanto, argumentaram que sempre forma prestadas contas ao Conselho Administrativo e Fiscal da companhia.

Nesse tópico, razão também não assiste aos recorrentes, eis que como afirmado pela unidade técnica:

Conforme verificado no relatório de auditoria externa anexado à peça 24, pgs. 15/16, a empresa não estava seguindo as normas contábeis para controle de seu Ativo Imobilizado, e por consequência afetaria o cálculo da depreciação dos bens. Tal apontamento da auditoria externa confirma a falta de controle de bens na empresa:

	Taxa anual de depreciação em %	Saldo em 31/12/2010	Adições	Baixas	Transferências	Depreciação	Saldo em 31/12/2011
Instalações	10%	-	359.048	-	-	-	359.048
Veículos	20%	33.511	1.900	-	-	(8.330)	27.081
Equipamentos de informática	20%	283.894	601.617	-	-	(78.548)	806.963
Móveis e Utensílios	10%	28.563	209.929	-	-	(36.282)	202.210
Máquinas e Equipamentos	10%	51.566	496.768	-	-	(251.058)	297.276
Total		397.534	1.669.263	-	-	(374.218)	1.692.579
Custo de imobilizado		4.930.246					6.599.506
Depreciação acumulada		(4.532.713)					(4.906.931)
Imobilização líquida		397.534					1.692.579

No exercício de 2011 a Companhia iniciou processo de reestruturação suportado por aportes de capital efetuados pela acionista controladora, objetivando a expansão de suas atividades, com a consequente atualização da estrutura operacional.

Tendo em vista que os investimentos efetuados no Ativo Imobilizado ocorreram no exercício de 2010 e, substancialmente, no exercício de 2011, conforme demonstrado no quadro acima e considerando o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável dos ativos, a Companhia entende que não há evidências de que possui ativos avaliados por valor não recuperável, sendo que caso ocorram eventos ou alterações que indiquem que o valor contábil pode não ser recuperável no futuro, efetuará o reconhecimento da desvalorização por meio da constituição de provisão de perdas.

A Companhia não elaborou laudo técnico com definição das vidas úteis econômicas dos bens adquiridos no exercício de 2011, o que deve ser efetuado no próximo exercício (2012). Desta forma, não conseguiu aplicar integralmente o previsto no CPC 27 – Ativo Imobilizado, porém, concluiu que eventual diferença entre a depreciação calculada com base nas taxas de depreciação aceitas pelo fisco, e aquelas apuradas em função da efetiva vida útil econômica não deve gerar efeitos relevantes nas demonstrações contábeis, principalmente, considerando que o saldo apresentado é formado, substancialmente, por equipamentos de informática adquiridos nos 2 (dois) últimos exercícios, cuja vida útil base para cálculo da depreciação se aproxima a vida útil de efetiva utilização por parte da Companhia.

Assim, a falta da apresentação da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, contraria o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 54/2011, que trata da documentação exigida na prestação de contas do exercício de 2011. Assim, o item deve permanecer irregular, e com a manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da LCE nº 113/2005. Diante disso, forçoso concordar com o vertido pela CGM, adotando seu opinativo como razões para decidir, deixando-se de prover o recurso também com relação a esse ponto.

Relativamente às demais impropriedades consistentes na ausência de encaminhamento da relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, diante da apresentação de Relatório Nominal Obrigações Curto Prazo e Relatório Nominal Obrigações Longo Prazo, ao que parece, suprimam as lacunas anteriormente apontadas, a partir do qual concluiu a unidade técnica que:

"Em relação às relações do Passivo Circulante (item b) e Não Circulante (item c), o Recorrente apresentou a relação nominal das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente (Passivo Circulante) à peça 148, totalizando o valor de R\$ 2.386.665,95 e a relação do Passivo Não Circulante à peça 149, em que totaliza o valor de R\$ 7.359.981,34.

Verifica-se que os valores dos relatórios das contas do Passivo Circulante e Não Circulante estão de acordo com o balancete contábil de dezembro/2011 anexado à peça 29. Assim, como os relatórios não apresentam impropriedades e os seus valores conferem com o demonstrativo contábil, entendemos que esses dois itens foram regularizados" (peça 171, fls. 8).

Destarte, o recurso está a merecer provimento, no concernente apenas às duas irregularidades acima aventadas.

No mais, permanecem incólumes a recomendação (ao Gestor da Entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia em razão dos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis) e a ressalva (do item relacionado à entrega do SIM-AP com atraso) feitas na decisum atacado.

III. VOTO DO RELATOR (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de revista interposto pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por Jefferson Ricardo Belasque, para afastar somente as irregularidades atinentes à falta de encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 2473/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, permanecendo irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

A presente manifestação não tem propriamente o intuito de se contrapor ao voto do Relator, mas apenas de buscar esclarecer um aspecto, evitando eventuais recursos, ou impasses quando da execução do julgado.

Dispõe a decisão ora atacada:

ACÓRDÃO Nº 2473/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público; pelo não encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; não encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, pelo não encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressalva, Recomendação e MULTAS.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1 Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público;

1.2 Pelo não encaminhamento de: A) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; B) da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, da C) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

II. RESSALVAR o item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

III. RECOMENDAR ao Gestor da Entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia em razão dos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis;

IV. Aplicar, em virtude das inconformidades registradas, ao Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, as seguintes sanções:

4.1 Em decorrência da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público aplique-se a multa prevista no art. 87, V, "a" da L.C.E. 113/05;

4.2 Em razão da falta de relatórios mencionados no subitem "iii" do apontamento 1, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez.

O voto do Conselheiro Durval Amaral não acata as razões recursais atinentes à "contratação de pessoal sem a realização de concurso público" e à "não apresentação de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível" e apresenta conclusão nos seguintes termos:

I) pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de revista interposto pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por JEFFERSON RICARDO BELASQUE, para afastar somente as irregularidades atinentes à falta de encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 2473/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, permanecendo irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação;

O trecho final do voto, especificamente quando assevera que permanecem "irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação" pode motivar o entendimento de que as multas administrativas aplicadas em primeiro grau foram afastadas, o que não me parece correto, uma vez que permaneceu hígida no exame recursal a impropriedade atinente à "contratação de pessoal sem a realização de concurso público" e não foi sanada integralmente a questão relativa à ausência de documentos.

Face ao exposto, apresento proposta de complementação ao voto do D. Relator, unicamente para que reste expressamente consignado que as penalidade pecuniárias aplicadas por meio da decisão ora vergastada devem ser mantidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial aos recursos de revista interpostos pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por Jefferson Ricardo Belasque, para afastar somente as irregularidades atinentes à falta de encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 2473/2017, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, permanecendo irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, propôs complementação ao voto do D. Relator, unicamente para que reste expressamente consignado que as penalidades pecuniárias aplicadas por meio da decisão ora vergastada devem ser mantidas, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Conforme o artigo 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005: "Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos"*

2. *"A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".*

PROCESSO Nº: 308627/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 162/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Chopinzinho. Alegação de direcionamento de licitações. Servidores públicos que constituíram empresa e posteriormente dela se desligaram, integrando outros sócios com vínculo de parentesco. Inocorrência de demonstração da fraude. Pelo provimento do recurso e afastamento de multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos por KENNITHY KURPEL e TALITA BASEGGIO KAMINSKI, que se insurgem em face do Acórdão n.º 4782/2017 (peça 133), do Tribunal Pleno, mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 807/2018, peça 153), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em razão de irregularidades acerca de possível direcionamento em processos licitatórios do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, determinando a aplicação de oito multas do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada agente e servidor público envolvido nas licitações irregulares: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Prefeito à época (01/01/2009 a 31/12/2012), ante a inobservância de seu dever de diligência, como agente político, bem como falta de zelo com dinheiro público; TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do município; e KENNITHY KURPEL, servidor comissionado, considerando que constituíram empresa com flagrante objetivo de participar das licitações em curso no município, uma vez que que tinham conhecimento do cronograma de obras e serviços a serem licitados pelo Poder Executivo.

O primeiro recorrente, KENNITHY KURPEL, em sua irresignação (peça 148), argumentou:

- (i) que constituiu a empresa RTK Construções Ltda., registrada em 10/12/2010, junto com Talita Baseggio Kaminski e Rosane Fernandes, permanecendo na sociedade até janeiro de 2011;
- (ii) somente aceitou participar do quadro societário da empresa, porque Ismael (sócio de fato) assegurou que assumiria toda a administração da empresa, bem como o registro desta e todos os encargos relacionados à atividade da construtora;
- (iii) em momento algum, cogitou a possibilidade de contratar com o município, até porque, se fosse essa a sua intenção, não teria constituído a empresa em seu nome ou mesmo transferido sua parte para sua mãe, fato que demonstra sua boa-fé;
- (iv) não há irregularidade na sua substituição no quadro societário por sua mãe Elci Moraes Kurpel, inexistindo impedimento a participação de parentes do gestor em procedimento licitatório;
- (v) inexistiu comprovação da suposta participação efetiva do recorrente nos procedimentos licitatórios da empresa RTK;
- (vi) não participou dos processos licitatórios, não assinou contratos com a Administração Pública;
- (vii) o recorrente não se enquadra na condição de autor do projeto básico ou executivo, nem participou possui qualquer vínculo com empresa responsável pelo projeto básico ou executivo e, também, na qualidade de servidor comissionado, não possuía vínculo com o órgão responsável pelas licitações e contratações, estando lotado em secretaria atribuída de dotação orçamentária própria e diversa daquela que realizou os processos licitatórios;
- (viii) mesmo se figurasse no quadro societário da empresa, quando esta participou dos procedimentos licitatórios indicados nos autos, o cargo ocupado por ele na Administração Pública Municipal não lhe conferia qualquer poder para direcionar os certames; e
- (ix) a imposição de multa exige a comprovação de elemento subjetivo da conduta, dolo ou culpa, e a prática de conduta definida em lei como infração, o que não ocorre no caso dos autos;

Em suas razões (peça 156), a segunda recorrente, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, explicitou que:

- (i) o acórdão atacado não esclareceu o fundamento jurídico para aplicação da sanção de multa, ou seja, não se sabe se a sanção aplicada é decorrente de suposta violação do artigo 9º, § 3º da Lei n.º 8666/1993, ou se tem da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal ou do Prejudicado n.º 9 desta Corte de Contas
- (ii) conforme o ato constitutivo da empresa RTK e suas 1ª e 2ª alterações, reuniram-se em sociedade Rosane da Aparecida Fernandes, Kennithy Kurpel e Talita Baseggio Kaminski, sendo que a recorrente permaneceu na sociedade somente entre 07/12/2010 (constituição da sociedade) e 13/01/2011 (primeira alteração contratual), ou seja, por 38 dias – período em que a empresa RTK não participou de nenhuma licitação;
- (iii) com a saída da recorrente, seu pai, Guilherme Kaminski, tornou-se sócio da empresa RTK até 20/05/2011, de forma provisória, até a recomposição societária, não existindo qualquer irregularidade em tais transações;
- (iv) nenhum servidor fazia parte do quadro societário há, pelo menos, quatro meses antes das licitações nas quais a empresa RTK sagou-se vencedora, não tendo havido favorecimento, não tendo sido apontada a conduta da recorrente para assegurar o privilégio da referida empresa;
- (v) a participação de parentes de servidores concursados em processos licitatórios é absolutamente lícita;
- (vi) o fato de Ismael ser genro do prefeito não impediria a empresa RTK de participar da licitação (se fosse o caso), como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;
- (vii) não se tem incidência do §3º do artigo 9º da Lei n.º 8666/1993, já que a recorrente não era sócia da empresa quando das licitações realizadas;
- (viii) "o que se sabe, comprovado por documentos, é que a requerida TALITA desempenhou corretamente suas obrigações de servidora pública; que os contratos da RTK foram cumpridos; que a Caixa Econômica e o Ministério das Cidades aprovaram os atos de TALITA, em relação às obras que envolviam recursos federais; e, que o TCU (ACÓRDÃO Nº 2324/2017 - TCU – Plenário) reconheceu a legalidade de seus atos, excluindo qualquer responsabilidade da requerida TALITA" (fls. 14);
- (ix) houve equívoco no quantitativo de multas aplicadas à recorrente que não participou ou teve qualquer ingerência no certames vergastados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 427/2021 (peça 169), opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se as multas aplicadas.

Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 873/2021, peça 170), opinou pelo provimento dos recursos, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 4782/21, do Tribunal Pleno, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas aos recorrentes.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentores de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso. Admitidos os recursos, cumpre adentrar no mérito.

O aresto vergastado considerou irregular a participação em procedimentos licitatórios de empresa originalmente constituída pelos recorrentes, servidores do município promotor dos certames, sob o argumento de que houve direcionamento nos certames, além do que o artigo 9º, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, que veda a participação em licitações de servidores, alcançaria também pessoas jurídicas constituídas por cônjuges ou parentes em linha reta de servidores, sendo imputadas aos recorrentes oito multas, uma para cada procedimento licitatório homologado.

Concessa venia, há que ser reformada a decisão epigrafada, assistindo razão ao órgão ministerial.

Da decisão combatida retira-se que "os Srs. KENNITHY KURPEL e TALITA B. KAMINSKI, servidores públicos municipais, constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. com claro objetivo de fraudar os procedimentos licitatórios, haja vista que detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante" e "após constatarem o claro impedimento na participação da empresa constituída, transferiram suas cotas para parentes próximos e, depois, à terceiros, na tentativa de revestir de legalidade ato flagrantemente imoral" (peça 133, fls. 11).

Apesar do vertido no julgado atacado, de fato, não houve a efetiva demonstração de fraude, a não ser mera suposição de que os recorrentes detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante. Ou seja, salvo o fato de que os recorrentes constituíram a empresa e depois foram substituídos por seus genitores, não se apontou qual teria sido a conduta tida por irregular.

Quanto a TALITA BASEGGIO KAMINSKI, embora tenha originalmente constituído a empresa, não mais dela participava quando da efetiva realização dos certames, eis que do contrato social e das suas alterações (peça 52, fls. 1-10) ressoam que a recorrente foi sócia da empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. no período de 07/12/2010 a 13/01/2011, sendo substituída por seu genitor, GUILHERME KAMINSKI, que se retirou da empresa em 20/05/2011. E o seu pai, dos nove certames epigrafados, apenas três licitações (Tomada de Preços n.º 2/2011 e Pregões Presenciais n.os 15 e 31 de 2011) ocorreram quando ele ainda compunha o seu quadro societário. Desses, uma licitação foi anulada e as que se seguiram em decorrência da extinção dessa tiveram suas sessões de julgamento em período que o pai da recorrente não era mais sócio da empresa. No Pregão Presencial n.º 15/2011, a empresa se sagrou vencedora em apenas um dos lotes (Lote 5) dos cinco em disputa e, inclusive, com o menor dos valores (Lote 1, no valor total de R\$ 408.560,00; Lote 2, no valor total de R\$ 347.515,00; Lote 3 no valor total de R\$ 361.650,00; Lote 4, no valor total de R\$ 116.000,00; e Lote 5, no valor de R\$ 30.000,00). Assim, é razoável supor que se tivesse havido de fato direcionamento, a empresa teria vencido outros lotes com montantes explicitamente mais significativos. Já no Pregão Presencial n.º 31/2011, estiveram em disputa 36 itens e a empresa venceu apenas um deles (Item 14), com proposta no montante de R\$ 89.950,00, cujo preço máximo foi definido em R\$ 92.750,00. Considerando o valor máximo da integralidade dos itens restou em R\$ 2.143.972,50, pode-se afirmar que a empresa arrematou aproximadamente menos de cinco por cento do total licitado. Esses números militam em desfavor da caracterização de qualquer direcionamento, eis que se havido deveria ter gerado vantagem econômica mais atrativa.

Posto isso, não restou configurada irregularidade atribuível à recorrente, eis que a vedação constante do artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 ("art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"), não lhe alcança, eis que ela não mais era sócia da empresa quando da realização dos referidos certames. Ademais, ainda que a empresa tenha vencido algumas licitações quando seu parente ainda constava do quadro societário não houve demonstração nos autos de que tenha havido qualquer influência da recorrente no resultado de tais certame.

Assim, o recurso interposto por TALITA BASEGGIO KAMINSKI merece provimento. Essas mesmas razões podem ser utilizadas para dar provimento ao recurso de GUILHERME KAMINSKI, pois sua situação apenas difere da de TALITA BASEGGIO KAMINSKI, eis que sua mãe ficou durante o exercício de 2011, do sócia da empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA., ano em que houve a participação em alguns certames do município. Apesar disso, como antes já consignado, não há nos autos demonstração de efetivo direcionamento de licitação, além do que a simples participação de empresa cujo sócio detenha relação de parentesco com servidor do município não é por si só irregular, eis que, como orienta o Tribunal de Contas da União:

"(...) a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. (...) poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas" (Acórdão 2.057/2014, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

No caso, o servidor era lotado em secretaria diversa da responsável pela condução do procedimento, além de não titular cargo hierarquicamente superior aos responsáveis pelo certame.

Ademais, as conclusões do órgão ministerial são irretocáveis quando afirmam que:

"Conquanto tenha se revelado suspeita a constituição de empresa tendo como sócios servidores efetivo e comissionado do Município de Chopinzinho com o intuito de participar de licitações deflagradas pela municipalidade, as peças recursais logram infirmar a premissa sustentada na decisão recorrida, segundo a qual os recorrentes "constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. com claro objetivo de fraudar os procedimentos licitatórios, haja vista que detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante".

O primeiro elemento corroborativo da desconstituição da mencionada tese fixada no Acórdão n.º 4782/21-STP, é a pertinente alegação recursal de que "a decisão objugada menciona que a recorrente detinha acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante, mas não descreve quais foram as informações privilegiadas, tampouco explicita qual seria a ingerência da recorrente sobre a comissão de licitação".

Sintomático, neste sentido, que a decisão recorrida tenha eximido a responsabilização dos membros da comissão de licitação, assentado a ausência de comprovação de seu real conhecimento e participação no caso em análise.

Com efeito, parece-nos inconsistente pressupor o acesso dos recorrentes a informações privilegiadas com o intuito de fraudar licitações, sem que haja uma descrição, ainda que indiciária, de algum ato praticado pelos agentes públicos intervenientes nos procedimentos licitatórios que corroborasse tal conduta imprópria.

De outra parte, a recorrente Talita Baseggio Kaminski juntou cópia do processo de Representação nº 025.183/2015-0 que tramitou no Tribunal de Contas da União (peças 140 e 141), cuja instauração, tal qual os autos em exame, originou-se da comunicação de fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil nº 1.25.014.000062/2012-80, deflagrado pela Procuradoria da República em Pato Branco/PR. Vejamos:

(...) Trata-se de análise das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosane Aparecida Fernandes, representante legal da empresa RTK Construções Ltda, e os servidores do município de Chopinzinho, Talita Baseggio Kaminski e Kenneth Kurpel, em virtude dos indícios de que tenham agido em conluio para fraudar licitação.

2. Sobre este processo de representação, consta na primeira instrução (peça 17) que foi instaurado a partir de comunicação da Procuradoria da República em Pato Branco/PR. A comunicação da Procuradoria veio acompanhada de diversos documentos do processo da licitação (peças 1-8).

3. O procedimento no Ministério Público, PA 1.25.014.000062/2012-80, posteriormente convertido em Inquérito Civil Público (peça 7, p. 1-3), foi instaurado com base em representação de vereador do município, o Sr. Vanderlei Carlos Verdi (peça 1, p. 2-4, e 6, p. 1-3). (g.n.)

Sobre este processo de Representação do TCU, a despeito de ter examinado supostas irregularidades apenas na Tomada de Preços nº 02/2011 e nº 06/2011, importa destacar a seguinte passagem da instrução emitida pela Secretaria de Controle Externo no Paraná-SEGECEX, quando informa que a TP nº 02/2011, vencida pela empresa RTK, foi anulada devido à manifestação da área técnica da Caixa Econômica Federal. Citamos:

(...) 5. Em relação à licitação realizada pelo município, deve-se registrar que foram realizados dois procedimentos licitatórios: Editais n. 2/2011 e n. 6/2011 (peças 1, p. 16, e 2, p. 3).

6. O primeiro processo foi anulado em 26/5/2011, depois da homologação do resultado e assinatura do contrato, devido à manifestação da área técnica da Caixa Econômica Federal. O motivo foi que, apesar do valor global estar de acordo com o orçamento, o item "contenção lateral 5x10cm em concreto estrutural fck=13,5MPa" foi ofertado com sobrepreço de 66% (peça 2, p. 1). O prefeito optou por anular o processo e rescindir o contrato (peça 1, p. 132 e 143-144, e peça 2, p. 2). (g.n.)

Tal informação contraria, portanto, um dos fundamentos invocados pela decisão recorrida para aplicação de multas aos recorrentes, segundo a qual a TP nº 02/2011 "foi anulada de forma injustificada, pelo Poder Executivo".

Mais adiante, a mesma manifestação da Secretaria de Controle Externo no Paraná-SEGECEX, após o exame das defesas apresentadas pelos ora recorrentes Talita Baseggio Kaminski e Kenneth Kurpel, consignou que:

26. As alegações apresentadas pela responsável (Talita Baseggio Kaminski) merecem ser acolhidas tendo em vista que são suportadas por documentos. Nas cópias do contrato social e suas alterações consta que a Sra. Talita se retirou da sociedade em 13/1/2011 e seu pai em 20/5/2011. A publicação do segundo edital se deu posteriormente, em 26/8/2011.

26.1. As notificações que fez à empresa em virtude de atrasos na execução e ausência de funcionários também foram comprovadas, bem como o encaminhamento desses documentos à Procuradoria Jurídica do Município e ao Prefeito. (g.n.)

(...)
Análise:

28. O Sr. Kenneth Kurpel apresentou razões de justificativa semelhantes àquelas apresentadas pela Sra. Talita Baseggio Kaminski: foi convidado a integrar a sociedade, os sócios se desentenderam no mês seguinte e seu nome na sociedade foi substituído provisoriamente pelo nome de seu parente em primeiro grau. A Sra. Talita retirou o nome de seu pai em maio de 2011, antes da fase de licitação que ocorreu em 26/8/2011, enquanto que o Sr. Kenneth retirou o nome de sua mãe apenas em maio de 2012, quando a obra se encontrava em andamento.

28.1. Além de afirmar que saiu de fato da sociedade em janeiro de 2011, o Sr. Kenneth dá ênfase ao fato de que era funcionário da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e não da Secretaria de Obras ou da Comissão de Licitação. Portanto, não poderia ter ingerência em nenhuma das fases de contratação ou execução das obras. Apresentou também todos os documentos de alterações dos contratos sociais da empresa, demonstrando as datas de sua saída do quadro societário da empresa e da saída da sua mãe, em 23/5/2012.

28.2. Apesar de haver medições em maio de 2012, consta no sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal que a primeira ordem bancária só foi repassada ao município posteriormente, em 1/6/2012 (peça 76, p. 2). Consta também que a execução da obra se estendeu até 30/4/2015 e se encontra concluída (peça 76, p. 1).

28.3. Por isso, em princípio, as justificativas do Sr. Kenneth também devem ser acolhidas. Apesar dos vários indícios levantados na denúncia, não há um fato que possa indicar algum poder ou atuação do Sr. Kenneth para beneficiar a empresa no contrato. (g.n.)

Ao final, a Secretaria de Controle Externo no Paraná-SEGECEX propôs o arquivamento da Representação TC 025.183/2015-0, por considerar que não restou caracterizada a imputação de suposto direcionamento em licitações e conluio para favorecer a empresa RTK. Citamos:

48. De tudo que foi exposto pelos responsáveis, suportado por documentos, não é possível inferir que houve direcionamento da licitação ou conluio para beneficiar a empresa RTK e seus sócios.

49. Se era esta a intenção na ocasião da formação da sociedade, os fatos subsequentes não corroboram a acusação. Em janeiro de 2011 já havia sido iniciado o processo de dissolução da sociedade e a Sra. Talita, única servidora da Secretaria de Obras, se afastou totalmente do processo desse então.

50. Soma-se aos acontecimentos o fato da conclusão da obra e a plena aprovação dos técnicos da Caixa Econômica Federal. (g.n.)

A proposta foi acolhida pelo unânime Acórdão nº 2324/2017-TCU (peça 140), que julgou improcedente a Representação e determinou seu arquivamento.

Neste sentido, embora as decisões do TCU não vinculem a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, a análise exauriente de fatos idênticos aos tratados nestes autos, com a conclusão pela inócuência de direcionamento e conluio para favorecer a empresa RTK, também corroboram o pleito recursal de reforma do Acórdão nº 4782/21-STP." (fls. 3-8)

Por isso, acatando o declinado pelo Ministério Público de Contas, cujo opinativo adoto como razões para decidir, há que se dar provimento aos recursos, afastando as multas anteriormente cominadas aos recorrentes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos recursos afastando-se as multas anteriormente cominadas aos dois recorrentes;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento e afastar as multas anteriormente cominadas aos dois recorrentes;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIALVO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 805330/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ JUAREZ AMATES, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO RÓCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 163/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tomada de Contas Extraordinária. Construção de Terminal Rodoviário do Município de Paranaguá. Acolhimento parcial das recomendações contidas em relatório de auditoria. Reiteração dos argumentos apresentados em fase de instrução. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3504/19 – Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a qual apurou irregularidades na Construção do Terminal Rodoviário do Município de Paranaguá, nos seguintes termos:

I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando:

a) regulares as contas dos senhores Mario Manoel das Dores Roque, Eduardo Ferreira Nascimento, Sandro de Oliveira e Marcelo Elias Roque;

b) irregulares as contas dos senhores José Juarez Amates e Willian José de Freitas Rocha, imputando-lhes as seguintes penalidades:

b.1) ao senhor Willian José de Freitas Rocha, o dever de ressarcir R\$ 31.619,68 relativos aos serviços pagos, mas não executados, atualizados a partir de 30/12/2004;

b.2) ao senhor José Juarez Amates, o dever de ressarcir R\$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores aos inicialmente contratados, atualizados a partir de 1º/12/2004; e

Em suma, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, insurge-se contra o afastamento das responsabilidades dos senhores José Juarez Amates (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos) e Mario Manoel das Dores Roque (ex- Prefeito Municipal, gestão 2001/2004), e da necessidade de ressarcimento dos valores de R\$ 143.338,80 (referente aos serviços contratados pelo Termo Aditivo de Valor que não foram passíveis de verificação dada a ausência de especificação adequada e da não apresentação da composição unitária dos serviços) e R\$ 303.469,44 (relativo a serviços pagos, mas executados em desacordo com a especificação e de baixa qualidade), conforme consta à peça 78.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1676/19-GCFC.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelo Município de Paranaguá (peça 117) e pelo senhor Marcelo Elias Roque (peça 126), sustentando-se que a recorrente não teria apontado e justificado especificamente os defeitos da decisão, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, e que, conforme esta Corte já havia decidido, houve falhas formais, sendo reconhecida a execução da obra.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 3285/21 – CGM (peça 148), opinou pela total improcedência do recurso de revista, por entender que não foram trazidas as razões fáticas e jurídicas ensejadoras da reforma do julgado.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 844/21-5PC (peça 150), corroborando a conclusão alcançada pela unidade técnica pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Quanto ao mérito, acompanha as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, reiterando os termos do Parecer n.º 876/19-1PC (peça 74), o qual acompanhou na íntegra a Instrução n.º 3727/19 da unidade técnica, sustenta, em síntese, que as justificativas lançadas no acórdão combatido seriam insuficientes para afastar as irregularidades constantes no relatório de inspeção (peça 3). Pugna, assim, pela reforma da decisão, julgando-se pela procedência total da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que os senhores Mario Manoel das Dores Roque (herdeiro) e o José Juarez Amates também sejam responsabilizados pelas irregularidades, e determinando-se o ressarcimento ao erário no importe de R\$ 143.338,80 e de R\$ 303.469,44.

Sem razão o órgão ministerial.

Destaca-se que a aludida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de apontamentos consignados em Relatório de Auditoria (peça 3) e na Informação n.º 36/06 – CEA (peça 4) sobre irregularidades na Construção do Terminal Rodoviário Municipal, as quais teriam causado dano ao erário.

Por meio da Instrução n.º 3727/19 – CGM (peça 73), corroborada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 876/19-1PC), a unidade sugeriu o afastamento das multas administrativas, eis que relativas a fatos ocorridos antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicando-se o Prejudicado n.º 1 desta Corte. Por outro lado, opinou pela manutenção das seguintes irregularidades que acarretaram danos ao erário:

i) R\$ 143.338,80 relativos aos serviços contratados pelo Termo Aditivo de Valor que não foram passíveis de verificação diante da ausência de especificação adequada e da não apresentação da composição unitária dos serviços, cabendo responsabilização ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amates e ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex Prefeito Municipal.

ii) R\$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores ao inicialmente contratado, cabendo responsabilização ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amates e ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex. Prefeito Municipal.

iii) R\$ 20.801,68 relativos aos serviços medidos e pagos, mas não executados, cabendo a responsabilização ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Willian José de Freitas Rocha e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amates e ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex. Prefeito Municipal.

iv) R\$ 303.469,44 relacionados a serviços pagos, mas executados em desacordo com a especificação e de baixa qualidade, cabendo a responsabilização ao engenheiro fiscal da obra Sr. Willian José de Freitas Rocha e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amates e ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex. Prefeito Municipal.

v) R\$ 10.818,00 relativos a serviços pagos e não executados, de responsabilidade do engenheiro fiscal da obra Sr. Willian José de Freitas Rocha e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. José Juarez Amates e ao Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex-Prefeito Municipal.

Em decisão fundamentada, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária a fim de condenar o senhor Willian José de Freitas Rocha, engenheiro fiscal da obra, ao ressarcimento de R\$20.801,68 e de R\$10.818,00 por entender que o mesmo assinou as medições, atestando a execução dos serviços não realizados, dando causa ao dano; e o senhor José Juarez Amates (Secretário Municipal) ao ressarcimento do montante de R\$31.449,80, por ter solicitado o aditamento do contrato para acrescentar os serviços que foram pactuados com preço superior ao inicialmente contratado, dando causa ao dano.

As demais irregularidades restaram afastadas, constando do acórdão recorrido os devidos motivos pelos quais não se acatou na íntegra o opinativo constante da Instrução n.º 3727/19 – CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme bem sintetizou a unidade técnica em sua manifestação conclusiva (peça 148), vejamos:

Da leitura do acórdão ora atacado é possível extrair os motivos pelos quais o órgão deliberativo desta Corte não acatou na íntegra o opinativo constante da instrução n.º 3727/19 – CGM.

Quanto ao importe de R\$31.449,80 correspondente ao pagamento integral dos itens de serviços com acréscimo de quantidades que foram pactuados com preço superior ao inicialmente contratado entendeu-se pela responsabilidade tão somente do Sr. José Juarez Amates, então Secretário Municipal do Meio Ambiente, por ter solicitado o aditamento para acrescentar os serviços que foram pactuados com preços superiores ao inicialmente contratado.

Quanto aos montantes de R\$20.801,68 e R\$10.880,00 entendeu-se pela responsabilidade do Sr. Willian José de Freitas Rocha, engenheiro fiscal da obra, por ter assinado as medições, atestando a execução de serviços não realizados. A responsabilidade dos demais agentes foi afastada em virtude da inexistência denexo causal.

O alegado dano no importe de R\$143.338,00 foi afastado, pois não houve apontamento de inexecução dos serviços ou mesmo que eles foram pagos a maior, de modo que a falha pela descrição imprópria dos itens e a ausência de justificativas para sua conclusão possuem natureza formal.

Já a possível condenação à devolução da quantia de R\$303.469,44 também foi afastada sob o fundamento de que a equipe técnica, após a inspeção in loco, não soube quantificar o dano, sendo incabível a determinação para devolução integral dos valores.

Quanto à responsabilidade do Sr. Mario Manoel das Dores Roque, então Prefeito Municipal, o decisum concluiu pela inexistência de nexos de causalidade entre os atos praticados e o dano, além de entender que as irregularidades não lhe poderiam ser atribuídas haja vista a estrutura descentralizada do Município, que impõe, necessariamente, a divisão de responsabilidade.

Ressalta-se que os fundamentos lançados na decisão são razoáveis, tendo sido afastadas as responsabilidades dos agentes, seja por não restar configurado o nexos de causalidade entre os atos praticados e o dano, seja pela inexistência de apontamento específico sobre a inexecução dos serviços, seja pela impossibilidade de se quantificar o dano (já que não há elementos demonstrando a inferioridade dos serviços prestados e nem o quanto isso comprometeu a qualidade e durabilidade da obra) ou, ainda, pela ausência de indicação de elementos que demonstrem dolo, culpa ou má-fé dos agentes.

Além disso, como bem salientado na decisão vergastada, as irregularidades remetem a fatos ocorridos em 2004, ou seja, há mais de 17 anos, o que prejudica em demasia a produção das provas, refletindo diretamente no exercício do contraditório.

Desse modo, verifica-se que a decisão apreciou de forma adequada os fatos e o direito discutidos, declinando os fundamentos pelos quais foi possível afastar, em parte, a responsabilização do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos e, na íntegra, a do Prefeito Municipal à época, bem como para o não acatamento da proposta de restituição dos valores de R\$ 143.338,80 e de R\$ 303.469,44.

Por outro lado, como salientou a unidade técnica, o órgão ministerial em seu recurso apenas reiterou os argumentos já apresentados anteriormente, deixando de expor as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão. Sendo assim, as justificativas apresentadas no Recurso de Revista não são capazes de reformar o acórdão recorrido, razão pela qual mantenho incólume a decisão combatida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3504/19 – Primeira Câmara deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3504/19 – Primeira Câmara deste Tribunal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-405298/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIEGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA, FABIANO DA SILVA SANTOS, JOAO FRANCISCO JAGIELSKI DE MIRA, KAIO CEZAR RUTKOWSKI WOLFF, KARINE DE SOUZA NOVAES, KATIANNY IRLLY GOMES CARVALHO, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LINUS JUN TAKEI, MARIANA LUISA STASIAK, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MONICA MENDES COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO LUIS SCROCCARO, PAULA BITTENCOURT SANTOS, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA IUMI WATANABE, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, VINICIUS SANTOS FERREIRA, WILIAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 165/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Definição de percentual de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais. Competência concorrente da União e dos Estados. Lei municipal que conflita com lei estadual. Prevalência da lei estadual. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1208/2021 (peça 101), da Segunda Câmara, que determinou o registro dos atos de admissão, mediante concurso público objetivando o provimento dos cargos de fiscal, fiscal de obras e posturas e técnico agrícola, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com oposição de recomendação (para que o município publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar) e determinação (para que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência).

Em suas razões (peça 105), a municipalidade argumentou que: (i) as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência observaram o prescrito na legislação municipal (Lei Municipal n.º 11.000/2004 e Decreto Municipal n.º 106/2003), não havendo que se falar na aplicação de legislação federal ou estadual; (ii) a autonomia constitucional conferida aos municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do artigo 30, da Constituição Federal; (iii) há diferença entre a competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa e a competência para estabelecer normas de proteção e defesa da pessoa com deficiência; (iv) no exercício dessa competência do inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n.º 13.146, de 06/07/2015, que tem caráter de lei nacional, mas que não previu percentual de vagas e fórmula de arredondamento como norma geral aplicável a todos os entes federativos; (v) a competência é dos Estados e dos Municípios para disciplinar a questão, cada qual no âmbito de seus órgãos e entidades, dada a preponderância do interesse que norteia a repartição constitucional de competências; (vi) a Lei Estadual n.º 18.419, de 08/01/2015, segundo suas próprias disposições, é aplicável especificamente aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; e (vii) em razão de tais argumentos, a determinação imposta na decisão combatida deve ser afastada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 3067/2021 (peça 114), opinou pelo não provimento do recurso, arguindo que seja pela aplicação da Lei Estadual n.º 18.419/15 seja em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o Município de Curitiba deveria ter reservado de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas em disputa para pessoas com deficiência, de modo que o candidato classificado em quinto lugar no certame deveria ser convocado para tomar posse, e afigurando-se correta a imposição de determinação à municipalidade para que observe a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 745/2021, peça 116). É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

A irrisignação recursal restringe-se à determinação expedida ao município para que em seus "próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência" (peça 101, fls. 5).

Determina a Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015, que veiculou o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

"Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame".

Ou seja, a legislação estadual acima epigrafada elegeu os percentuais de 5% e 20% como, respectivamente, limites mínimo e máximo para a reserva de vagas aos portadores de deficiência em processos seletivos públicos.

A municipalidade contesta a aplicabilidade da referida lei estadual às suas admissões, arguindo a existência de norma municipal. Deveras, a Lei Municipal n.º 11.000, de 03/06/2004, em seu artigo 59, parágrafo único, preconiza que:

"Art. 59. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de qualquer cargo na Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as disposições contidas no Decreto Municipal n.º 106, de 30 de janeiro de 2003.

Parágrafo único. A garantia prevista no "caput" deste artigo se dará mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas em edital desde que o interessado declare a condição de portador de deficiência no momento da inscrição. Pela redação da lei municipal, o percentual máximo admitido para a reserva de vaga seria de cinco por cento, o que conflita com a lei estadual apontada, suscitando a necessidade de saber quem detém a competência para editar norma sobre a matéria. Desde já afirmo que a decisão vergastada não merece reparos.

Consoante o afirmado pelo recorrente, "a autonomia constitucional conferida aos Municípios pela Constituição Federal autoriza-os a legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do art. 30, da Constituição Federal", cabendo "cada ente federado dentro de sua competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa e as normas de ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública, fixar a forma de garantir a inclusão das pessoas com deficiência" (peça 105, fls. 7).

A competência a que alude o município (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) encerra o rol daquelas competências de índole implícita, atribuída aos municípios sob a formulação genérica de que lhes compete "legislar sobre assuntos de interesse local". Aqui, a imprecisão da expressão "interesse local" não raro dificulta de sobremaneira a tarefa, como a questão posta nos presentes autos de identificar se há um interesse predominantemente local.

Apesar disso, a Constituição Federal atribui expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal - Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18.419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

(destacou-se)

Posto isso, cumpre aquiescer com o vertido pela unidade técnica, quando afirma que:

"A respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a CRFB/88 assim determina:

Art. 37 (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Perceba-se que a Constituição da República fala em "lei", não aduzindo se se trata de uma lei nacional, portanto obrigando a todos os entes federados, ou se cada qual pode editar a legislação correlata.

Contudo, a mesma CRFB/88 preceitua que a competência legislativa para regular o tema é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 7853/89 assim dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

O Decreto n.º 3298/99, que regulamenta a lei em apreço, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência.

Ocorre que tal norma foi revogada pelo Decreto n.º 9508/18, que é anterior ao certame objeto dos autos, datado de 01/02/19 (peça 22). Portanto, ao tempo do concurso em comento, tal regra não mais vigia.

Neste sentido, e à falta de regulamentação federal, deve-se verificar a legislação estadual de regência.

A Lei Estadual n.º 18419/15 assim dispõe a respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

(...)

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 55. Não se aplica o disposto no art. 54 desta Lei aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O exame de higiene física ou avaliação médica não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada. (destacou-se)

Veja-se que a legislação estadual disciplina a questão atinente à reserva de vagas em concursos para deficientes físicos, a teor do art. 24, inc. XIV, da CRFB/88.

Por tal motivo, não se tem como aplicar a Lei Municipal n.º 11000/04 e o Decreto Municipal n.º 106/03 que regem o tema.

A título informativo, diga-se que a lei em questão determina que 5% dos cargos públicos são destinados a pessoas com deficiência (art. 25) e o aludido decreto reserva 5% do total das vagas em concurso para tal público, porém se o percentual resultar inferior a 0,5, o resultado será arredondado para baixo. Perceba-se que tal norma conflita com o disposto na lei estadual, que determina o arredondamento para cima, limitado a 20% do total de vagas.

No certame em comento foram previstas 31 (trinta e uma) vagas ao todo (item 2 do edital – Peça 22). Aplicando-se o percentual de 5%, chega-se a 1,55. Se adotada a norma municipal, haveria 2 vagas reservadas. O mesmo se daria em se adotando, como deveria, a Lei Estadual n.º 18.419/15. O percentual máximo possível seria 6,2 (31 x 20%), portanto até 6 vagas poderiam ser reservadas.

Em que pese, na prática, não haver diferença na quantidade de vagas a serem reservadas, em se aplicando uma ou outra legislação, tem-se que no edital (item 2) foi reservada apenas 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência, no cargo de “fiscal”, logo, em quantidade inferior à prevista em qualquer das duas leis.

Importante observar que, ao menos em tese, nenhum dos cargos objeto do concurso (fiscal, fiscal de obras e postura e técnico agrícola) exigem “aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada” (art. 55, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.419/15).

Por tal motivo, a reserva da única vaga para pessoas com deficiência no concurso em exame ofendeu o ordenamento jurídico, especificamente a lei estadual acima citada.

(...)

Ou seja, seja pela aplicação da Lei Estadual n.º 18.419/15 seja em razão do entendimento do C. STF a respeito do tema, o Município de Curitiba deveria ter reservado de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas em disputa para pessoas com deficiência, de modo que o candidato classificado em quinto lugar no certame deveria ser convocado para tomar posse.

Desse modo, esta CGM entende correta a imposição de determinação ao Município de Curitiba para que observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar.

O próprio Ministério Público de Contas não discrepa dessa orientação, afirmando: “Isto porque a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, CF), cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal ou estadual sempre que se tratar de assunto de interesse local.

Logo, não pode o Município de Curitiba exercer competência plena sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção de pessoal, estabelecendo critérios que contrariam a normatização estadual.

(...)

Diante do exposto, com base na análise da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se o Acórdão n.º 1208/21 – SZC em integral teor” (peça 116, fls. 2).

Destarte, acato os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e nego provimento ao recurso de revista.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1208/2021 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas; É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume o Acórdão n.º 1208/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-586071/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 167/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de despacho que deixou de conhecer Recurso de Revisão. Não comprovação de atendimento às hipóteses de cabimento recursal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Antônio Maciel Machado em face do Despacho n.º 1010/21-GCDA, proferido em sede de Recurso de Revista n.º 628960/20, que deixou de receber Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão n.º 836/20-S1C, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.

Sustenta o Agravante, de início, que a decisão ora atacada teria deixado de conhecer o seu recurso de revisão sob o fundamento de que suas razões já teriam sido examinadas e rechaçadas anteriormente, o que, porém, não seria motivo suficiente para o não conhecimento, já que os requisitos para a admissibilidade recursal seriam outros e teriam sido preenchidos, quais sejam: “a) negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais b) divergência de entendimento no Tribunal de contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado”.

Acrescenta, ainda, que diversamente do decidido por este relator quando da prolação da decisão agravada, os documentos anexados aos autos possuem, sim, pertinência com a transferência objeto de julgamento.

Reitera o argumento apresentado nos recursos anteriores de que não haveria motivação para ter sido responsabilizado pela devolução de aproximadamente 3 milhões de reais, destacando, inclusive, a existência de suposto documento emitido pela então fiscal do contrato atestando a prestação dos serviços.

Insiste também na alegada divergência jurisprudencial, por considerar que o julgamento ocorrido nestes autos teria ido de encontro ao entendimento de que “o ressarcimento ao erário em casos nos quais há a prestação de serviços configuraria enriquecimento sem causa do ente municipal”.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.º 1120/21-GCDA, o recurso foi recebido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revisão, cujo conhecimento foi negado pelo despacho ora agravado, está fundamentado nos incisos III e IV, do artigo 486, do Regimento Interno, ou seja, na negativa de vigência de lei e na divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto à alegada divergência, o recorrente indica que houve dissonância entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.º 569/18-STP, e também entre aquele e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/15-STP, tendo em vista que as decisões paradigma não teriam admitido a imputação de débito quando houvesse prova suficiente da prestação do serviço.

A negativa de vigência de lei, por seu turno, seria decorrente da suposta inobservância dos artigos 884 e 885 do Código Civil, que vedam o enriquecimento ilícito, já que, sob a ótica do agravante, os serviços teriam sido devidamente prestados, não sendo possível o ressarcimento aos cofres municipais.

Em que pesem os argumentos apresentados, mantenho meu entendimento de que não há a alegada divergência jurisprudencial, tampouco a violação aos dispositivos ora apresentados, devendo permanecer incólume a decisão agravada, sobretudo pelo fato de que não houve a demonstração da efetiva prestação dos serviços.

Permanece hígida a minha conclusão de que “embora o recorrente tenha elencado uma série de documentos que constam do feito como hábeis a demonstrar a suposta prestação dos serviços”, estes não possuem qualquer pertinência com o objeto dos autos.

Em suas razões de agravo, ao tentar desconstituir o raciocínio acima, o recorrente limita-se a dizer que não assiste razão a este Tribunal, sem apresentar qualquer argumento efetivo. Vale-se, em verdade, de argumentos falaciosos e, se o seu objetivo não for induzir esta Corte a erro, pretende no mínimo protelar o término do feito.

Conforme consignado expressamente no despacho recorrido, a não comprovação da prestação dos serviços se deu em virtude da precariedade documental, tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos minimamente necessários para tanto, conforme exaustivamente mencionado pelos órgãos julgadores deste Tribunal desde a prolação do Acórdão n.º 836/20-S1C[1] (exarado no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.º 109340/13), do Acórdão n.º 2278/20-S1C[2] (exarado no âmbito dos Embargos de Declaração n.º 361491/20), e do Acórdão n.º 1760/21-STP[3] (exarado no âmbito do Recurso de Revista n.º 628960/20).

A falta de pertinência entre os documentos juntados e o objeto dos autos é completa, tanto que alguns deles sequer se referem ao período sob análise, e outros são alusivos a municípios diversos, mas mesmo assim o agravante insiste na falácia de que “todos os documentos apresentados são pertinentes o suficiente para a constatação de que os serviços foram devidamente prestados”.

Veja-se, por exemplo, que o único documento específico por ele invocado como hábil a demonstrar a prestação dos serviços foi emitido por pessoa que sequer tinha conhecimento de que havia sido indicada como fiscal do contrato[4], tanto que sequer consta dos autos de origem o competente Termo de Cumprimento de Objetivos.

Ainda que esses breves fundamentos sejam suficientes para o não provimento do recurso, entendo pertinente fazer constar desta proposta de voto a transcrição das razões de decidir contidas no Despacho guereado, as quais não foram minimamente enfrentadas pelo agravante:

[...] De análise das questões levantadas, observo que são nítidas repetições de argumentos já examinados e rechaçados, não havendo qualquer menção, nas razões recursais, aos fundamentos constantes da decisão recorrida que levaram ao não acolhimento destes mesmos argumentos.

Veja-se que, embora o recorrente tenha elencado uma série de documentos que constam do feito como hábeis a demonstrar a suposta prestação dos serviços, constou expressamente da decisão guereada que estes não possuem qualquer pertinência com o objeto dos autos. Confira-se:

Aliás, convém destacar a precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame. [...]

A título de exemplo, tem-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos não possuía correlação com o exercício que se está a examinar, assim como os demais documentos apresentados [alguns, repito, sequer se referiam ao Município de Mandirituba]. Além disso, tem-se que a servidora indicada como fiscal não tinha conhecimento de tal função [...].

Além disso, a tentativa de afastar a sua responsabilidade ao argumento de que diversos documentos não teriam sido juntados pela tomadora também não encontra qualquer eco, eis que também não cumpriu com os deveres que lhe competiam na qualidade de gestor municipal.

Restou consignado no Acórdão combatido que “o próprio Termo estabelecia cláusulas que tinham o condão de colocar nas mãos do poder municipal a condução da parceria, contudo, não restou demonstrada a sua observância”, conforme cláusulas lá expressamente indicadas e transcritas.

O que se nota, portanto, é que o caso em exame não se amolda à interpretação pretendida pelo recorrente, já que não houve a comprovação da prestação dos serviços, dada a absoluta carência documental.

Veja-se, aliás, que um dos precedentes indicados como paradigma reforça justamente isso, porém, tal ponto foi omitido pelo ex-gestor. Confira-se este trecho do Acórdão n.º 569/18-STP:

Quanto ao Pagamento indevido de Taxa de Administração (Achado 02), consta do Relatório de Inspeção, bem como do Acórdão recorrido, a inclusão de um adicional de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), cujo destino de sua aplicação não restou demonstrado nos autos, em descumprimento às Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 desta Corte, bem como da Lei nº 9790/99 (art. 10, §2º, IV) e Decreto nº 3100/99 (art. 12, II). Observa-se que a condenação em relação ao item possui fundamento na absoluta ausência de comprovação nos autos da destinação dos valores repassados, cuja reforma da decisão somente seria possível ante tal esclarecimento, de forma comprovada, o que não ocorreu.

O que consta em destaque em suas razões é o excerto em que se decidiu pela impossibilidade de acolhimento do pleito recursal do Ministério Público de Contas que objetivava a devolução de valores que haviam sido gastos com despesas com pessoal e encargos na área da saúde, ocorre que tal pleito foi negado sob o fundamento de que, naquele caso, “os serviços foram devidamente prestados”.

Além disso, há outro trecho mencionado pelo peticionante¹, o qual, porém, não consta do Acórdão indicado por ele como violado. Embora sequer mereça ser analisado, fato é que seu conteúdo em nada destoa do que foi decidido nestes autos, já que reconhece que não há dano ao erário desde que comprovada a devida prestação dos serviços.

Quanto à outra decisão indicada, Acórdão n.º 140/15-STP, observo que foi proferida no âmbito de pedido de rescisão apresentado em face de Acórdão de Parecer Prévio no qual se decidiu pelo ressarcimento de valores em razão da realização das despesas sem prévio procedimento licitatório, ressarcimento este que foi afastado na decisão paradigma em razão da “ausência de qualquer elemento minimamente indicativo de que os bens em questão não foram entregues”.

A partir da brevíssima síntese acima, o que se conclui é que a efetiva prestação dos serviços não compôs a análise do processo originário, ou seja, não foi questionada a hipótese de eventual inadimplemento dos contratos.

Tendo em conta os pontos acima elencados, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Com base nos mesmos argumentos anteriores, inexistente enriquecimento ilícito da Administração, já que não houve a comprovação da adequada aplicação do dinheiro público transferido e de que qualquer espécie de controle e de fiscalização pelo gestor público, o que enseja o seu retorno aos cofres municipais nos moldes em que decidido.

Diante do exposto, não recebo o pleito em exame, já que não se amolda às hipóteses taxativas de cabimento.

Mantenho, portanto, incólume o teor do Despacho n.º 1010/21-GCDA, que negou seguimento ao recurso de revisão interposto por Antônio Maciel Machado.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravamento, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 1010/21-GCDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravamento, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Despacho n.º 1010/21-GCDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. **EMENTA:** “Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiance. Despesas com inconformidades. Ausência de comprovação das despesas. Saldo bancário não comprovado. Ausência de comprovação de devolução do saldo da parceria. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de designação do fiscal pelo gestor. Contas irregulares com devolução de valores.” (destaque intencional)

2. “[...] Quanto ao suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública, conforme alegado pelo senhor Antônio Maciel Machado, entendo que, no caso em tela, restou comprovado o dano efetivo, eis que o conjunto probatório dos autos demonstrou diversos itens relativos às “Despesas com inconformidades” [...], além da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria, o que, de fato, caracterizou um dano efetivo apto para que seja acolhido eventual ressarcimento ao erário, não havendo, então, o suposto enriquecimento sem causa, mas sim a mera pretensão de devolução de valores ao tesouro municipal, haja vista a ausência de documentos comprovando a destinação dos recursos [...]”. (destaque intencional)

3. “[...] O que se percebe é uma completa ausência de controle no âmbito da parceria em análise, tendo ocorrido os repasses sem a comprovação de um mínimo acompanhamento e fiscalização pela municipalidade. Entendo irreparável, portanto, a decisão objurgada ao considerar que devem ser ressarcidos, solidariamente, aqueles valores cuja aplicação no objeto da parceria não foi satisfatoriamente comprovada, o que, diga-se, permanece sem comprovação neste momento processual. Aliás, convém destacar a precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame”. (destaque intencional)

4. Constatou do Acórdão n.º 836/20-S1C que:

A senhora Sandra Luiz Machado (peça 19) fez um histórico dos cargos e funções que ocupou no Município de Mandirituba e alegou desconhecer a responsabilidade que lhe foi imputada, pois não há decreto que a designe como fiscal de contrato de transferência no período. Informou que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 5/4/2012, conforme Portaria nº 66 (peça 19, fl. 6), autorizando os procedimentos para o pagamento dos serviços prestados. [...] Entendo que assiste razão à defesa apresentada pela senhora Sandra Luiza Machado, pois não localizei nos autos qualquer documento a designando para o cargo de fiscal da presente parceria no período apontado pela unidade técnica (7/5/2010 a 31/12/12).

PROCESSO Nº:-769717/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 168/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Castro, recebida pelo Despacho n.º 1605/20-GCDA (peça n.º 10), por meio da qual apresenta questionamentos nos seguintes termos:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município se sagra vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação n.º 17/21 (peça n.º 12), trouxe à tona consultas com força normativa que responderam parcialmente às perguntas formuladas, consoante se verifica dos Acórdãos n.os 803/08-STP[1] e 1457/19-STP[2], bem como consignou julgado em sede de Representação, consubstanciada no Acórdão n.º 2245/17-STP[3].

Com isso, seguiram os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização que, em seu Despacho n.º 427/21 (peça n.º 16), certificou a inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações por ela diretamente realizadas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3224/21 (peça n.º 17), manifestou-se no sentido de que os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que os entes municipais sejam parte são considerados receita pública orçamentária, devem ser registrados como elemento de despesa n.º 3.1.90.16.99.00 e integram as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, como se depreende do Parecer n.º 246/21-PGC (peça n.º 18).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, repiso o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, conforme já certificado no r. Despacho n.º 1605/20-GCDA (peça n.º 10), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município se sagra vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Antes mesmo de me aprofundar na pergunta em apreço, reputo primordial destacar que o recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos se dará nos termos de lei própria, de acordo com expressa previsão do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil.

Desse modo, somente se pode implementar e, como consequência, tratar da natureza dos honorários de sucumbência quando derivados de expressa previsão legal, em conformidade com o que já foi decidido por esta C. Corte de Contas nos Acórdãos n.os 803/08-STP e 1457/19-STP.

Feita esta breve introdução, entendo por bem sanear a dúvida apresentada partindo-se da premissa de que, quando houver dispositivo de lei neste sentido – a exemplo da Lei n.º 13.327/2016, a qual dispõe, entre outros, sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações –, considera-se que, com amparo na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 6053), a partir do momento em que há expressa limitação de que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, atribuiu-se, indiretamente, natureza orçamentária à receita derivada do ingresso dos honorários nos cofres públicos.

Isso porque, com a invocação do trecho constitucional que preconiza que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, indissociável se faz trazer à baila, igualmente, o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mencionado artigo trata como despesas com pessoal – e, portanto, lhe atribui natureza orçamentária – o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, do que se extrai que os honorários advocatícios são facilmente enquadrados no conceito de vantagens variáveis, conduzindo à conclusão de natureza orçamentária destinada a suprir despesa atrelada a despesas correntes.

Tal raciocínio vem integralmente confirmado pela assertiva da unidade técnica no sentido de que o Plano de Contas do SIM-AM do ano de 2021 expressamente qualifica como receita orçamentária recursos provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos (código de receita 1.9.9.0.12.2).

De fato, das ponderações bem colocadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como da jurisprudência desta C. Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, deve prevalecer entendimento de que os recursos provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas e devem sair dos cofres públicos para cumprir finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar os advogados públicos além do teto remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, transparência e fiscalização.

Assim, conclui-se pela natureza de receita orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

Acerca do tema, bem pontuou a unidade técnica que as despesas devem ser registradas como elemento n.º 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

Nos moldes já expostos, bem como dentro do que foi bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, em interpretação conjunta do artigo 37, XI, da Constituição Federal com artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do disposto no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR.

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento n.º 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento n.º 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. EMENTA: CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS

2. Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

3. Representação. Ação Civil Pública. Repasse de honorários de sucumbência aos procuradores municipais em desconformidade com a lei municipal. Afronta ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Pela procedência, sem aplicação de sanções.

PROCESSO Nº:-209030/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FRANCISLEY PEREIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 170/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Certame suspenso. Parcial procedência.

Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, por meio da qual relata avarias irregularidades detectadas no Edital do Pregão Presencial n.º 07/21, destinado à aquisição de uma máquina retroescavadeira, com sessão pública marcada para o dia 19 de abril de 2021.

Nas razões ofertadas, invoca o representante, resumidamente, as seguintes ocorrências: (a) o pregão está marcado para ocorrer na forma presencial, contrariando a legislação e orientações vigentes, com ênfase no período de enfrentamento da pandemia do COVID-19; bem como (b) o caráter restritivo e infundado da exigência de que a retroescavadeira tenha um peso operacional mínimo de 7.716 quilos.

Em oportunidade para manifestação preliminar deferida pelo Despacho n.º 400/21 (peça n.º 13), a municipalidade trouxe os esclarecimentos que entendeu pertinentes, sem que, contudo, fossem capazes de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte sobre os fatos, o que redundou no recebimento do pleito, conforme se extrai do Despacho n.º 534/21-GCDA (peça n.º 20).

Após o decurso in albis do prazo para contraditório (peça n.º 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3073/21 (peça n.º 30), concluiu pela procedência parcial do feito, considerando imprópria a fixação de especificações tocantes ao equipamento a ser adquirido desacompanhadas da necessária justificativa técnica, bem como pela expedição de recomendações ao Município de Imbaú, para que, considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária

justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais): (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário); (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão.

No mesmo sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 863/21-6PC (peça n.º 31).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, este Relator mantém o juízo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 534/21-GCDA (peça n.º 20) para, no mérito, acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Isso porque, no intuito de justificar a exigência questionada pelo autor da representação em pauta, restringiu-se a municipalidade a asseverar, sem qualquer respaldo técnico, que:

- (a) Após tomar conhecimento da representação, por cautela, determinou a suspensão da sessão até decisão final desta corte de contas;
- (b) Existe nos autos a presença de vários fabricantes CASE/JCB/CATERPILLAR que podem fornecer o objeto especificado, ou seja, 3 (três) marcas ramo atendem aos requisitos do edital. (...)

Cumpre esclarecer que houve apenas, por parte do Administrador Público, uma delimitação mínima e clara do objeto, para atingir uma necessidade pré-definida, devidamente esclarecida e justificada no Edital, levando em consideração a necessidade e conveniência desta Municipalidade;

(c) Atualmente o município está migrando seus pregões para plataforma COMPRASNET, porém carecendo de treinamento da ferramenta para operar de forma satisfatória, o que acontecerá ainda neste mês de maio.

Tal linha de defesa, contudo, não traz elementos técnicos aptos a afastar a narrativa materializada na inicial, notadamente quanto ao segundo aspecto, coincidente com a exigência infundada e capaz de resultar em direcionamento do certame, no sentido de que a retroescavadeira tenha um peso operacional mínimo de 7.716 quilos, em clarividente afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Tomo a liberdade de transcrever trecho da decisão bem colocada pela unidade técnica, na qual esta C. Corte, em situação semelhante e envolvendo a mesma empresa representante, em sede de cautelar, assim decidiu (vide Acórdão n.º 1744/21-STP):

A definição do objeto do certame constitui uma prerrogativa do ente licitador, a qual deve ser pautada em critérios técnicos e nas peculiaridades da necessidade pública.

Por isso, previamente à realização da licitação, deve ser feito estudo indicando quais os benefícios que se espera com o bem/serviço, para que, dentre outras questões, seja possível indicar com precisão quais são as características técnicas mínimas que devem ser atendidas. Assim, evita-se, ao mesmo tempo, a aquisição de um bem inferior (que não atenderá às necessidades) e de um bem superior (que demandará a aplicação de mais recursos que o necessário). Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

(...)

Suponha-se que a Administração necessite adquirir um veículo e constata que, em virtude do relevo do local de sua futura utilização, não será satisfatório comprar um veículo com potência reduzida. Será perfeitamente válido impor uma potência mínima, o que reduzirá o universo de ofertas. Mas daí não se segue a legitimidade de o edital restringir a competição a ofertas de veículos com potência muito mais elevada do que o necessário para o atingimento de suas finalidades. Ou seja, atingindo o mínimo necessário a satisfazer a necessidade administrativa, qualquer restrição sobejante configura-se como anti-jurídica.[1]

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão sejam didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

(sem grifos no original)

Dito isso, merece ser julgada parcialmente procedente a representação em voga, sem declaração de nulidade do certame, com expedição de recomendações para que o Município de Imbaú, considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais): (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário); (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

- (a) consideradas as impropriedades constantes do Edital de Pregão Presencial n.º 07/2021 – ora suspenso –, do Município de Imbaú, noticiadas por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, pela parcial procedência da presente representação, diante da inadequada eleição de pregão presencial em pleno momento de pandemia, bem como do caráter restritivo, infundado e desacompanhado de justificativas técnicas da exigência de que a retroescavadeira possua peso operacional mínimo de 7.716 quilos;

(b) pela expedição de recomendações ao Município de Imbaú para que, aproveitando a já concretizada suspensão do certame materializado no Pregão Presencial n.º 07/21 e considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais): (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário); (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão; e

(c) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Consideradas as impropriedades constantes do Edital de Pregão Presencial n.º 07/2021 – ora suspenso –, do Município de Imbaú, noticiadas por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, julgar pela parcial procedência da presente representação, diante da inadequada eleição de pregão presencial em pleno momento de pandemia, bem como do caráter restritivo, infundado e desacompanhado de justificativas técnicas da exigência de que a retroescavadeira possua peso operacional mínimo de 7.716 quilos;

II. Recomendar ao Município de Imbaú que, aproveitando a já concretizada suspensão do certame materializado no Pregão Presencial n.º 07/21 e considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais):

- (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário);
- (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 84.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

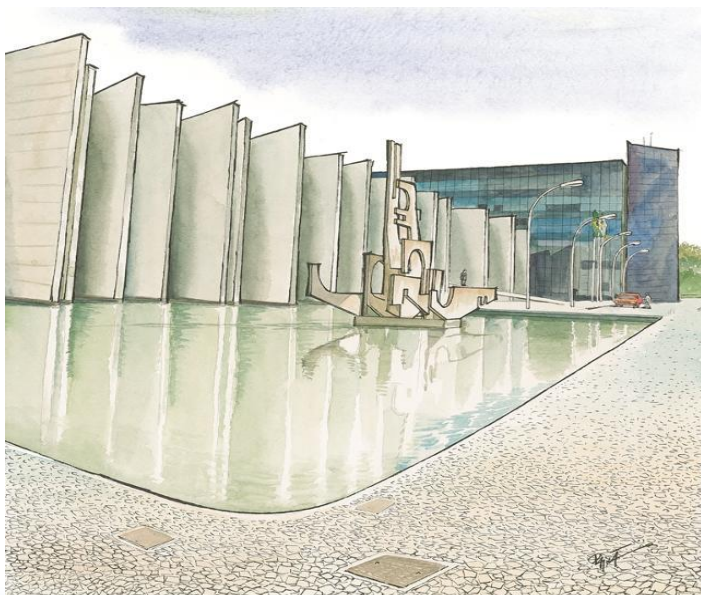
Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 A 27 DE JANEIRO DE 2022.

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24/01/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** ausentou-se do Plenário Virtual a partir do dia 24 de janeiro de 2022, por motivos de licença para tratamento de saúde, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania, para composição do *quórum*. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, para composição do *quórum*, conforme Portaria nº 35/22-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 13 a 16 de dezembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo de Certidão Liberatória do Município de Faxinal nº 757593/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi **devolvido** o Processo nº 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO no Processo nº 684740/21** – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1300/21-GCNB (peça 14) junto a CGE. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO nos Processos nºs 27090/16** – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 1001/21-GACAK (peça 107) junto a CGM; nº **69678021** – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1012/21-GACAK (peça 13) junto a CGM e nº **749809/21** – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 996/21-GACAK (peça 13) junto a CGE. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou que deferiu a



PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO no Processo nº 578938/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 217/21-GATAP (peça 21) junto a CGM e nº 576129/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 218/21-GATAP (peça 21) junto a CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 159457/14 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 238467/18 (Registro com recomendações e determinações), 6890/22 (Deferimento), 749531/21 (Deferimento), 264983/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 162638/21 (Parecer prévio pela regularidade), 179344/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 180130/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 183376/21 (Regular), 185476/21 (Regular), 187380/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 191506/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 712459/17 (Registro), 144926/18 (Registro), 521266/18 (Registro), 736840/18 (Registro), 867065/18 (Registro), *423156/21 (Registro), 251637/19 (Registro), 255330/19 (Registro), 185529/20 (Registro), 1024661/16 (Encerramento), 195234/21 (Regular), 476195/21 (Arquivamento), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 31682/18 (Registro), 898877/16 (Registro com determinações), 893844/17 (Registro com determinações), 710151/20 (Registro com recomendações), 185220/21 (Regular), 252556/21 (Regular), 251637/21 (Regular), 262187/21 (Regular), 265097/21 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *423156/21, de Ato de inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator divergindo do relator pela apreciação da Legalidade e determinação pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram julgados por maioria absoluta e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. **Foi deferido o pedido de vista do Processo nº 106533/21**, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 557720/03, 726267/18 e 820085/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 39093/17, 229138/17, 171149/21, 173710/21, 176531/21, 178488/21, 190461/21, 757593/21 (todos Adiados por ausência do relator à Sessão por motivo de licença de tratamento de saúde), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 188440/21, 177759/21, 228848/20, 239025/20, 253524/20, 255551/20, 717296/20, 541115/17, 517455/18, 706669/19, 647898/07, 315284/11, 386807/11, 177985/12 (todos Adiados em razão de férias do relator), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 856695/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Auditor Cláudio Augusto Kania no Processo nº 238467/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim como nos Processos nºs 893844/17, 710151/20, 898877/16 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso *“Registro minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual”*. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois a sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente no exercício da presidência deste Colegiado, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. *****

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 632099/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA LUCIA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 100/22 – GCFAMG

Relatório
A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 82/2017, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Claudia Lucia Souza.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 14/15, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem se retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação
Acerca da interpretação do art. 3º, da EC 47/05, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejudicado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da EC 47/05, não são aplicáveis à Sra. Claudia Lucia Souza, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1983, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Assim, revela-se irregular a Portaria 46/2015 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Claudia Lucia Souza (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Claudia Lucia Souza opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, fundando-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 787769/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA MARIA SILVA MENESES MATILDE
PROCURADOR -
DESPACHO - 101/22 – GCFAMG

Relatório
A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 109/2017, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Vera Maria Silva Meneses Matilde.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 15/18, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem se retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos. O Parquet ainda apresentou uma série de documentos demonstrando que a servidora interessada buscou o reconhecimento de direitos laborais junto à Justiça do Trabalho, de modo que não poderia ser reconhecido o vínculo celetista para fim da aposentadoria em questão.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 3º, da EC 47/05, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da EC 47/05, não são aplicáveis à Sra. Vera Maria Silva Meneses Matilde, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1990, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 17/18 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais a Sra. Vera Maria Silva Meneses Matilde pleiteou (e obteve provimento jurisdicional) em relação a verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário.

Assim, revela-se irregular a Portaria 109/2017 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Vera Maria Silva Meneses Matilde (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Vera Maria Silva Meneses Matilde opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 360773/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, IDEOCLEIA NASCIMENTO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 102/22 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 03/2017, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Ideocleia Nascimento.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 14/16, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem ser retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos. O Parquet ainda apresentou uma série de documentos demonstrando que a servidora interessada buscou o reconhecimento de direitos laborais junto à Justiça do Trabalho, de modo que não poderia ser reconhecido o vínculo celetista para fim da aposentadoria em questão.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 3º, da EC 47/05, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da EC 47/05, não são aplicáveis à Sra. Ideocleia Nascimento, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1989, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas na Peça 16 constitui prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais a Sra. Ideocleia Nascimento pleiteou (e obteve provimento jurisdicional) em relação a verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário.

Assim, revela-se irregular a Portaria 03/2017 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Ideocleia Nascimento (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Ideocleia Nascimento opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 617332/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JORMA MARIA SANTANA ANDRIOLI DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 103/22 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 37/2016, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Jorma Maria Santana Andrioli da Silva.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 14/15, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 6º, da EC 41/03) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem ser retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 6º, da EC 41/03, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 6º, da EC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Jorma Maria Santana Andrioli da Silva, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1987, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Assim, revela-se irregular a Portaria 37/2016 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Jorma Maria Santana Andrioli da Silva (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Jorma Maria Santana Andrioli da Silva opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.
GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Dispõe a EC 41/03: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 68160/22
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR -
DESPACHO - 104/22 – GCFAMG
Relatório

A 7ª Inspeção de Controle Externo instaurou tomada de contas extraordinária em desfavor da Universidade Estadual de Londrina – UEL, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Paraná Previdência – PrPrev e dos Srs. do Sr. Leandro Ricardo Altimari (Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Londrina – UEL), Itamar Andre Rodrigues do Nascimento (Pró-Reitor de Recursos Humanos – UEL), Waldir Ferreira (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício – UEL), Sidney Rodrigues de Oliveira (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios – UEL), Sergio Carlos de Carvalho (Reitor – UEL), Felipe José Vidigal dos Santos (Diretor Presidente da PrPrev), Francisco César Farah (Diretor de Previdência da PrPrev) e Marcel Henrique Micheletto (Secretário de Estado da Administração e da Previdência).

Aduz a Inspeção, de forma muito simplificada, que a Universidade Estadual de Londrina vem incorporando aos proventos de seus servidores a verba transitória denominada Gratificação Plantão Docente. Porém, tal incorporação não é devida, uma vez que a legislação de regência da gratificação não prevê expressamente a possibilidade de incorporação aos proventos. De acordo com a Impugnante, o simples fato de haver desconto previdenciário relativo ao benefício não possibilita sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de a determinação ficar a cargo de ato próprio do órgão, e não de lei. Além disso, a ICE ainda destaca que observou casos de incorporação da gratificação relativamente a período anterior à lei de criação da verba, bem como incorporação da gratificação relativamente a períodos nos quais não houve o respectivo desconto de contribuição previdenciária.

Conclusivamente, a Inspeção propõe:

Considerando todo o arrazoado, requer-se, nos termos do art. 262, caput e § 1º, e do art. 524-A, letra “e”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, que essa TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA seja aceita, autuada e processada sob regime de urgência, oportunizando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa aos seguintes interessados/responsáveis.

NO MÉRITO, requer-se o julgamento pela procedência dessa Tomada de Contas Extraordinária para:

I. impor multa administrativa, prevista no art. 85, inciso I c/c art. 87, inciso IV, ‘g’, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme condutas e especificações descritas no item 6-RESPONSABILIDADE (6.1. Formalização do Procedimento: UEL);

II. determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, à PARANAPREVIDÊNCIA e à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA-SEAP, na pessoa de seus atuais representantes legais, que se manifestem sobre a concessão de aposentadoria com a incorporação da Gratificação de Plantão Docente aos proventos, sem base legal e sem contribuição previdenciária em todo o período utilizado no cálculo;

III. determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal que adote as medidas para corrigir a irregularidade e para instruir os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 30 (trinta) dias;

IV. determinar ao Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, ao Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e ao Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL, que não incluam nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento no art. 6º ou 6º-A da EC nº 41/2003 ou no art. 3º da EC nº 47/2005, a Gratificação de Plantão Docente, e que comprovem o atendimento desta determinação, em até 30 dias a partir da análise do primeiro procedimento de aposentadoria que contemple esses requisitos;

V. determinar à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus atuais representantes legais, que proceda à revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da Universidade Estadual de Londrina concedidos com fundamento no art. 6º ou 6º-A da Emenda nº 41/2003 ou no art. 3º da Emenda nº 47/2005, para fins de excluir a Gratificação de Plantão Docente incorporada indevidamente, com a observância da ampla defesa e do contraditório, do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 contado a partir da data primeiro pagamento indevido, da eficácia ex nunc e da impossibilidade de redução nominal dos valores;

VI. determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA-SEAP, na pessoa de seu atual representante legal, que corrija o termo de opção a ser disponibilizado aos servidores, para fazer constar que as verbas de natureza transitória somente serão incorporadas proporcionalmente aos proventos de aposentadoria, concedidos com fundamento no art. 6º ou 6º-A da Emenda nº 41/2003 ou no art. 3º da Emenda nº 47/2005, se houver previsão legal e tiverem sofrido a incidência de contribuição previdenciária e comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, nos termos do art. 262, § 8º do Regimento Interno deste Tribunal, opinamos por dar ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP) e da PARANAPREVIDÊNCIA.

Fundamentação

A tomada de contas atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; existe fundados indícios de ofensa a disposições legais, bem como de prejuízo ao Erário; motivos pelos quais o expediente deve ser recebido.

Não há pedido de urgência a ser ora examinado.

Determinações

(i) conheço da tomada de contas e determino seu processamento;
(ii) encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes. Inexistindo protestos em relação à proposta da 7ª ICE ou ao encaminhamento ora determinado, solicita-se o pronto recambiamento dos autos à Diretoria de Protocolo;

(iii) determino a inclusão da Universidade Estadual de Londrina – UEL, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Paraná Previdência – PrPrev e dos Srs. do Sr. Leandro Ricardo Altimari, Itamar Andre Rodrigues do Nascimento, Waldir Ferreira, Sidney Rodrigues de Oliveira, Sergio Carlos de Carvalho, Felipe José Vidigal dos Santos, Francisco César Farah e Marcel Henrique Micheletto no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 dias (e, por óbvio, dentro dos seus respectivos campo de atuação e responsabilidade), apresentar defesa/manifestação em relação ao contido na exordial.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 163758/21
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO - EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO
PROCURADOR -

DESPACHO - 106/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 15) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381282/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO REMATO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 107/22 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 36/2017, por meio da qual concedeu aposentadoria ao Sr. Silvio Renato Pereira de Mello.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 14/16, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 3º, da EC 47/05) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação o Interessado não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem ser retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos. O Parquet ainda apresentou uma série de documentos demonstrando que a servidora interessada buscou o reconhecimento de direitos laborais junto à Justiça do Trabalho, de modo que não poderia ser reconhecido o vínculo celetista para fim da aposentadoria em questão.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 3º, da EC 47/05, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da EC 47/05, não são aplicáveis ao Sr. Silvio Renato Pereira de Mello, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1979, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Assim, revela-se irregular a Portaria 36/2017 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado ao Sr. Silvío Renato Pereira de Mello (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso o Sr. Silvío Renato Pereira de Mello opte por permanecer aposentado) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 8 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 47/05: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
(sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 770891/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - BIDDEN COMERCIAL LTDA., MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA

DESPACHO - 111/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'BIDDEN COMERCIAL LTDA' formalizou Representação em desfavor do Município de Itaipulândia em razão de supostas impropriedades praticadas na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 133/2021, senão vejamos:

A representante se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 133/2021 promovido pelo Município de Itaipulândia, para o fornecimento de aquisição de materiais de consumo, com entregas parceladas e que gerou as ordens de compra nº 4021 e 4022/2021. Instaurou-se procedimento administrativo apuratório em desfavor da notificada, por descumprimento no prazo de entrega, porém, suspendeu o pagamento pelas entregas já realizadas até a finalização do processo administrativo.

Ocorre que na data de hoje, 20/12/2021, a empresa foi comunicada que em virtude das férias dos servidores o processo ficará suspenso por um mês:

(...)

Ora, a retenção dos pagamentos devidos pelas entregas realizadas é ilegal, uma vez que não há previsão legal que autorize a aplicação de "retenção" como se fosse uma forma de penalização. Ao contrário, se a contratante pretendesse não mais adquirir os produtos em virtude do atraso e rescindir os empenhos, sequer deveria ter recebido os produtos. No entanto, como recebeu, deve pagar por eles no prazo pactuado no edital:

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Face ao exposto, solicita-se as providências necessárias para o caso, dentre as quais se permite mencionar:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, contra os atos ilegais praticados pelo Município Itaipulândia, em reter os pagamentos totais devidos pelo fornecimento dos produtos até finalização do processo administrativo, o que está sendo postergado e não tem previsão de quando ocorrerá.

2) Determinar a imediata liberação dos valores retidos indevidamente, considerando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito e alto prejuízo da empresa;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas e que o Município Itaipulândia seja compelido a respeitar as previsões legais, não podendo se esquivar de suas obrigações sem amparo legal, efetuando o pagamento do valor devido, devidamente atualizado pelo período em que reteve indevidamente.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Fundamentação

Com máxima vênha aos argumentos tecidos pela Requerente, entendo que não comporta conhecimento a Representação, em razão de buscar a tutela de interesse privado, consoante passo a expor.

Não se olvidada que a Lei 8.666/93 possibilita a qualquer cidadão a formulação de Representação perante Cortes de Contas quando verificada impropriedade na aplicação de seus dispositivos, senão vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Porém, a atuação dos Tribunais de Contas se dá de maneira diferente da observada em relação ao Poder Judiciário, senão vejamos os acurados apontamentos de Marçal Justen Filho ao comentar a previsão do art. 113, do Estatuto das Licitações:

É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem em dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Mas os Tribunais de Contas, precisamente por exercitarem função de controle, não se caracterizam pela imparcialidade inerente ao Poder Judiciário. A questão merece ser explicada para evitar mal-entendidos. Não se afirma que os Tribunais de Contas sejam órgãos 'parciais', numa acepção vulgar da expressão. O que se passa é a necessidade de uma distinção essencial entre a função atribuída às duas instâncias examinadas. O órgão jurisdicional preocupa-se em promover a composição de conflitos de interesses. No desempenho de sua função, pronunciará a vontade normativa para o caso concreto. Já o Tribunal de Contas exercita função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos. Portanto e por inerência, o Tribunal de Contas toma o partido da defesa das contas e dos cofres públicos. Sob esse prisma é que se evidencia a integração do Tribunal de Contas na defesa do interesse de uma das partes: a Administração Pública. O Tribunal de Contas, ao iniciar a sua atuação, posicionou-se em favor de determinados interesses e a sua decisão reflete esse enfoque (...).

Isso não equivale a afirmar, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas seriam destituídas de neutralidade. Até é possível que haja neutralidade, mas a função própria desses órgãos não consiste em atuação desvinculada e a dissociada do interesse da Administração[1].

No mesmo sentido se observa a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos precedente contido no Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a INFRAERO, no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

Conforme bem destacado pelo Conselheiro do TCE/MG Claudio Terrão, quando do exame do Recurso de Agravo 851.488:

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, firmou entendimento no sentido de que

São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo. (Decisão 657/2000 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Determinações

Face ao exposto, não conheço da representação e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, contudo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que eventualmente entender cabíveis.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 939/940.

PROCESSO Nº - 816035/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AMBROSIO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AUGUSTO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 112/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Antonina, através das peças nº 281 a 309, apresentou os documentos solicitados pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 816035/13, constante na peça nº 264 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 557470/21

ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 113/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Acórdão nº 1328/21, emitido nos autos de Recurso de Agravo nº 189420/21, com cópia constante na peça nº 03 destes autos, determinou a suspensão do certame e de seus atos decorrentes, inclusive suspensão da execução contratual, com a manutenção somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da referida decisão, a fim de se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

A Sanepar, através da peça nº 23 destes autos, informou que notificou a empresa contratada, Construtora CIM Ltda, a respeito da necessidade de revogação contratual, a fim de atender a decisão cautelar emitida por este Tribunal de Contas; e que elaborou novo quantitativo de contratação emergencial, para um período de 180 dias, a fim de atender a necessidade dos serviços.

Através do Despacho nº 1019/21, verificou-se incongruência entre os atos praticados pela Sanepar e as determinações exaradas por este Tribunal de Contas em sede cautelar, razão pela qual foi determinada a sua intimação para esclarecimentos.

A Sanepar, através da peça nº 36 e 37 destes autos, informou que os serviços decorrentes do contrato em questão estão em andamento em todos os municípios e que não foram interrompidos em nenhum momento desde o início, já tendo sido cumpridos 26,45% do contrato, estando dentro do cronograma-físico financeiro.

Desse modo, verifico a ocorrência de descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, especificamente a determinação de suspensão da execução contratual, com permissão, somente, da continuidade da execução dos serviços já iniciados faticamente até a data de prolação do Acórdão nº 1328/21.

Com isso, deve ser intimado o Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar, para que apresente defesa quanto ao descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1328/21, ficando desde já ciente da possibilidade de aplicação de sanções de modo pessoal por este Tribunal de Contas, no caso de comprovação da irregularidade.

Além disso, deve o Sr. Claudio Stabile e a Sanepar apresentar todas as ordens de serviços emitidas em favor da Construtora CIM Ltda, decorrentes da Licitação nº 385/2020, objeto dos presentes autos, inclusive com a apresentação das datas de início da prestação dos serviços pela referida empresa de cada uma das ordens de serviço.

I - Desse modo, amplo o objeto dos presentes autos, para fins de também tratar o possível descumprimento de decisões exaradas por este Tribunal de Contas, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1328/21 pelo Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar.

II – Para tanto, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar, para que apresente defesa nos presentes autos em relação a possível descumprimento de decisões exaradas por este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Ainda, deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a intimação do Sr. Claudio Stabile e da própria Sanepar, para que apresentem todas as ordens de serviços emitidas em favor da Construtora CIM Ltda, decorrentes da Licitação nº 385/2020, objeto dos presentes autos, inclusive com a apresentação das datas de início da prestação dos serviços pela referida empresa de cada uma das ordens de serviço, também no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 09 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 763283/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 108/22

Encaminhe-se o processado à 1ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste a respeito do Recurso de Revisão interposto. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 131/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação o nome do atual gestor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Senhor André Ribeiro Giamberardino.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 766637/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALÇADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 134/22

Em atenção ao pedido formulado à peça nº 95, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para habilitação e inclusão de procurador.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 39825/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: KUADRADUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LEOMAR ROHDEN, MARGO BEATRIS SEIBERT, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SADAQ TOMIZAWA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 137/22

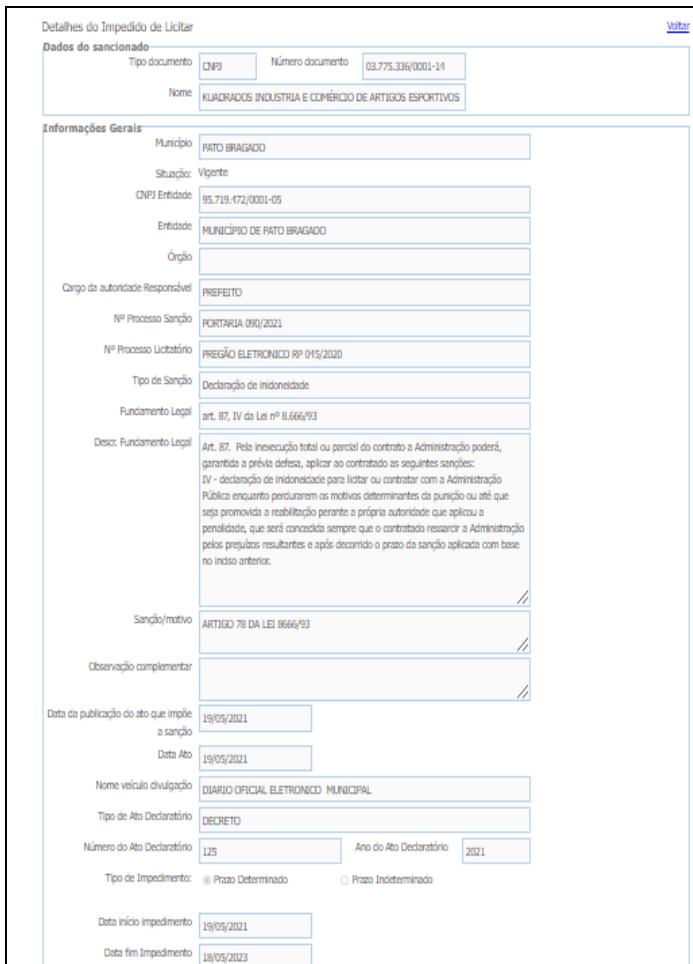
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Quadrados Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda – EPP em face do Município de Pato Bragado.

A representante informou que participou do Pregão Eletrônico instaurado nº 045/2020, realizado pela aludida municipalidade, cujo objeto era a “contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de uniformes para reposição aos servidores municipais, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao edital”. Alegou ter sido vencedora dos itens 03, 04, 05 e 24, conforme Ata de Registro de Preços nº 083/2020.

Contudo, após a assinatura do contrato solicitou rescisão contratual, o que ensejou a instauração de processo administrativo para aplicação de sanções, culminando no Decreto nº 125 de 19 de maio de 2021 (peça nº 12, fl. 15) com as seguintes sanções:



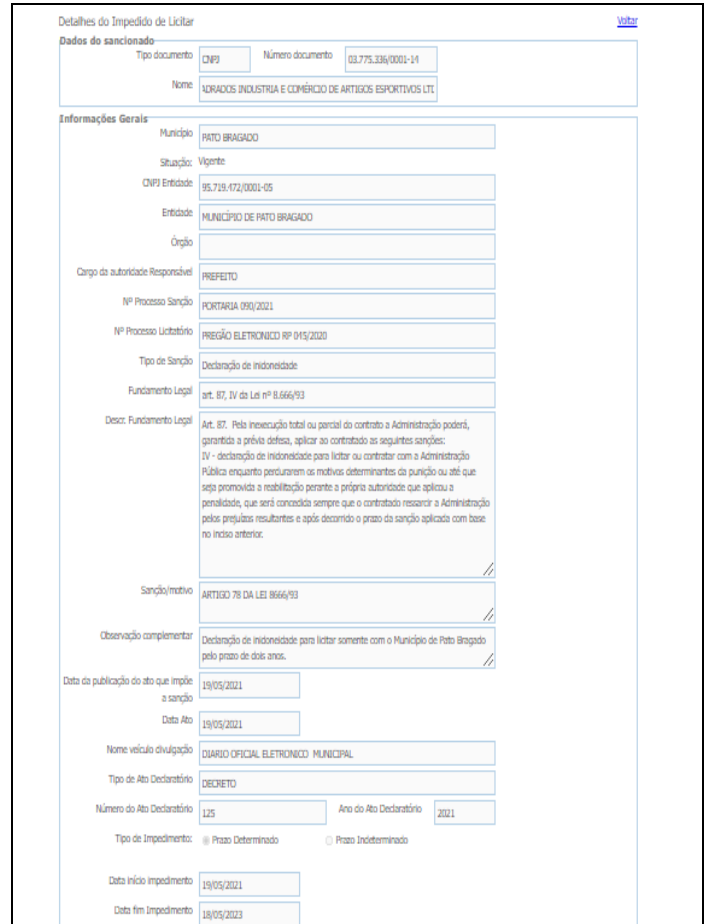
Na sequência, narrou que ao tentar participar de certame no Município de Mallet foi desclassificada em razão de informação constante do site do TCE-PR, em que se noticia que a representante foi sancionada com declaração de inidoneidade, penalidade vigente até 18/05/2023:



A interessada entendeu que sua sanção está adstrita ao ente federativo que a sancionou, nos termos do transcrito Decreto nº 125 de 19 de maio de 2021. Assim, pugnou pela retificação de informação constante do site do TCE-PR (cadastro de impedidos de licitar), para que a sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo ente representado limite-se ao aludido município, conforme constou no ato sancionador.

Por meio do Despacho nº 91/22 (peça nº 19), determinei a oitiva prévia do gestor municipal e da responsável pelo cadastro, Sra. Margo Beatris Seibert. Em resposta (peça nº 23), a Sra. Margo informou que corrigiu a informação disponível no site do TCE-PR, juntando comprovante. É o relatório.

2. Em consulta ao sítio virtual desta Corte de Contas verifico que a correção foi efetivamente realizada, constando a informação de que a pessoa jurídica Kuadrados Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda – EPP foi penalizada com “Declaração de inidoneidade para licitar somente com o Município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos”:



Neste sentido, não havendo notícia de outras irregularidades a serem apuradas na presente Representação, esgotou-se o escopo processual pela superveniente perda de objeto, cabendo o arquivamento do feito.

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
 § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
 § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 82674/22

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO: 138/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2022 promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ com vistas à “aquisição de medicamentos para uso hospitalar em geral, aprovados de acordo com as normas e registros da ANVISA, visando à reposição automática de estoque no hospital de retaguarda Allan Brame Pinho pelo período de 12 (doze) meses”. Consta do edital (peça nº 6) que a abertura do certame ocorreria no dia 27/01/2022 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 3.250.191,65 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

A parte representante questionou o item 10.1[2] do edital, argumentando que nos certames para aquisição de medicamentos a proposta de preços contemplando valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00) inviabiliza a competitividade, especialmente nos itens com valor unitário ínfimo.

Afirmou que o instrumento convocatório, nos moldes em que publicado, impossibilita a disputa por frações de centavos, fazendo-se necessária a alteração do edital com disputa pelo valor unitário por frações de centavos até quatro casas decimais. Citou jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Recomendação Administrativa exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC, alegando que a cláusula questionada representa "grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93".

Ao fim, pugnou pelo conhecimento da representação com ciência ao MPJTC e, no mérito, pleiteou a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, sob risco de ineficácia da decisão de mérito.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na impossibilidade de disputa por frações de centavos, dada a potencial violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade, prejudicando a contratação pela melhor proposta econômica.

Conforme bem apontada jurisprudência constante da inicial e consoante já recomendado[6] pelo Ministério Público junto a essa Corte de Contas, é salutar que nos certames para aquisição de medicamentos o ente licitante utilize 3 (três) casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame.

A utilização de apenas duas casas decimais no valor unitário do item, adotada no questionado Pregão Eletrônico nº 06/2022 promovido pelo CONSAMU, é potencialmente prejudicial à competitividade e busca da melhor proposta, uma vez que acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade do item 10.1, inciso II do edital questionado.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há ilegalidade na apresentação de propostas com apenas duas casas decimais.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 27 de janeiro de 2022, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade e violação aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 06/2022 promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações e pagamentos;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio do Sul/SC.

2. 10.1. São requisitos da proposta de preços:

I. Ser preenchida, sem emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade;

II. Carta proposta comercial (ANEXO IX), contendo valor global com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00);

III. Conter identificação do licitante;

IV. Conter a marca do produto cotado, quando for o caso;

V. Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;

VI. Prazo de entrega do objeto e/ou prestação do serviço: de acordo com as normas previstas no ANEXO II deste Edital;

VII. Conter assinatura do representante da pessoa jurídica licitante;

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Recomendação Administrativa nº 32/2020 emitida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná em face do Município de Guaíra, conforme publicação no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2233, p. 39 de 4 de fevereiro de 2020.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 87048/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 140/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verochque Refeições Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2022[2] realizado pelo Município de Vitorino com vistas à "contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício de auxílio-alimentação, na forma de cartão alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados no ato da aquisição dos gêneros alimentícios ou das refeições, para serem utilizados pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Vitorino [...]".

A parte representante insurgiu-se quanto a diversos pontos, doravante sintetizados: a) Contradição no objeto da licitação, uma vez que na descrição do objeto do certame diz-se tratar "de benefício alimentação e ao mesmo passo relata que também será pago pagamento de refeição, que são benefícios totalmente distintos";

b) Ilegalidade no item 5 do Anexo I, que dispõe como critério de desempate possuir o "maior número de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja vista que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região". Segundo a representante, a disposição editalícia configura exigência de rede prévia, caracterizando compromisso com terceiros, na fase de habilitação;

c) Inaceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme item 4.15[3] do edital.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela retirada das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na vedação à taxa negativa prevista no item 4.15 do instrumento convocatório.

Esta Corte possui consolidado entendimento[7] favorável à aceitação de taxa de administração negativa para a contratação de objetos análogos ao da licitação em exame. O Plenário desta Casa entende que não há violação legal e nem inexequibilidade de propostas, haja vista que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita. Deste modo, a Representação deve ser admitida quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta contradição no objeto da licitação, que contempla benefício alimentação e benefício refeição, entendo igualmente necessário o recebimento da Representação para que se possa apurar se o instrumento convocatório conta com alguma imprecisão que possa prejudicar a exequibilidade do contrato.

Por fim, deixo de receber a Representação quanto à possível ilegalidade no item 5 do Anexo I. Ao contrário do que argumentou a parte representante, observa-se que a rede de estabelecimentos não é uma exigência de habilitação, a qual será exigida apenas como compromisso do proponente vencedor (peça nº 7, fl. 18). Já o uso de "maior número de municípios com pontos credenciados" é utilizado como último critério de desempate possível, razão pela qual não vislumbro a irregularidade referida.

Por todo o exposto, recebo a Representação parcialmente, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes atos do Município de Vitorino: a) vedação à taxa negativa prevista no item 4.15 do instrumento convocatório; b) possível contradição no objeto da licitação, por mencionar simultaneamente benefício alimentação e benefício refeição.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que o edital está evadido de ilegalidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, praticamente todas recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão está prevista para ocorrer em 15/02/2022, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 05/2022, promovido pelo Município de Vitorino, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 05/2022, promovido pelo Município de Vitorino, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[9] e no §1º do artigo 282[10], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Vitorino (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Fernando Senhorini (Pregoeiro e signatário do edital) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Vitorino (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Fernando Senhorini (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[11], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica com sede em Ribeirão Preto- SP.

2. Consista do edital que o certame ocorrerá em 15/02/2022 e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 941.940,00, com prazo de 12 meses.

3. 4.15 Não será aceito lances com taxas negativas. O descumprimento desse requisito implicará na desclassificação do licitante;

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentações regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Cite-se a exemplo: Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

12. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-306248/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-114/22

I. Retorna o presente expediente de prestação de contas após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos apontamentos enumerados no Despacho nº 629/20-GCDA (peça nº 40) – posteriormente reforçados e complementados no Despacho nº 44/22-GCDA (peça nº 68).

II. Em resumo, no que diz respeito aos questionamentos atrelados à eventual ocorrência de dano ao erário derivado das constatadas divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, suscitados por força da necessidade de se verificar o que exatamente pode ser caracterizado como tal e, se assim o for, o que se inclui em eventual alvo de ressarcimento, restam ainda pendentes esclarecimentos a serem anexados aos autos, uma vez que a Coordenadoria competente não encontrou subsídios capazes de certificar aquilo que efetivamente foi apurado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 11933-2/17.

III. Com isso, entendo prudente que, antes de se concluir pela possibilidade de haver duplicidade da penalização, sigam os autos à Coordenadoria de Auditorias, responsável pela elaboração do Relatório de Inspeção nº 001/2019 (peça nº 20 da Tomada de Contas Extraordinária nº 11933-2/17), para complementação da instrução nos moldes relatados e com foco em eliminar as lacunas informadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-277581/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-126/22

I. Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº 82/22 (peça 158), entendeu que houve um efetivo avanço no andamento das providências adotadas pelo Município de Ponta Grossa a fim de dar cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18 – S1C (peça 74), concedo mais 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos e integral atendimento à determinação desta Corte de Contas.

II. À Diretoria de Protocolo para cientificação do Município acerca do teor deste despacho.

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro no novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-39698/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-127/22

I. Por meio do Despacho nº 5/22 (peça 6), a 5ª Inspeção de Controle Externo prestou os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-55120/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-JOAO IRINEU DE RESENDE MIRANDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-128/22

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o senhor João Irineu de Resende Miranda, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, convida este Conselheiro para participar na qualidade de Membro Honorário convidado da banca de defesa de tese do doutorando Carlos Lopatiuk, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, marcada para o dia 2 de fevereiro deste ano, às 9h00.

II. Considerando que o evento já ocorreu, manifesto o meu agradecimento pelo convite e desejo sucesso ao servidor em sua jornada acadêmica.

III. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-16898/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-130/22

I. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, constantes na Informação n.º 311/22 (peça 29), devolva-se o expediente à referida unidade para acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-328462/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, SERGIO ALVES BRAGA, VILSON KRUGER DA LUZ

PROCURADOR:-DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-148/22

1. Em atenção ao Despacho 73/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 132), que retrata a inadimplência do Município de Guaratuba quanto à comprovação de inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito nº 604/21, 605/21, 606/21 e 607/21 – CMEX (peças 122/126), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do referido Município na autuação e, na sequência, realize a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as respectivas comprovações, sob pena de aplicação das sanções dispostas no art. 85, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-360854/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, ODELY GONCALVES ROZALINSKI, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-149/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá ODELY GONÇALVES ROZALINSKI, no cargo de auxiliar administrativo, nas regras do Art. 3º da Emenda 47/2005, promovido pela Portaria 010/2017, de 08/02/2017, remetido para análise e registro deste Tribunal em 16 de maio de 2017.

Na peça 15, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da seguradora, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 21/22, peça 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, no caso em comento, 01.12.83[1], a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Por outro lado, conforme apontado pela CAGE na peça 16, a entidade “já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade”, motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. ODELY GONÇALVES ROZALINSKI.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, faculta-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 15, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de 08 de fevereiro de 2017 e os autos foram protocolados nesta Corte em 16 de maio de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, ODELY GONÇALVES ROZALINSKI, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 15, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 13.

PROCESSO Nº:-461260/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETE LOPES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-150/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá ELISABETE LOPES, no cargo de professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003, promovido pela Portaria 014/2015, de 08/05/2015, remetido para análise e registro deste Tribunal em 23 de junho de 2017.

Na peça 15, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da seguradora, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 13/22, peça 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, no caso em comento, 17/03/1987[1], a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Por outro lado, conforme apontado pela CAGE na peça 16, a entidade “já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade”, motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. ELISABETE LOPES.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, faculta-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 15, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de 09 de agosto de 2017 e os autos foram protocolados nesta Corte em 30 de agosto de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, ELISABETE LOPES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 15, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 13.

PROCESSO Nº:-615429/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-151/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá THEREZINHA FRANCELINO NASCIMENTO, no cargo de professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003, promovido pela Portaria 010/2016, de 05/04/2016, remetido para análise e registro deste Tribunal em 23 de agosto de 2017.

Na peça 18, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 44/22, peça 19, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

No caso em comento, a servidora, pelo histórico de peça 15, ingressou no Município de Paranaguá em 29.09.1993, e, portanto, já estava vigente o regime celetista.

Inobstante, não se pode olvidar também que a presente inativação é do ano de 2016, submetida a registro em 2017 e até o presente momento a interessada não foi chamada aos autos para se manifestar sobre os vícios de sua inativação, o que atrai, dada a possibilidade de redução de seus proventos, a aplicação do Prejulgado 11[1].

Além disso, conforme apontado pela CAGE na peça 19, a entidade "já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade", motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. THEREZINHA FRANCELINO NASCIMENTO.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, faculto-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 15, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de 2016 e os autos foram protocolados nesta Corte em 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, THEREZINHA FRANCELINO NASCIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 15, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-296226/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE CORREA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-152/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá MARLENE CORREA SANTOS, no cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, promovido pela Portaria 009/2012, de 13/02/2012, remetido para análise e registro deste Tribunal em 25 de abril de 2017.

Na peça 16, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

Aponta, ainda, que localizou alguns processos da interessada junto a Justiça do Trabalho.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 27/22, peça 24, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, no caso em comento, 18/08/1986[1], a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Neste caso, pesa em desfavor da interessada a existência de processos junto a Justiça do Trabalho, indicados nas peças 17 a 23.

Por outro lado, conforme apontado pela CAGE na peça 24, a entidade "já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade", motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. MARLENE CORREA SANTOS.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, faculto-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 16, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de fevereiro de 2012 e os autos foram protocolados nesta Corte em abril de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, MARLENE CORREA SANTOS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 16, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 13.

PROCESSO Nº:-303141/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-154/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, contido nas peças nº 232/234, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 281/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-50020/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA,
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON,
ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE
HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROGETA
HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CARMEN CARNEIRO
DE MELO ALBANSE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, PH RECURSOS
HUMANOS EIRELI, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV
SERVICOS - EIRELI, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ROBERTO MORATO
JUNIOR, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO,
TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI
PROCURADOR:-FABIANA GUIMARÃES BARBOSA, MARLI JANKOVSKI,
NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ZILDA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-155/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 28/01/2022 por New Life Gestão Prisional Ltda. em face em face do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020, Protocolo nº 16.804.512-3, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, com critério de julgamento pelo menor preço, cujo objeto é:

o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Copeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Servente de Limpeza em Regime de Horas, Assistente Administrativo, Almojarife, Monitor de Aluno de Transporte Escolar, Inspetor de Alunos em regime de internato, Profissional de Apoio Escolar, Lavador de Roupas, Operador de Máquina de Serraria, Mecânico Agrícola, Motoristas, Motorista (provisão para viagens), Técnico Agropecuário, Trabalhador Agropecuário, Trabalhador Agropecuário em Regime de Horas, Tratorista, Marceneiro, Merendeira, Técnico Florestal, Auxiliar de Manutenção Predial e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs (NR), Materiais de consumo e equipamentos, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica.

Segundo informado pela Representante, “as licitantes vencedoras já apresentaram suas propostas readequadas e atualmente o processo licitatório se encontra aguardando a análise dos recursos interpostos por algumas das licitantes”. Insurgiu-se a Representante contra a suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras dos Lotes 1 a 9, vez que as respectivas planilhas de composição dos custos unitários conteriam insuficiências e omissões relativas a encargos trabalhistas e a tributos federais, não contemplando, assim, diversos custos imprescindíveis à execução dos serviços, em montantes que não seriam passíveis de serem absorvidos pelo lucro nelas previsto.

As supostas insuficiências e omissões apontadas podem ser assim sintetizadas:

a. Lote 1 – Licitante Tecnolimp Servicos Ltda.:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o lucro para o posto corresponde a R\$ 26,08;

b. Lote 2 – Licitante UP Eventos EIRELI:

i. ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 2º, da CCT do SINEEPRES, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

ii. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

iv. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 1.116.799,42, sem demonstração de como serão custeados;

c. Lote 3 – Licitante Especialy Terceirização EIRELI:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o somatório do lucro e da taxa de administração para o posto corresponde a R\$ 19,11;

ii. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 40h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto, quando o somatório do lucro e da taxa de administração para o posto corresponde a R\$ 14,05;

d. Lote 4 – Licitante RCA Produtos e Serviços Ltda.:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 2º, da CCT do SINEEPRES, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

ii. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

e. Lote 5 – Licitante Pontual Serviços Terceirizados Ltda.:

i. ausência dos valores previstos na cláusula 3ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao Benefício Odontológico (R\$ 18,00) e na cláusula 19ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando R\$ 39,00 por posto;

ii. relativamente ao Posto de Copeira, diferença de R\$ 165,02 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,41 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

iv. relativamente ao Posto de Merendeira, com cumulação de Cozinha, ausência de indicação da CCT que embasou os valores ofertados;

f. Lote 6 – Licitante Produserv Serviços EIRELI:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto;

g. Lote 7 – Licitante PH Recursos Humanos EIRELI:

i. Adoção da CCT do SINDASPEL, quando a empresa possui base territorial vinculada ao SINDEPRESTEM;

ii. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 14ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao benefício Assistência Médica (R\$ 64,00) e na cláusula 21ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 85,00 por posto;

iii. relativamente ao Posto de Servente de Limpeza, diferença de R\$ 63,40 em relação à remuneração prevista na CCT do SEAC, para 20 horas semanais, e de R\$ 126,81 para 40 horas;

iv. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 5.748.228,89, sem demonstração de como serão custeados;

h. Lote 8 – Licitante Soluções Serviços Terceirizados EIRELI:

i. relativamente ao Posto de Assistente Administrativo de 20h, ausência dos valores previstos na cláusula 13ª, § 8º, da CCT do SEAC, referente ao Vale Refeição em férias de, no mínimo, R\$ 22,91, na Cláusula 15ª, referente ao Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e na Cláusula 22ª, relativo ao Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 107,91 por posto;

i. Lote 9 – Licitante UP Eventos EIRELI:

i. Adoção da CCT do SINEEPRES, quando a empresa possui base territorial vinculada ao SINDEPRESTEM;

ii. ausência dos valores previstos na cláusula 14ª, da CCT do SINDEPRESTEM, referente ao benefício Assistência Médica (R\$ 64,00) e na cláusula 21ª, relativo ao Fundo de Qualificação Profissional, no valor de R\$ 21,00, totalizando uma omissão de R\$ 85,00 por posto;

iii. ausência de previsão dos valores relativos a IRPJ e a CSLL, no total de R\$ 4.598.500,87, sem demonstração de como serão custeados.

Sustentou que as supostas omissões e insuficiências acima sintetizadas acarretariam o reconhecimento da manifesta inexecuibilidade das propostas, nos termos do art. 4º, XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[1] por não comprovarem, por meio de planilhas, serem fundamentadas em custos coerentes com os de mercado, bem como que poderiam gerar prejuízo financeiro ao Estado do Paraná mediante sua responsabilização subsidiária pelo eventual não pagamento de verbas trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Na sequência, requereu que fosse analisada por esta Corte de Contas a eventual ocorrência de irregularidades similares nas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 975/2020 e no Pregão Eletrônico nº 1510/2020, que estariam vinculados à licitação ora em exame (conforme Cláusula 10.2.8 do Edital, peça 07), nos quais supostamente houve os mesmos questionamentos em âmbito administrativo, não providos pela Comissão de Licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020 e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade nas de composição de custos unitários apresentadas pelas empresas vencedoras dos Lotes 1 a 9 da licitação, com a sua consequente desclassificação, e adoção das demais providências que este Tribunal entende pertinentes.

Após a distribuição do feito, pelo Despacho nº 111/22 (peça 52), deixou-se de receber para processamento o pedido de apuração de eventuais ocorrências similares às relatadas nas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 975/2020 e no Pregão Eletrônico nº 1510/2020, tendo em vista que não houve comunicação de irregularidades específicas relativamente a esses certames, sem prejuízo da remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Secretária Representada e das licitantes vencedoras dos Lotes 1 a 9 para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida, no prazo de 05 dias.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação nº 05/22 (peça 55), em que informou que as licitações Pregão Eletrônico nº 975/2020 e nº 1510/2020 não foram objeto de seu escopo de fiscalização, e sugeriu que o feito seja encaminhado à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência das informações contidas no Termo de Referência, e em razão de o órgão participante corresponder à Secretária de Estado de Educação e do Esporte – SEED.

A Secretária de Estado da Administração e da Previdência – SEAP apresentou sua manifestação preliminar e juntou documentos nas peças 56 a 108.

Depreende-se da documentação juntada a apresentação da Informação nº 020/2022 – DGC/DOS/SEAP, da Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Operações e Serviços (peça 58), adotada como manifestação preliminar pela SEAP, em que foi realizada a análise individualizada das supostas irregularidades apontadas relativamente a cada um dos lotes, para se concluir pela regularidade das propostas apresentadas no certame em tela.

Intimados (conforme certidão de peça 53), também apresentaram manifestações preliminares as empresas Produserv Serviços EIRELI (peças 109 a 115), RCA Produtos e Serviços Ltda. (peças 116 a 119), PH Recursos Humanos EIRELI (peças 120 a 123), UP Eventos EIRELI (peças 124 a 127), Especialy Terceirização EIRELI (peças 128 a 128) e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (peças 130 a 131), em que defenderam a regularidade de suas propostas e requereram o não acolhimento da medida cautelar.

Deixaram de se manifestar as empresas Tecnolimp Servicos Ltda. e Pontual Serviços Terceirizados Ltda., conforme certificado na peça 132.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades alegadas, indispensáveis para a sua concessão.

Considerando que os apontamentos formulados pela Representante se repetem entre os nove lotes do certame, a presente análise será subdividida de acordo com as supostas irregularidades, indicando os itens correspondentes aos apontamentos acima listados, de modo a evitar repetições desnecessárias na fundamentação.

a. Dos apontamentos de adoção de Convenção Coletiva de Trabalho equivocada Apontou a Representante que a empresa PH Recursos Humanos EIRELI adotou a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do SINDASPEL, bem como que a empresa UP Eventos EIRELI adotou a CCT do SINEEPRES, quando em razão de suas bases territoriais ambas deveriam haver adotado a CCT do SINDEPRESTEM (supostas irregularidades listadas nos itens 1.7.1 e 1.9.1, acima).

Ademais, nos apontamentos referentes às diferenças de remunerações previstas para os postos de Copeira, de Servente de Limpeza e de Merendeira com cumulação de Cozinha (itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3 e 1.7.3, acima listados), tomou por base pisos previstos em CCT diversa das adotadas pelas empresas licitantes em suas propostas.

A esse respeito, defendeu a SEAP, por meio de sua Divisão de Gestão de Contratos – DGC (peça 58), com base em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 269/2012 e nº 1.097/2019 – Plenário), que não cabe à Administração Pública determinar, nos editais das licitações, o acordo ou convenção coletiva a ser utilizado pelas licitantes, motivo pelo qual o próprio Anexo I do Edital do certame em tela previu, em suas cláusulas 19.2 e 19.3.[2] a responsabilidade das licitantes pela formulação de suas propostas de preços.

A empresa PH Recursos Humanos EIRELI, vencedora do lote 7, na manifestação preliminar de peça 121, sustentou que seu enquadramento sindical decorre de sua atividade preponderante, e informou que a CCT utilizada em sua proposta (SINDASPEL) foi firmada pelo SINDEPRESTEM, que detém a representatividade de sua categoria, não havendo irregularidade.

No mesmo sentido, manifestou-se a empresa UP Eventos EIRELI, vencedora dos lotes 2 e 9, na peça 125, em que informou que as convenções mencionadas em suas propostas para cada um dos lotes (SINEEPRES e SINDASPEL) foram firmadas pelo SINDEPRESTEM, que detém a representatividade de sua categoria.

Por sua clareza, é pertinente transcrever a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 1097/2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado pela SEED (grifou-se):

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular.

Considerando que as empresas arrematantes sustentaram haver aplicado o enquadramento sindical correspondente às suas atividades econômicas preponderantes, deve ser reconhecida, ao menos neste exame preliminar, sua adequação ao entendimento do Tribunal de Contas da União (constante, também, dos Acórdãos nº 1598/2021, 2601/2020 e nº 2101/2020 – Plenário), que, além disso, é pela impossibilidade de prévia fixação, pela Administração Pública, da CCT a ser adotada para a elaboração das propostas.

Ademais, vale ressaltar que o Edital, na cláusula 19.7.1 do Anexo I,[3] em face da qual não foi formulada impugnação por parte da Representante, estabeleceu que a licitante somente poderia eleger uma CCT para a elaboração de sua planilha de preços, o que, em princípio, torna inviável o emprego de mais de uma CCT em cada proposta, como pretendido pela Representante nos apontamentos listados nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3 e 1.7.3, acima.

Assim, e considerando que a empresa Representante, nas diversas situações em que apontou o suposto uso de CCT equivocada pelas licitantes vencedoras (itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3, 1.7.1, 1.7.3 e 1.9.1), deixou de apresentar prova documental que demonstrasse, de plano, a vinculação inequívoca dessas empresas a CCT diversa da utilizada na elaboração de suas propostas, não deve ser reconhecida, por ora, a verossimilhança desses apontamentos.

b. Dos apontamentos de omissão dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico

Afirmou a empresa Representante, nos itens 1.1.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.5.1, 1.6.1 e 1.8.1, acima listados, que as propostas omitiram valores previstos em CCT a título de Fundo de Formação Profissional, no valor de R\$ 21,00, de Auxílio Saúde, no importe de R\$ 64,00, e de Benefício Odontológico, no montante de R\$ 18,00, por posto.

A Divisão de Gestão de Contratos da SEAP, na peça 58, esclareceu que essas rubricas não se referem a benefícios de caráter personalíssimo, não são encargos trabalhistas ou sociais e não possuem amparo legal, embora previstos em CCT, de modo que, com base no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo os quais a Administração não está vinculada a essas disposições, o Edital do certame em tela previu, na cláusula 19.6 do Anexo I,[4] que a concessão desses benefícios não seria imposta pela SEAP, embora não fosse vedada a sua inclusão nas propostas.

Expôs, ainda, que a Controladoria-Geral da União (CGU), na Nota de Auditoria nº 2020/01 – SEI/CGU, já recomendou, com base na jurisprudência do TST, a exclusão das despesas com Fundo de Formação Profissional das planilhas vinculadas a um pregão realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, bem como a revisão dos contratos que prevejam a inclusão desse custo.

No mesmo sentido, foram as manifestações preliminares apresentadas pelas empresas Produzerv Serviços EIRELI, PH Recursos Humanos EIRELI, UP Eventos EIRELI, Especialy Terceirização EIRELI e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (peças 110, 121, 125, 129 e 131).

As empresas PH e UP acrescentaram que o Decreto Federal nº 9.507/2018, em seu art. 9º, parágrafo único, II, estabelece que “a administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de” (...) “matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários”.

Por sua vez, a empresa Especialy destacou que o próprio órgão licitante, nas respostas aos questionamentos (reproduzidas na peça 129, fls. 5 e 6), informou, com efeito vinculante, que “por não serem benefícios de caráter personalíssimo, não cabe à Administração provisionar tais rubricas na elaboração dos custos de cada um dos postos, e, posteriormente, quando da contratação, exigir que tais contribuições sejam efetuadas de forma nominal (por funcionário) para liberação dos pagamentos das faturas”.

Referida empresa, juntamente com a empresa Soluções, também ressaltou que a cláusula 19.15 do Anexo I do Edital foi expressa ao estabelecer, em relação ao Fundo de Formação Profissional e à Assistência Médica, que “por não ter caráter personalíssimo, caso seja do interesse do licitante, deverá ser provisionado na Taxa e Administração, conforme o item 19.6”.

Transcreve-se, a seguir, os precedentes do TST acerca da matéria, relacionados pela SEAP (grifou-se):

Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processos de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.

(RO nº 264-14.2016.5.08.0000 – TST – Data de Julgamento: 05/06/17, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017.)

A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes . Óbice da Súmula 333.

(RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallman, Data de publicação DEJT 08/06/2018).

O sindicato insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A decisão regional, em que se julgou inválida a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custeio do sindicato profissional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os precedentes a seguir: [...]

(AIRR-105-37.2017.5.09.0088 – TST, Relator Ministro Cláudio Brandão, Data de Julgamento 27/05/2020).

A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento da invalidade de cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. A ilustrar, os seguintes precedentes:

[...]
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

(Recurso de Revista TST RR – 1363.14.2015.5.09.004. Decisão Proferida em 26.mai.2021)

Especificamente no caso do Benefício Odontológico, previsto na CCT do SINEEPRES, embora não expressamente citado pelos precedentes invocados, pode-se verificar, a partir da leitura da cláusula 13ª, § 2º daquela CCT,[5] que ele aparenta igualmente se amoldar ao conceito de “cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional”, vez que consiste na previsão do pagamento de valores exclusivamente à entidade sindical para que ela preste serviços aos seus representados (grifou-se):

OUTROS AUXÍLIOS CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL ODONTOLÓGICO

As entidades sindicais convenientes estabelecem a partir de 01/04/2021, o Benefício Social Odontológico a vigorar nos municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho pela representação de categoria e na base territorial do SINEEPRES e do SINDEPRESTEM/PR, cujo benefício deverá ser disponibilizado a todos os empregados efetivos e terceirizados (junto ao tomador de serviços), subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: para tanto, todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva, sediadas ou que prestem serviços no estado do Paraná, disponibilizarão aos seus empregados o Benefício Social Odontológico do SINEEPRES, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, cujos serviços de apoio social aos representados consiste no benefício do plano social odontológico, sendo que o sindicato exclusivamente prestará serviços diretamente e/ou por terceiros (Operadoras), sob as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo segundo: as empresas pagarão exclusivamente ao SINEEPRES, a título de benefício social odontológico, o valor mensal de R\$ 18,00 (dezoito reais), por empregado.

Diante dos esclarecimentos prestados, deve-se reconhecer, nesta primeira análise, que não era exigida, seja pelo Edital, seja pela farta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho apresentada, a previsão nas propostas dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico, de modo que não se mostra presente o elemento da verossimilhança relativamente às supostas irregularidades reunidas no presente tópico.

c. Dos apontamentos de omissões referentes a Vale Refeição em férias Sustentou a empresa Representante, nos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.6.1 e 1.8.1, acima listados, que as propostas deixaram de provisionar os valores previstos na CCT do SEAC a título de Vale Refeição em férias, equivalentes a no mínimo R\$ 22,91 por posto de Assistente Administrativo.

A Divisão de Gestão de Contratos da SEAP, na peça 58, informou que realizou a análise detalhada dos valores contidos nas propostas apresentadas pelas empresas arrematantes dos Lotes 1, 3, 6 e 8 para concluir que os provisionamentos foram realizados corretamente, no valor de R\$ 360,00, com dedução do PAT de 20%, em atendimento às CCTs vinculadas às propostas, nenhuma das quais correspondente à CCT do SEAC, indicada pela empresa Representante.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, no sentido de que as propostas questionadas estavam vinculadas a CCTs diversas da CCT do SEAC, indicada pela empresa Representante, bem como de que a análise das propostas revelou sua adequação aos valores previstos nas respectivas CCTs (SINDASPEL/SINDEPRESTEM, no Lote 1, e SIEMACO nos Lotes 3, 6 e 8), deve ser acolhida, por ora, a análise realizada pela Divisão de Gestão de Contratos da SEAP, ante a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, para efeito de se afastar o elemento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, sem prejuízo do oportuno aprofundamento de sua verificação, por ocasião da instrução processual.

d. Das remunerações previstas para os postos de Copeira, de Servente de Limpeza e de Merendeira com cumulação de Cozinha
Relativamente aos apontamentos de insuficiência nas remunerações previstas para os postos de Copeira e de Servente de Limpeza (itens 1.2.2, 1.2.3, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.2, 1.5.3 e 1.7.3, acima listados), verificou-se, no item 2.1, acima, que a empresa Representante tomou por base pisos remuneratórios previstos na CCT do SEAC, convenção diversa daquelas adotadas pelas empresas licitantes em suas propostas, sem, contudo, demonstrar de plano a eventual vinculação dessas empresas à CCT indicada na peça Inicial.

A Divisão de Gestão de Contratos da SEAP, na peça 58, demonstrou, individualmente, os valores das remunerações previstas nas CCTs vinculadas às propostas apresentadas para cada um dos postos impugnados, e evidenciou detalhadamente sua correta discriminação nas planilhas de custos apresentadas pelas empresas vencedoras, em conformidade com as cargas horárias mensais a serem prestadas (vide fls. 8 a 10, 13 a 16, 16 a 19 e 22 a 23, da mesma peça). Em relação ao posto de Merendeira com cumulação de Cozinha, item 1.5.4 da listagem acima, demonstrou, nas fls. 19 e 20, que há na CCT nº 751/2021 do SINEEPRESS/SINDEPRESTEM, vinculada à proposta da empresa arrematante, a previsão da remuneração das funções de Merendeira e de Cozinha, bem como que a proposta apresentada contemplou o acréscimo de valor correspondente à cumulação das funções, como estabelecido na cláusula 19.34.7, do Anexo I do Edital,[6] e a devida proporcionalidade à carga horária prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, assim como no item precedente, os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante aparentam ser suficientes para afastar, nesta análise perfunctória, a verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, sem prejuízo do oportuno aprofundamento na fase de instrução processual

e. Dos apontamentos de omissão dos valores relativos ao IRPJ e à CSLL Apontou a empresa Representante, nos itens 1.2.4, 1.7.4 e 19.3, acima listados, que as empresas UP Eventos EIRELI e PH Recursos Humanos EIRELI, por serem optantes pela tributação pelo lucro presumido, previram em suas propostas as alíquotas mínimas de PIS e COFINS, porém deixaram de indicar os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, que nesse regime de tributação são calculados sobre o valor da fatura, e de demonstrar como eles seriam custeados, por serem bastante expressivos em face do valor total das propostas.

A Divisão de Gestão de Contratos da SEAP, na peça 58, e as mencionadas empresas, nas peças 121 e 125, expuseram que a cláusula 19.5 do Anexo I do Edital[7] vedou a inclusão de custos nas rubricas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por se tratar de entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula nº 254/2010.

Com efeito, a matéria é pacífica na jurisprudência daquela Corte, valendo transcrever, portanto, o teor da mencionada Súmula 254/2010:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 38/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, consignou que “é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.” Assim, e por se estar em sede de exame preliminar, inerente ao atual momento processual, deve prevalecer, por ora, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que o IRPJ e a CSLL não devem ser incluídos no orçamento-base da licitação e, por consequência, não devem ser previstos nas planilhas de custos que integram as propostas apresentadas pelas licitantes, por se tratar de tributos de natureza direta e personalística que não podem ser repassados à contratante, devendo ser suportados pelas contratadas.

Diante disso, também não se encontra configurada a verossimilhança das supostas irregularidades abordadas neste tópico.

f. Considerações gerais acerca da verossimilhança das irregularidades e do risco de dano

Releva observar, neste tópico final, que as manifestações preliminares apresentadas pelas empresas arrematantes demonstraram a adequada compreensão, por elas, do contido nas já citadas cláusulas 19.2 e 19.3, do Anexo I do Edital, quanto à sua responsabilidade exclusiva por eventuais equívocos nas planilhas de custos e nos preços apresentados em suas propostas, dentre os quais, se enquadrariam os eventuais equívocos e omissões alegados pela Representante, caso configurados, sendo incontestes seu dever de supri-los, sem acréscimo no valor final das propostas, nessa hipótese.

Não bastasse a previsão em Edital, a empresa Especialy, na peça 129, bem expôs que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a atuação das empresas contratadas sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima,[8] bem como considera indispensável, para efeito de desclassificação por inexecuibilidade, a realização de uma análise global das propostas, com abertura às licitantes da oportunidade de demonstrar a exequibilidade, não sendo suficiente a análise de itens isolados.[9]

Ademais, considerando que as omissões apontadas corresponderiam a fatores supostamente não considerados pela comissão de licitação ou por ela avaliados de maneira equivocada no momento oportuno, seu acolhimento não ensejaria a desclassificação das licitantes, mas a abertura de nova oportunidade para a retificação das planilhas de custos, sem mudança do preço final, ocasião em que a exequibilidade das propostas necessitaria ser reavaliada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008.

(Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, grifou-se)

Nesse contexto, não bastasse a ausência de verossimilhança na análise individual das supostas irregularidades, acima constatada, não restou demonstrado pela empresa Representante que as omissões isoladas apontadas, caso configuradas, tornariam as propostas deficitárias como um todo ou impossíveis de serem honradas, mesmo em condições desfavoráveis às empresas vencedoras (cuja saúde financeira, aliás, se presume pelo atingimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital).

Para tanto, como bem apontado pelas defesas preliminares, haveria necessidade de uma análise global das propostas apresentadas, não apresentada pela empresa Representante, cuja realização é inviável neste momento processual de análise perfunctória, sem prejuízo do oportuno aprofundamento quando da instrução processual. Assim, sem-se que, mesmo se, por hipótese, estivessem configuradas as supostas irregularidades apontadas, não houve pronta demonstração nos autos de que elas, no todo ou em parte, impediriam a adequada execução dos serviços a serem contratados, não podendo ser reconhecida, também sob esse aspecto, a verossimilhança da alegação de inexecuibilidade das propostas.

Por fim, releva observar que o elemento do risco de dano restou afastado em função do não reconhecimento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, a que se soma a presença do risco de dano reverso na hipótese de suspensão de procedimento licitatório que contempla a contratação de milhares de postos de trabalho indispensáveis à prestação de serviço público essencial de educação à população do Estado do Paraná, agravado, no caso em tela, pela informação apresentada na peça 58 (fl. 02), de que “a demanda da SEED para o objeto desse processo licitatório está sendo suprida por meio de Contratos Emergenciais, com previsão para término em março de 2022. Dessa forma, a paralisação da licitação pode ensejar na necessidade de formalização de novas

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. proceda à citação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Departamento de Logística para Contratações Públicas, bem como dos respectivos gestores, e das licitantes Tecnolimp Serviços Ltda., UP Eventos EIRELI, Especialy Terceirização EIRELI, RCA Produtos e Serviços Ltda., Pontual Serviços Terceirizados Ltda, Produerv Serviços EIRELI, PH Recursos Humanos EIRELI e Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem necessários; e

b. proceda à inclusão na autuação e à intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e do respectivo atual gestor, na qualidade de interessados, para que, querendo, se manifestem acerca das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 1ª Inspectoria de Controle Externo, para ciência do contido na Informação nº 05/22 (peça 55) e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, bem como à 5ª Inspectoria de Controle Externo, igualmente para eventual manifestação, caso entendam pertinente.

6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XXII - Preços manifestamente inexequíveis – preços que os licitantes, após determinação da Administração, não comprovem, por meio de planilhas, serem fundamentados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto a ser contratado;

2. 19.2. Compete somente à licitante a decisão por construir seus próprios parâmetros ou, eventualmente, replicar critérios adotados no orçamento estimativo divulgado neste Edital, adequando-os à sua realidade, contanto que a proposta seja exequível e que atenda a todas as exigências legais. Enfatize-se que eventual utilização dos mesmos critérios adotados pela SEAP no orçamento estimativo não retira e não reduz a responsabilidade exclusiva da licitante pela elaboração de sua proposta.

19.3. Não serão aceitas alegações posteriores de equívocos na elaboração da proposta, mesmo na hipótese de replicação dos critérios demonstrados no orçamento estimativo, visto que a responsabilidade pela proposta é única e exclusivamente da própria licitante. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, conforme os Acórdãos TCU 963/2001 – Plenário, TCU 1.791/2006 – Plenário.

3. 19.7.1. Composição da Remuneração: a licitante deve indicar o salário e as demais verbas devidas aos profissionais, tendo como piso os valores estipulados em lei ou na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT (e/ou acordo coletivo e/ou dissídio) aplicável à categoria. A licitante somente poderá eleger uma CCT para fins de elaboração da planilha de preços, exceto nos postos de motorista, existentes nos lotes 04 e 07, que deverão respeitar o piso de acordo com o sindicato específico.

4. 19.6. Não é vedada a inclusão de benefícios a empregados na composição da proposta da licitante, caso tais benefícios efetivamente venham a ser concedidos, pois é legítimo que as empresas considerem todos os seus custos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas. Ressaltamos, porém, que a SEAP não impõe às contratadas a concessão de benefícios, mesmo que previstos em CCT, cuja obrigatoriedade não tenha amparo legal, tendo em vista o art. 6º da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, bem como a jurisprudência do TST:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE "ASSISTÊNCIA MÉDICA" E "FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL".

A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido" (PROCESSO Nº TST-RR-925-58.2015.5.09.0013).

5. Disponível em: <http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wordpress-direta/sites/587/wp-content/uploads/2021/06/21110121/CCT-SINEEPRES-SINDEPRESTEM-2021-2022.pdf> - acesso em 09/02/2022.

6. 19.34.7 O acúmulo de função está restrito ao posto de merendeira, que compõem valor parcial até o alcance do valor da função de cozinheira. Conforme CCT.

7. 19.5. É vedado incluir na planilha de custos e formação de preços rubrica para pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (súmula TCU nº 254/2010):

"12.43. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula/TCU 254/2010, aprovada na Sessão de 31/3/2010, é no sentido de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco as planilhas de custo direto, por serem tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, não podendo ser repassados à contratante."

"12.46. O Acórdão 625/2010-Plenário, que tratou do projeto que resultou na Súmula 254, ao examinar a natureza tributária do IR e da CSLL, destacou a impossibilidade destes integrarem o cálculo do BDI, uma vez que a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de incentivo fiscal."

8. REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

(Acórdão nº 3092/2014 – Plenário, grifou-se)

9. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS DETECTADAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO COM VISTA À ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

16. De fato, as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação.

17. Ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos das Súmula TCU 262.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(Acórdão nº 637/2017 – Plenário, grifou-se)

PROCESSO Nº: 713570/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-160/22

1. Tendo-se em conta que a Diretoria Jurídica é a proponente do presente projeto de Resolução, dispense, em princípio, nova manifestação daquela unidade, conforme dita o art. 189 do Regimento Interno.

2. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Planejamento, para manifestação, em atenção ao inciso II, do art. 165, do Regimento Interno.

3. Após, ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 190, do mesmo diploma normativo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-866190/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ADMISÃO SE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALEXANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA HALBANSKI, ALINE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ARIANE DE ANDRADE ASSIS BRITO, BRUNA ZANATTA, CAROLINE IVANKIO MOURA, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, DANUSE DA PORCIUNCULA ARAUJO, DEISI DE ASSIS LOPES, ELIZETE ANTUNES GEMIN, FABIANA BONIFACIO JUSTINO, GILMAR DA SILVA, GISELE TOTL LAROCCA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA ZANON ROBERTO STELLFELD, JESSICA LORENA MAINARDES DA SILVA, JOELZA APARECIDA VERNICK DE ANDRADE, JOLINE MARIA RAMOS, LILIAN KELLY KARACHINSKI BAPTISTEL, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUCIA DUTRAD DA SILVA, LUCINEIA ROSANA LOPES, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, MARIA APARECIDA TORRES CUNICO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ODILON ALVES DOS SANTOS, PATRICIA MARIA CZYPLICKI, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, RAYZA ADRIELY FERREIRA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, SARAH TATIANE MUNIK FORBECK, SIMONE PACHECO FRIAS, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, WALTER SAVIO ROESLER, VANDISA SANTOS DA SILVA E VANESSA DE FÁTIMA VASCO DA SILVA

DESPACHO 114/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2022

Processo Nº: 49324/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 07:55:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2022

Processo Nº: 50756/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 08:17:22

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2022

Processo Nº: 49901/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 08:35:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2022

Processo Nº: 258429/19

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 08:59:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENISE NOBREGA GOMES STENCEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2022

Processo Nº: 86130/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 09:07:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2022

Processo Nº: 10574/19

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 10:34:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALEXIA STEFANI BACOVICZ, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CAROLINE REBOLHO DEI RICARDI, CATIANE SOUSA ROCHA, CLAUDIA PRESTES RATZ, GABRIELA SCHMITT, JULIANE SANTOS RIBEIRO, KELI MAIRA PAWLOSKI, KEYLA GONCALVES BARBOSA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2022

Processo Nº: 87048/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 10:36:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2022

Processo Nº: 840104/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 10:42:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ ANTONIO DE FARIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2022

Processo Nº: 811295/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 10:50:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2022

Processo Nº: 50233/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 10:53:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, VANDER CARLOS CASAGRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2022

Processo Nº: 787840/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 10:58:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2022

Processo Nº: 787785/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:08:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2022

Processo Nº: 399533/18

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:16:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA LUCIA ALVES LAURIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2022

Processo Nº: 130666/18

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:24:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MIRIA DALFOVO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2022

Processo Nº: 111327/18

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:31:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSECLEI FELICIO BUENO VIANNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2022

Processo Nº: 52805/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:32:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2022

Processo Nº: 35815/18

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:39:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA MODESTO LEANDRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2022

Processo Nº: 35696/18

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:48:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO LUIZ ELIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2022

Processo Nº: 616352/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 11:54:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2022

Processo Nº: 493960/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 12:00:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO ROBERTO DANTAS MARINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2022

Processo Nº: 488907/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 13:17:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARLI DO ROCIO GONCALVES HONORATO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2022

Processo Nº: 840147/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 13:24:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2022

Processo Nº: 549507/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 13:31:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2022

Processo Nº: 518741/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 13:39:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZ CARLOS DE

OLIVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2022

Processo Nº: 500710/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 13:45:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA,

PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2022

Processo Nº: 494036/17

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 13:54:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LILIAN ABUD DOS SANTOS, PARANAGUA

PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2022

Processo Nº: 83135/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 14:48:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2022

Processo Nº: 82198/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 15:04:58

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2022

Processo Nº: 90162/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 15:35:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2022

Processo Nº: 42354/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 15:56:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOWSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND,

OSVALDO OKONOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2022

Processo Nº: 30321/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 17:07:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO

NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI

MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO

COSTA CURTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2022

Processo Nº: 88021/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 17:34:32

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2022

Processo Nº: 81396/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 17:46:48

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2022

Processo Nº: 91193/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2022 22:05:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-378389/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO-AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA MERLIN, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS KLEIN, CRISTIANA HONORIO DE SOUZA, DAIARA DA SILVA LOURENCO DEZORZI, ELIANA CATARINA GUILHERME, ELIANA MARTINS FERREIRA PEREIRA, FLAVIANA RODRIGUES PEGO, GRACIELE DE LOURDES MACHADO, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JANE MARCELA GONCALVES, JULIANA DETRO FELICIO, KEYLA DE SOUZA, LARISSA JULIANA SENKO DE GODOY, LEILA MIOTTO AMADEI, LISIANE SANCHEZ CARVALHO MEDEIROS, LUZIMARA APARECIDA PIERUZZI COSTA, MARCIA ESTEVES DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE DO CARMO SILVA, MARCOS SANTANA, MARIBEL TARGA, PAULO HENRIQUE FOGACA, ROBSON FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA, SERGIO TROMBINI, SIMONE APARECIDA LIMA, VANESSA FERNANDES FONSECA, VERIDYANA GODOI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-422/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1621/2022 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-487871/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-ALINE PONTAROLO, ALISSON STESKI, AMANDA STADLER, ANA CLAUDIA LISBOA DA LUZ, ANA PAULA SOPKO, ANDRYELLI DENKWSKI DE LIMA, ANGELICA LUPEPSA, CELIO LESKIEVICZ, DANIEL GOMES FERREIRA, DELIS RENARDIN, DIVONEI NEVES, EDILMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS, GISELE APARECIDA LANGOSKI, HELLEN CARINE PONTAROLO, IOLANI BARBOSA PEREIRA, JESSICA ANTONELLI, JOSIANE KOSOWSKI, JULIANA LENATORVICZ DA SILVA, JULIO CESAR VERISSIMO, JULIO CESAR WORUBY, KARINE KAFKA, MARCELO LEITE, MARCIA SCHAIADE DE LIMA, MARCOS LUIS OGIMBOVSKI, MARIA JANISLEI VOLSKI, MICHELLE FERNANDA PACHECO PONTAROLO, MOISES RODRIGUES, NELCI ANGELA ZATCERCONY, NOELSON ANTUNES DOS SANTOS, PALOMA BOBATO NEVES, SELMA APARECIDA SANTOS, TAINÉ PONTAROLO LEITE, TAINNE PATRÍCIA GOMES DA SILVA, TEOFILO KOZAK, VIVIANE ALVES VENANCIO, VIVIANE GRESELE DE CRISTO, ZENILDE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-423/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2016/2022 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-769920/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SOLANGE REGINA SILVESTRE WALTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-437/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2200/2022 - CAGE peça nº 14:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-861788/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PAULO PRADO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-438/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2187/2022 - CAGE peça nº 13:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-503800/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-ALEXI RAQUEL DE CAMARGO, ALICE APARECIDA BRAGA DA SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA RAFAELA SANTOS BARANDAS, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE PASCHOAL DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE ROSA, DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ, ELIARA ALVES DE MELO, EVANE DA SILVA, FABIANA APARECIDA DE SOUSA, GENIR LEMES DE CAMPOS BUENO NETO, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, JOSEANE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KARLA LIMA AGUILAR, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, LAISE REGINA DA PAIXAO, LIVIA MARIA GARCIA LOURENCO, MARCIO DA SILVA, MICHELLE DE MORAIS, MONIQUE FERNANDES DA SILVA, ROSELY APARECIDA DE SOUZA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-439/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2225/2022 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530068/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-ALINE DE CASSIA MARCONDES, BEATRIZ CANDIDO SILVA, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, CHEILA FATIMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DAIANE DIAS SANTOS, DANILO BARBOSA, DIANA MARIA PICON, DIEGO FERNANDES DA SILVA, EDEILSON LODOVIRGE, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIELE DE OLIVEIRA PAIVA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, GISELE DE FATIMA CLAUDINO, JEOVANA MARIA NUNES DA GUIA, JOSE CARLOS NUNES, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JOSE LAZARO FERRAZ, JUSSARA MOREIRA CARDOSO, KAROLAINA MIRA DA SILVA, KEYTI PATRÍCIA ANTUNES SANTOS, LARISSA DA SILVA, LARISSA TELES DE SOUZA, LIDIA CAMARGO DOS SANTOS, LOUISE MAIRA DA SILVA, LUAN RAFAEL DA SILVA, LUIZ FELIPPE MENDES DE MORAIS, MARCELO PELINSON AZEVEDO, MARCOS MENDES PEREIRA, MARIA ALDINEIA SIMAO, MARIA APARECIDA DE LIMA, PRISCILLA VILELA DA SILVA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, ROSIMERI MARIA BARBOSA AZEVEDO, SAMUEL MENDES DE OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA CAMPOS ALVES, VALERIA RENATA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-440/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2226/2022 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-726961/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ, MARCELO PELINSON AZEVEDO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SAMUEL MENDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-441/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2220/2022 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-437084/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-ANA CRISTINA BORGHEAN, ANGELA KERKHOVEN, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLEVERSON VANEIS PAUWELS, DAIANE GONCALVES, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, EDUARDO PACKER, ELLEN CAROLINE BULOW, EVERTON ARNO RAMBO, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LAERTON WEBER, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LETICIA SCHMOELLER, LUCIANE AFORNALLI AMARAL, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MAIRA TATIANE STACKE SCHMIDT, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, MURIEL LUCIA DE AGUIAR DIAS, NAYANA FERREIRA GARCIA, RICARDO BRUCH, ROMIRIO RICKEN, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA, TAISE SALLETE DE BORTOLI ROSSI, VALMIR ENRIQUE HEYDT, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILLIAN DAVI BUCHHOLZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-442/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2188/2022 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-594570/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-ALINE TATIANE SCHIESTL, BRUNO EDUARDO GMACK DOS SANTOS, GILIANE LECI DUSSMANN, KATIANE EGER SILVA, LAERTON WEBER, PAULO CESAR NUNES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-443/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2181/2022 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-509247/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-ADRIANA MARIA FAORO, ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA EGER GRITTI, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CRISTIANA BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE KAROLAINA SCHAAB, EDERSON JEAN MENSCH, ELISANDRA CRISTINA MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANELI FISCHER SCHMIDT, JAINE DORNER, JOSE GOUVEIA, LAERTON WEBER, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LIDIA HIRT STUMM, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER, RAQUEL MITTANCK, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSILEI GIARETTA, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, THAINARA LUIZE THOMAS, VANIA AMARO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE CRISTO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-444/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2172/2022 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-608110/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDUARDO PACKER, EVERTON ARNO RAMBO, LAERTON WEBER, LETICIA SCHMOELLER, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, NAYANA FERREIRA GARCIA, ROMIRIO RICKEN, TAISE SALLETE DE BORTOLI ROSSI, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILLIAN DAVI BUCHHOLZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-445/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2179/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-29986/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-446/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2007/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-143001/19

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BERENICE DO ROCIO RIFFERT DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-447/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2245/22 - CAGE peça nº 14:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-551572/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, WLADMARA MENDONCA DE AZEVEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-448/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2248/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-254482/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DARCI ZOTARELI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-449/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2240/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-324670/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADRIANA BANISKI COSTA, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, BRUNA GOMES XAVIER, DILCENEIA FATIMA KUSS SILVA, ELIAS DA COSTA, ELIZANE NASCIMENTO, EZEQUIEL DOS SANTOS, HENDRYW APARECIDO DE SOUZA ZABROSKI, ISABELA FUTAE KAWANISHI, KARINE DE OLIVEIRA MENDES CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, RAQUEL DO LAGO PEREIRA DOS SANTOS, RONCI BOMFIM ZADRA, ROSEMARY TEIXEIRA, TASSIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-450/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2258/22 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708130/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CAROLINA GERTRUDES CAPITANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-451/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2013/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635192/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA MENEGON, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-452/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2018/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736720/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EULALIA JONCK LUDWIG, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-453/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2078/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-807771/18
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, RAFAEL FERREIRA SOARES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-454/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2099/22 - CAGE peça nº 14: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632371/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BISCOLI COVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-455/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2118/22 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592570/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA NELSA VAN TIENEN, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-456/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2143/22 - CAGE peça nº 39: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322496/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NEIVA DOLORES KRAUS CAVASINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-457/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2106/22 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756062/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL LAURA DE AMORIM BEZERRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-458/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2010/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-786000/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-459/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2051/22 - CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170262/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIA ALFLEN COLDEBELLA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-460/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2058/22 - CAGE peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277008/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS NIVALDO PINTO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-461/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2033/22 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78799/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LONI MARIA WINKELMANN DUPONT, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-462/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1972/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380690/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI APARECIDA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-463/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2001/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519273/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DOLARICIA RIBAS DOS SANTOS BANDEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-464/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1988/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769326/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, ELIANA LISSONI, SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-465/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2003/22 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576129/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-ELSON JOSE MUCCI, JUVILDE DA SILVA MUCCI, LUCAS MUCCI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-466/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1996/22 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-522460/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA SILVEIRA DASCHÉVÉ DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-467/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1979/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404697/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA MARIA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-468/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1956/22 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-47513/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, NEIDE GASPAS BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-469/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2263/22 - CAGE peça nº 51:

- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-359686/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, ALINE DE SOUZA DE FAVERI, ANA CRISTINA DE SOUZA FREITAS MACIESKI, ANTONIO LOURENCO DE SOUZA, BERNARDETE EISING VANSO, DEVANIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDEMAR KIELING, EDNA BECKER, ELEDIR FATIMA DE FARIAS, ELIANE LIMA DA SILVA, ELIZABETE ALVES DA CRUZ COSTA, EMERSON BARNABE DOS SANTOS, ESMERINDA DE OLIVEIRA, FLORISVALDO DOS SANTOS, HUSSEIN HEBER MARTINI, IDEMAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSE DONIZETTI ALVES FERREIRA, JOSE PADILHA DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE RIBEIRO NETTO, LUCIANO APARECIDO CONFORTIN, LUCILENE ZANOTTO DRACHLER, MARCELO LEANDRO WILLIG, MARCIO ANTONIO BERTOTTI, MARIANA CAMACHO DOPICO MEZZON, OSVALDO MANOEL SOBRINHO, PAMELA FÁBIO GORDIANO FELTRIN, PATRICIA FAVARIM, PEDRO LEANDRO NETO, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-471/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2210/22 - CAGE peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396492/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALESSANDRA CARLA MORAES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CAROLINE GIANE DE CARLI, CLEITON OLIVEIRA DA SILVA, DANUSA GABRIELA DA SILVA, FABIELLE CHEUCZUK, FERNANDA CAROLINE FACHI NETO, GABRIELA CORREA TEIXEIRA, GIOVANE DILDA, KAMILLA ZABOTTI, LAUANA PORTES BUENO, LUCINETE DA SILVA, PAULO SERGIO WOLFF, RODRIGO JOSE DE DEUS, SAUL LEMOS DE MESQUITA NETO, SILVANA ANGELINA SAVI MONDO, TAIS REGINA CUTCHMA, VALDECIR DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-472/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1528/22 - CAGE peça nº 31:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-73458/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-352/22

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 4º trimestre de 2021 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-487720/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-374/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de São Carlos do Ivaí apresenta informações sobre as providências adotadas para atendimento das recomendações contidas no Processo de Homologação de Recomendações nº 771576/19.

Tendo em vista o contido na Informação nº 337/22-CMEX (peça 9) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507810/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-375/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Rio Bonito do Iguaçú apresenta informações sobre as providências adotadas para atendimento das recomendações contidas no Processo de Homologação de Recomendações nº 716273/19.

Tendo em vista o contido na Informação nº 336/22-CMEX (peça 15) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-604165/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-376/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Santa Tereza do Oeste apresenta informações sobre as providências adotadas para atendimento das recomendações contidas no Processo de Homologação de Recomendações nº 771576/19.

Tendo em vista o contido na Informação nº 342/22-CMEX (peça 44) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-764774/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-377/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de São Jorge do Patrocínio apresenta informações sobre as providências adotadas para atendimento das recomendações contidas no Processo de Homologação de Recomendações nº 771576/19.

Tendo em vista o contido na Informação nº 344/22-CMEX (peça 30) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-757836/21

ENTIDADE:-FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
INTERESSADO:-FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-380/22

Retornam os autos com a Informação nº 3/22-4ICE (peça 4), mediante a qual a 4ª Inspecção de Controle Externo manifestou-se quanto ao Requerimento Externo formulado pelo Sr. Filipe Barros, Deputado Federal pelo Estado do Paraná (Ofício GAB nº 00476/2021).

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-743216/21

ENTIDADE:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-381/22

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., tendo por objeto a repactuação de valores do item 1 do Contrato n.º 03/2021[1] firmado com este Tribunal de Contas, em decorrência da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 - CCT do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná - SINDPD/PR, a ser instrumentalizado por meio do 2º Apostilamento[2].

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se: o requerimento (peça 3); a Convenção Coletiva de Trabalho (peça 6); as planilhas de composição de custos devidamente conferidas (peças 10 e 16); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 8 e 9); e a minuta atualizada do apostilamento n.º 02 (peça 17).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 11276-9/20 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 469/21 - SLC (peça 13).

Nesta primeira oportunidade, a unidade informou que a repactuação requerida encontra amparo na Cláusula 12º do contrato[3]; que a CCT altera os valores relativos ao salário-base e ao auxílio alimentação; que foi atendido o requisito de abrangência; que compreende os postos de trabalho de supervisor e atendente; que foi observado o intervalo de 1 (um) ano entre os fatos geradores, visto que a última CCT esteve vigente entre 01/05/2019 a 30/04/2021; que não precluiu o direito da contratada; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

Ainda, a SLC registrou que a contratada tem direito de receber os valores referentes a presente repactuação desde o início da vigência da CCT 2021/2023, em 01º de maio de 2021.

Em uma segunda manifestação, a Supervisão de Licitação e Contratos consignou que, haja vista a assinatura do 1º Termo Aditivo[4], o item "uniformes" da planilha de custos teve seu valor reajustado a partir de 16/11/2021, de modo que devem ser agora observadas 2 (duas) planilhas de custos, sendo a primeira vigente de 01/05/2021 a 15/11/2021 (peça 10) e a segunda vigente a partir de 16/11/2021 (peça 16).

Seguindo o trâmite, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 21/22-DF (peça 19) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 02/2022, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica expôs as considerações que julgou necessárias e opinou pelo deferimento do apostilamento pleiteado, nos moldes do Parecer n.º 42/22-DIJUR (peça 20).

Por sua vez, a Controladoria Interna anotou terem sido observadas as normas, padrões e especificações mínimas, e submeteu os autos a apreciação desta Presidência, conforme se extrai da Informação n.º 18/22-CI (peça 21).

É o relatório.

Conforme disposto na Cláusula 12ª do Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados, desde que não altere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo a última repactuação contratual[5].

No caso em tela, verifica-se que a última repactuação ao Contrato foi promovida pelo 1º Apostilamento[6], tendo como fato gerador a CCT 2019/2021[7], que produziu efeitos a partir de 01/05/2019, motivo pelo qual, acato a manifestação da DIJUR no sentido de que a anualidade restou respeitada.

Ainda em cumprimento ao ajustado, a repactuação deve ser solicitada pela parte contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos[8], durante a vigência do contrato[9], exigências atestadas nos autos pelas unidades técnicas.

Aponto que a vigência da repactuação se inicia com a ocorrência do fato gerador, ou seja, com a vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho, em 1º de maio de 2021[10].

Conforme explanado nos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 25/22-SLC (peça 18), por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021[11] o valor dos "uniformes" sofreu reajuste, aplicado a partir de 16/11/2021.

Desta forma, a presente repactuação deve observar a planilha referente ao período relativo a 01 de maio de 2021 até 15 de novembro de 2021 (peça 10), e a planilha válida a partir de 16 de novembro de 2021 (peça 16).

Cumpra registrar, por fim, que a minuta do apostilamento foi apreciada e aprovada pela Diretoria Jurídica, que a manutenção das condições de habilitação da contratada restou atestada pela Supervisão de Licitações e Contratos e que Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à repactuação.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[12], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 02 ao Contrato n.º 03/2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021 para o fim de reajustar o valor dos serviços, nos termos da Minuta acostada na peça 17, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa, exigidas pela legislação, que vencerem durante o trâmite do expediente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços continuados, sob regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

2. Apostilamento n.º 01 juntado na peça 22 dos autos n.º 35803-6/21.

3. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

4. 1º Termo Aditivo juntado na peça 25 dos autos n.º 76242-2/21.

5. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

12.1. A repactuação dos preços do item 1 – Central de Serviços de TIC – será admitida, por solicitação da contratada, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT à qual a proposta se referir.

12.2. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. (...)

12.8. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

6. 1º Apostilamento juntado na peça 22 dos autos n.º 35803-6/21.

7. CCT juntada na peça 7 dos autos n.º 35803-6/21.

8. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

12.9. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

9. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

12.20. As repactuações e reajustes que não forem solicitados durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o seu encerramento.

10. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

12.15. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

12.15.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

11. 1º Termo Aditivo juntado na peça 25 dos autos n.º 76242-2/21.

12. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-713596/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE
PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-382/22

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., tendo por objeto o reajuste de valores do Contrato n.º 08/2018[1] firmado com este Tribunal de Contas, a ser instrumentalizado por meio do 5º Apostilamento[2].

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada (peça 2); a minuta do 5º apostilamento (peça 5); a manifestação de concordância da contratada quanto ao reajuste a ser aplicado (peça 6); e a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 7).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 84589-0/17 (peça 4, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 3/22-SLC (peça 4).

Na oportunidade, a unidade pontificou que, de acordo com a cláusula décima primeira do Contrato n.º 08/2018[3] o avençado pode ser reajustado, visto que o último reajuste foi concedido com efeitos a partir de 22/11/2020[4], restando cumprido o período de 12 (doze) meses, necessário para a concessão de novo reajuste.

A SLC informou que para a aplicação do reajuste no percentual de 21,726370%, foi considerado o acumulado do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, entre os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, o que teve o aceite da contratada (peça 6).

Ao final, a unidade registrou que far-se-á necessário o reforço a garantia contratual decorrida na cláusula décima terceira do contrato[5] dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após assinatura do presente apostilamento, bem como que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação (peça 7).

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 18/22-DF (peça 9), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 05/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR expôs as considerações que julgou necessárias e opinou deferimento do reajuste pleiteado, ressaltando a necessidade de atualização da garantia contratual, nos moldes do Parecer n.º 38/22-DIJUR (peça 10).

Por fim, na Informação n.º 20/22-CI (peça 11), a Controladoria Interna – CI expôs não ter vislumbrado impeditivos que desabonem o deferimento do pleito e submeteu os autos à apreciação superior.

É o relatório.

Conforme exposto, o Contrato n.º 08/2018 prevê a possibilidade de concessão de reajuste, após decorridos 12 (doze), ou mais, meses.

Assim, visto que o último reajuste aplicado aos valores contratuais, formalizado por meio do Apostilamento n.º 04[6], foi aplicado a partir de 22 de novembro de 2020, em 22 de novembro de 2021 restou completo o período de 12 (doze) meses, garantindo, então, a Contratada o direito a requerer a novamente a aplicação do reajuste anual.

Consigne-se que o reajuste a ser aplicado é de 21,726370%, percentual de variação do IGPM entre novembro de 2020 a outubro de 2021, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato[7], alterando o valor do pacto de R\$ 972.314,53 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 1.223.087,45 (hum milhão, duzentos e vinte e três mil e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos, e que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para tal (peça 9).

No que tange a garantia de execução contratual, em observância ao disposto na cláusula décima terceira do pacto[8], faz-se necessária a atualização desta, dentro do prazo previsto na aludida cláusula.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[9], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 5 ao Contrato n.º 08/2018, para o fim de reajustar o valor dos serviços no percentual de 21,726370%, decorrente da variação do IGPM, apurado no acumulado de novembro de 2020 a outubro de 2021, com efeitos retroativos a 22 de novembro de 2021, nos termos da Minuta acostada na peça 5, condicionada a posterior atualização da garantia de execução contratual, devido ao aumento do valor do Contrato, em observância ao disposto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[10].

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84589-0/18.

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplesnet 8.1 – SP2 – Build: B8.01sp2, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação.

2. Apostilamento n.º 01 juntado na peça 49 dos autos n.º 84589-0/18;

Apostilamento n.º 02 juntado na peça 13 dos autos n.º 86219-5/18;

Apostilamento n.º 03 juntado na peça 13 dos autos n.º 78536-4/19; e

Apostilamento n.º 04 juntado na peça 10 dos autos n.º 72530-2/20.

3. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84589-0/18.

11.1 Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços objeto deste Contrato poderão ser reajustados pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

4. Apostilamento n.º 04 juntado na peça 10 dos autos n.º 72530-2/20.

5. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84589-0/18.

13.1. A contratada fica obrigada a apresentar, dentro do prazo de dez (10) dias úteis, após a assinatura do Contrato, à contratante instrumento de garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado para a contratação, devendo a mesma vigorar durante todo o período de vigência do contrato e 90 (noventa) dias após o término de sua vigência.

6. Apostilamento n.º 04 juntado na peça 10 dos autos n.º 72530-2/20.

7. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84589-0/18.

11.1 Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços objeto deste Contrato poderão ser reajustados pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

8. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84589-0/18.

13.1. A contratada fica obrigada a apresentar, dentro do prazo de dez (10) dias úteis, após a assinatura do Contrato, à contratante instrumento de garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado para a contratação, devendo a mesma vigorar durante todo o período de vigência do contrato e 90 (noventa) dias após o término de sua vigência.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-716273/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-384/22

Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações de auditoria realizada na área de Resíduos Sólidos pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019.

Tendo em vista o contido na Informação n.º 331/22-CMEX (peça 62), autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580767/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, ZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-387/22

Expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA[1], na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, por meio da Portaria n.º 108/22 (peça 21), disponibilizada no DETC n.º 2707, de 9 de fevereiro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal - SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

22 PROCESSO Nº:-29250/22

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-390/22

Retornam os autos, com a Informação n.º 20/22 (peça 9), da Diretoria de Gestão de Pessoas que prestou as informações funcionais dos servidores interessados, e a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, conforme Parecer n.º 37/22 (peça 10).

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente expediente, conforme Despacho n.º 83/22 (peça 11).

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido formulado de modo a permitir o afastamento dos servidores Luiz Tadeu Grossi Fernandes e Wanderlei Wormsbecker de seus cargos, para o exercício dos respectivos mandatos de dirigentes sindicais, com início em 04/02/2022 e término em 03/02/2024, assegurando-se aos interessados os direitos previstos no artigo 37, §2º[1], da Constituição Estadual e no artigo 106, §1º[2] da Lei Estadual n.º 19.573/18. Lavre-se a respectiva Portaria.

Após, determino o encerramento deste processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional dos servidores interessados e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

(...)

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

2. Art. 106. É assegurado para, no máximo, dois servidores estáveis eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria de servidores.

§ 1º A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computada o tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771576/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-392/22

Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações de auditoria realizada na área de Saúde pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019.

Tendo em vista o contido na Informação nº 333/22-CMEX (peça 49), autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 116/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 01/2022		
Processo originário: 71086-4/21		
Partícipe: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP		
Objeto: Prorrogação por 12 meses do Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação do TCE PR.		
Vigência de 08 de janeiro de 2022 até 08 de janeiro de 2023.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 08/01/2022 a 08/01/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 117/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 29250/22, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 106, §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o pedido de afastamento dos servidores LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Matrícula nº 50.076-3 ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível I, Referência 11 e WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Nível I, Referência 11, para o exercício dos cargos de dirigentes do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de 4 de fevereiro de 2022 a 3 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 120/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 43537-6/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I. ALTERAR, a partir de 8 de fevereiro de 2022, a Portaria nº 692/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2.587, de 23 de julho de 2021, para designar o servidor JAIME LINS E MELLO NEVES, matrícula 52.238-4, para exercer a função de gerente do Projeto “MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL, NORMATIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROPOSTA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EFICIENTE NAS CONTRATAÇÕES DO TCE-PR E DO FETC-PR”, sendo-lhe concedido, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei.

II. CANCELAR, a partir de 8 de fevereiro de 2022, a designação de MARCOS ANTUNES PEREIRA, matrícula 51.095-5, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 123/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUMA RAFAELA CABREIRA BONETTE, CPF nº 082.961.889-96, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 11 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 18 meses, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 200.012,40.

DATA DE ABERTURA: 25 de fevereiro de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima